

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA PETROBRÁS (CPMI-
PETRO), SENADOR GIM ARGELLO.

REC
000351

Requerimento originário nº. 02/2014 - CN

Ref.: Ofício nº 214/2014 - CPMI-Petrobrás

ENGEVIX ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica
já qualificada nesses autos, na qualidade de líder do CONSÓRCIO RNEST
EDIFICAÇÕES O. C., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.710.987/0001-91,
sediado na Rod. PE 60, Km 10, S/N, Complexo Suape, Bairro Nossa Senhora
Do O, CEP 55.592-972, Município de Ipojuca/PE, vem, por seus advogados
(doc. 01 a 03), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e
requerer o quanto segue:

Como é de conhecimento desta CPMI-Petro,
no último dia 14 de novembro foi deflagrada, por decisão do d. Juízo da 13ª
Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a chamada
"sétima etapa da Operação Lava Jato".

Como consequência, fora *preso provisoriamente* o vice-presidente da Peticionária (doc. 04) e realizada **busca e apreensão** na sede da empresa (doc. 05), a qual foi concluída com êxito, tendo sido apreendidos dezenas de documentos e mídias eletrônicas – os quais se encontram, atualmente, em poder da d. Autoridade Policial Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, o que dificulta o imediato atendimento à solicitação formulada por esta CPMI.

Ademais, cumpre ressaltar que, na última semana, a Peticionária, a fim de colaborar, da melhor forma possível, com o bom termo das investigações empreendidas por esta CPMI, em atenção ao Requerimento nº. 845/14, houve por bem encaminhar a estes autos documentação já apresentada à d. Autoridade Policial curitibana, na qual constava, inclusive, um contrato firmado com a GFD INVESTIMENTOS.

Entretanto, dias depois do protocolo da petição fora surpreendida com notícia veiculada pela imprensa de que teria juntado aos autos desta CPMI-PETRO documentos considerados “FALSOS” pelo r. Juízo de Curitiba (PR).

De fato, o e. Magistrado, na decisão que determinou a **prisão** e a **busca e apreensão**, chegou a mencionar que os documentos apresentados pela Peticionária seriam *fraudulentos* (doc. 06). Embora a empresa discorda veementemente da conclusão do Juízo curitibano, não se sente confortável em voltar a apresentar a referida documentação a esta Digníssima Casa Parlamentar.

Sendo certo que, na data de ontem, fora franqueado a esta CPMI-PETRO acesso aos inquéritos desmembrados em relação às empreiteiras na *Operação LavaJato* (doc. 07), todas as informações solicitadas por Vossa Excelência (Requerimento 861/14) poderão ser obtidas diretamente pelo E-PROC (sistema de consulta processual da Justiça Federal de

Curitiba) ou ainda por solicitação direta ao r. Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR).

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à plena disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.



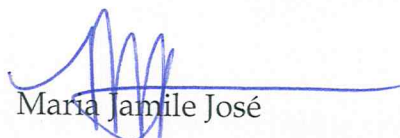
Fábio Tofic Simantob

OAB/SP - 220.540



Débora Gonçalves Perez

OAB/SP - 273.795



Maria Jamile José

OAB/SP - 257.047

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, CEP: 06455-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31 e no CCM sob o nº 4.43778-2, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP sob o nº 0437490, em 28 de junho de 1994, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.300.190.505, em sessão de 02/04/2002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, por seus representantes legais, **EDUARDO MINORU NAGAO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 16.720.928-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.792.228-50; e, **AIDA CHAMMAS DA ROCHA**, brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade RG nº 14070479-6 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.162.548-08, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **Fábio Tofic Simantob, Débora Gonçalves Perez, Maria Jamile José e Rafael Leite Mentoni Pacheco**, brasileiros, inscritos na seccional paulista da O.A.B., respectivamente, sob os nºs. 220.540, 273.795, 257.047 e 340.614, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Haddock Lobo, nº. 1307, cj. 22 e 23, Cerqueira César, São Paulo (SP), aos quais confere todos os compreendidos pela cláusula *ad judicia et extra*, bem como para substabelecer e, em especial, para representá-la na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo requerimento nº 2/2014-CN para investigar irregularidades envolvendo a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, podendo finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato

Barueri, 19 de novembro de 2014.

ENGEVIX ENGENHARIA S/A


Eduardo Minoru Nagao


Aida Chammas da Rocha

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

DATA/HORA/LOCAL: 02 de outubro de 2014, às 09:00 (nove) horas, na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri-SP. **PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social com direito a voto. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação de Editais de Convocação, conforme o disposto no artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores, por estarem presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme se verifica pelas assinaturas lançadas no Livro de Presença dos Acionistas. **MESA:** A Assembleia foi presidida pelo Senhor Cristiano Kok, que convidou a mim, M^a de Fátima Rezende, para servir como Secretária, no que aceitei. **ORDEM DO DIA:** (1) Alteração do Objeto Social da Companhia; (2) Alteração do número de membros do Conselho de Administração da Companhia; (3) Alteração da Estrutura da Diretoria da Companhia; (4) Eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia; e, (5) Reformulação e Consolidação do Estatuto Social da Companhia. Tomando a palavra o Senhor Presidente informou aos presentes que estava em discussão as seguintes **DELIBERAÇÕES:** (1) **Alteração do Objeto Social da Companhia** - Foi aprovada a alteração do objeto social da Companhia de modo a excluir do mesmo as atividades de Construção Civil e Montagem Industrial em Geral, Manutenção e Operação de Plataformas de Exploração de Petróleo e Gás e Instalações de Bombeamento em geral; bem como a participação em outras sociedades empresarias ou civis, como sócia, acionista ou cotista, majoritária ou minoritária, e a realização de investimentos em negócios, empreendimentos e sociedades. Nestes termos o "caput" artigo 3º do Capítulo I que trata do Objeto Social da Companhia, a partir desta data, terá a seguinte redação: **"Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social: (i) a prestação de serviços de engenharia consultiva relativos a planejamento, estudos de reconhecimento, pré-viabilidade, viabilidade técnica; elaboração de anteprojetos e projetos básicos; elaboração de projetos executivos; cálculos de custos; coordenação, acompanhamento, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; diligenciamento de compras, inspeção, controle e comissionamento de instalações; preparo de especificações e de editais de licitações; seleção de propostas para a execução de obras e serviços; integração de sistemas; assessoria a processos de privatização; pesquisas, assessoramento e consultoria; e, (ii) integração de empreendimentos ligados às áreas de infraestrutura e indústrias, mediante a coordenação e alocação de recursos de engenharia, construção, montagem e fornecimento de equipamentos e componentes, podendo para isso**

exercer atividades mercantis de compra, venda, importação e exportação (2) **Alteração do Conselho de Administração da Companhia.** Foi aprovada a alteração do Artigo 19º, Seção III, do Capítulo III que trata dos órgãos da Companhia de modo a reduzir o número de conselheiros titulares de até 9 (nove) para 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes. Nestes termos o artigo 19º, Seção III, Capítulo III que trata do Objeto Social da Companhia, a partir desta data terá a seguinte redação: "**Artigo 19.** O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por igual período. Os membros do Conselho de Administração e seus suplentes serão pessoas naturais, residentes ou não no País. Terminado o prazo do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão nos cargos até a posse de seus sucessores. **Parágrafo 1º** Cada membro titular indicará o seu respectivo suplente para suprir as suas eventuais ausências, sendo certo que todos os membros, titulares e suplentes, deverão ter reputação ilibada." (3) **Alteração da Estrutura da Diretoria da Companhia** - Foi aprovada a alteração e reforma da estrutura da Diretoria, tendo em vista a recomendação dos administradores. Desta forma o "caput" do Artigo 24 da Seção IV, do Capítulo III do Estatuto Social da Sociedade terá, a partir desta data, a seguinte redação: "**Seção IV – Diretoria. Artigo 24.** A Diretoria da Companhia é composta por 4 (quatro) membros, sendo 01 (um) Presidente; 01 (um) Diretor de Energia e Recursos Hídricos; 01 Diretor de Indústrias e Infraestrutura; e 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, eleitos e/ou reeleitos pelo Conselho de Administração a cada 2 (dois) anos e destituíveis a qualquer tempo também pelo Conselho de Administração, todos residentes no país, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus sucessores. Os membros da Diretoria deverão ter qualificação condizente com seus cargos, observando-se critérios adotados no mercado. (4) **Eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia.** Tendo em vista a alteração do número de membros do Conselho de Administração da Companhia deixaram de fazer parte do mesmo os Senhores Luiz Cruz Schneider; Adhemar T. Kajita; José Augusto A. Savasini; e, Silas Rondeau C. Silva. Na sequência foram eleitos/reeleitos para integrar o Conselho de Administração da Companhia, com mandato unificado de 02 (dois) anos, encerrando-se este primeiro mandato na data da assembleia geral ordinária que aprovar as contas do exercício findo em junho de 2015, os Senhores: **Cristiano Kok**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.229.000-7 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.438.828-04, na condição de titular; **Débora Maria Assad Pereira Kok**; brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 12.622.890, - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.403.688-29, na condição de Suplente de Cristiano Kok; **José Antunes Sobrinho**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.275.592-4 - SSP/SC, inscrito no - CPF/MF sob o nº 157.512.289-87, na condição de titular; **Piercarlo Blando**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da

Cédula de Identidade RG nº 2.786.002 – SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.064.779-92, na condição de Suplente de José Antunes Sobrinho; **Gerson de Mello Almada**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.408.755/SSP-SP e CPF nº 673.907.068-72, na condição de titular; e, **Roberta Fioratti de Mello Almada**, brasileira, casada, engenheira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 16.149.920 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 090.765.018-07, na condição de Suplente de Gerson de Mello Almada, todos com endereço comercial na Alameda Araguaia, 3571, 2º andar, Centro Empresarial Tambore, Barueri-SP, CEP.: 06455-000. Eleitos por unanimidade os Conselheiros supracitados prestaram o compromisso de bem exercer suas atividades e atribuições, declarando para todos os fins de direito, que não se encontravam incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impedia de exercer atividades empresárias, sendo certo que a eles foi dado amplo conhecimento da legislação aplicável. Por fim declarou o Senhor Presidente, a seguir, que os membros do Conselho ora eleitos estavam desde já empossados nos respectivos cargos. **(5) Reformulação e Consolidação do Estatuto Social da Companhia.** Tomando a palavra, o Senhor Presidente disse que estava em discussão e votação, a reformulação do Estatuto Social da Companhia, tendo em vista que as alterações supracitadas refletem em outros artigos do Estatuto. Por fim, esclareceu o Senhor Presidente da necessidade de Consolidar o Estatuto Social da Companhia de modo a contemplar, num único documento, todas as demais alterações ocorridas desde sua última consolidação. Após debates, as matérias foram aprovadas por unanimidade de votos e sem qualquer restrição. Na sequência o Senhor Presidente informou que o Estatuto Social da Companhia, a partir desta data, passaria a vigorar com a redação constante do anexo I. **ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente ofereceu a palavras a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que após lida e aprovada pela totalidade dos acionistas, foi assinada pelos membros da mesa que presidiu e, ato contínuo, a mesma foi transcrita nos livros da sociedade, rubricada e assinada pela totalidade dos acionistas: p/Jackson Empreendimentos S.A.; p/Caixa Fundo de Investimento em Participações CEVIX; Cristiano Kok; Gerson de Mello Almada; e, José Antunes Sobrinho. A presente é cópia fiel extraída do livro próprio da sociedade.

Barueri-SP, 02 de outubro de 2014



Cristiano Kok
(Presidente)



Mª de Fátima Rezende
(Secretária)

RECEBUE
1000



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO *[Handwritten Signature]*
SOB O NÚMERO: 426.671/14-4

426.671/14-4



JUCESP

JUCE SP
ANEXO I
20 10 14

all

ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ESTATUTO SOCIAL

CÁPITULO I – Da Denominação, Sede, Objeto e Duração. Artigo 1º. A Engevix Engenharia S/A é uma sociedade anônima regida por este estatuto social e pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis. **Artigo 2º.** A Companhia tem sede social e foro na cidade de Barueri, estado de São Paulo, na Alameda Araguaia nº 3571, Centro Empresarial Tamboré, CEP 06.455-000, e os seguintes escritórios, com o capital destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada um: **1)** Rua Professor Ayrton Roberto de Oliveira nº 440, Bloco “B”, 1º ao 8º andar, Itacorubi, CEP.: 88.034-50 – Florianópolis-SC; **2)** Rua Tenente Silveira nº 94, 7º, 6º e 2º, Centro, CEP.: 88.010-300, Florianópolis-SC; **3)** Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco “B”, 100, Salas 1301 e 1301M do Edifício Centro Empresarial Varig, CEP.: 70.714-000, na cidade de Brasília-DF; **4)** Rua da Assembleia nº 66, Salas 1201, 1301, 1401, 1501, 1601, 1901 e 2001 – 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 19º e 20º andares, respectivamente, centro, CEP.: 22.011-000, na cidade do Rio de Janeiro-RJ; **5)** Avenida Rio Branco nº 108, Salas, 2201 e 2301 - 22º e 23º andares, respectivamente, centro, CEP.: 20.040-001, na cidade do Rio de Janeiro-RJ; **6)** Rua Embaixador Pedro de Toledo, 368, Vila Paulista, CEP 11.510-090, na cidade de Cubatão-SP; **7)** Rua Professor Lauro Sanches, 48, Jardim Paulistano, CEP.: 18.040-431, Sorocaba-SP; **8)** Linha Estivinha 1, Bananeiras, s/nº, Parte Baixa, CEP.: 99.600-000, na cidade de Nonoai-RS; **9)** Avenida Almirante Maximiano da Fonseca, nº 4361, Parte, CEP.: 96.204-040, Rio Grande-RS; **10)** Avenida Castelo Branco, 183, 3º. e 4º. andares do Edifício Celso Haddad, Bairro da Cachoeirinha, CEP.: 69.065-010, na cidade de Manaus-AM; **11)** Avenida Augusto Calmon, 1157, sala 303-A, Edifício Maçonaria, Centro, CEP.: 29.900-065, na cidade de Linhares-ES; **12)** Avenida José Maria Vivacqua Santos, 600, Loja 02, Jardim Camburi, CEP.: 29.090-160, Vitória-ES; **13)** Estrada Triângulo, Comunidade Triângulo, Zona Rural, CEP.: 78.515-000, na cidade de Canaã do Norte-MT; **14)** Rua Ewerton Visco, 290, Sala 516, CEP.: 41.820-022, Salvador-BA; **15)** Edifício BBVA, Piso 12-01, Avenida Balboa, na República do Panamá; **16)** Cidade de São José, Costa Rica; **17)** R. Tucumán 1, Piso 4º, na cidade de Buenos Aires, Argentina; **18)** Calle Montegrande, 129 – 2º. Piso, Chacarilla Del Estanque, Santiago de Surco, na cidade de Lima, Peru; **19)** Bogotá, D.C, República da Colômbia; **20)** Quito, República do Equador; e, **21)** República do Panamá. **Parágrafo**

Único. A critério da Assembleia, a Companhia poderá abrir e encerrar filiais, sucursais, agências, escritórios e estabelecimento de representação em qualquer parte do território nacional e no exterior, sendo que, no exterior deve-se obter previamente

aprovação do Conselho de Administração. **Artigo 3º.** A Companhia tem por objeto social: **(i)** a prestação de serviços de engenharia consultiva relativos a planejamento, estudos de reconhecimento, pré-viabilidade, viabilidade técnica; elaboração de anteprojetos e projetos básicos; elaboração de projetos executivos; cálculos de custos; coordenação, acompanhamento, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; diligenciamento de compras, inspeção, controle e comissionamento de instalações; preparo de especificações e de editais de licitações; seleção de propostas para a execução de obras e serviços; integração de sistemas; assessoria a processos de privatização; pesquisas, assessoramento e consultoria; e, **(ii)** integração de empreendimentos ligados às áreas de infraestrutura e indústrias, mediante a coordenação e alocação de recursos de engenharia, construção, montagem e fornecimento de equipamentos e componentes, podendo para isso exercer atividades mercantis de compra, venda, importação e exportação. **Parágrafo Único.** Os encargos técnicos nos campos da engenharia civil, industrial, elétrica e da arquitetura, urbanismo e ecologia serão sempre confiados a profissionais devidamente habilitados, segundo as respectivas especializações, e com ampla autonomia técnica em seu pleno desempenho. **Artigo 4º.** O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II – Do Capital e Ações. Artigo 5º. O capital social da sociedade é de R\$ 460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões de reais) divididos em 77.714.290 (setenta e sete milhões, setecentas e quatorze mil, duzentas e noventa) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **Artigo 6º.** Cada ação ordinária confere direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais de acionistas. **Artigo 7º.** A Assembleia Geral poderá criar capital autorizado. **Artigo 8º.** O capital social poderá ser aumentado da seguinte forma, sempre que a Assembleia Geral o julgue conveniente:

a) pela emissão de novas ações, subscritas mediante pagamento; e, **b)** pelo aumento do valor nominal das ações existentes, resultantes quer da incorporação de bens, quer pela aplicação das reservas, quer ainda por quaisquer outros meios, a juízo da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso. **Artigo 9º.** A não ser pelas hipóteses do artigo 11 abaixo, os acionistas terão direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, na subscrição de ações, debêntures conversíveis ou bônus de subscrição de emissão da Companhia, que pode ser

exercido no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de deliberação pertinente. **Artigo 10º.** A Companhia poderá emitir ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição sem que assista o direito de preferência aos antigos acionistas, quando a colocação for feita mediante venda em Bolsa de Valores, ou por subscrição pública, ou ainda, através de permuta de ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos do artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações, ou nos termos de lei especial de incentivos fiscais. Também não haverá direito de preferência na outorga e no exercício de opção de compra de ações, na forma do disposto no artigo 171, §3º, da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo Único.** Fica vedada a emissão, pela Companhia, de ações preferenciais ou partes beneficiárias.

Artigo 11. A Companhia poderá, de acordo com plano previamente aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, e ainda, a pessoas naturais que prestam serviços à Companhia ou a sociedade sob seu controle, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições estatutárias e as normas legais aplicáveis.

Artigo 12. As ações serão indivisíveis perante a sociedade, que não lhes reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade. **CAPÍTULO III – Dos órgãos da**

Companhia. Seção I – Disposições Gerais. Artigo 13. São órgãos da Companhia,

sendo os três primeiros de caráter permanente: **a)** Assembleia Geral; **b)** Conselho de Administração; **c)** Diretoria; e **d)** Conselho Fiscal. **Parágrafo 1º.** A administração da

Companhia caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria. **Parágrafo 2º.** A remuneração dos administradores será fixada pela Assembleia Geral. A Assembleia Geral poderá fixar uma verba global para os administradores, caso em que caberá ao Conselho de Administração deliberar a respeito de sua distribuição entre seus membros e a Diretoria.

Seção II – Assembleia Geral de Acionistas. Artigo 14. A

Assembleia Geral dos acionistas é o órgão supremo de deliberação da Companhia e suas decisões obrigam a todos os acionistas, ainda que ausentes. **Artigo 15.** A

Assembleia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária. A Assembleia Geral Ordinária será realizada dentro dos quatro (4) primeiros meses subsequentes ao fim do exercício social da Companhia e a Assembleia Geral Extraordinária será realizada sempre que houver interesse social, permitida a realização conjunta de ambas. **Parágrafo Único.**

Compete à Assembleia Geral, além de outras eventuais atribuições previstas em lei: **a)** reforma do estatuto social; **b)** eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando instalado; **c)** tomar as contas

dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas relativas ao último exercício social; **d)** autorizar a emissão de debêntures; **e)** suspender o exercício dos direitos do acionista; **f)** deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; **g)** autorizar a emissão de partes beneficiárias; **h)** deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação; **i)** deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; **j)** aprovar a correção da expressão monetária do capital social; **k)** fixar os honorários globais dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado; **l)** atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais desdobramentos e grupamento de ações; **m)** escolher a instituição responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, dentre as empresas indicadas pelo Conselho de Administração, nos casos e na forma prevista neste Estatuto Social. **Artigo 16.** A Assembleia Geral, salvo as exceções previstas na legislação em vigor e neste Estatuto Social, será convocada pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou acionistas, na forma da lei. **Artigo 17.** Os trabalhos da Assembleia Geral serão instalados e presididos por um dos acionistas, que será eleito pelos presentes na abertura dos trabalhos, o qual designará um terceiro, também presente, acionista ou não, para secretário de mesa. **Artigo 18.** A Assembleia Geral se instalará conforme previsto em lei. **Parágrafo 1º.** Para tomar parte na Assembleia Geral, o acionista deverá depositar na Companhia com antecedência mínima de 03 (três) dias corridos, contados da data da realização da respectiva assembleia, instrumento de mandato, devidamente regularizado na forma da lei e deste Estatuto, na hipótese de representação do acionista. O acionista ou seu representante legal deverá comparecer à Assembleia Geral munido de documentos que comprovem sua identidade. **Parágrafo 2º.** O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia, advogado, instituição financeira ou administrador de fundos de investimento que represente os condôminos. **Parágrafo 3º.** A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes dos respectivos editais de convocação, que deverão indicar adequadamente as matérias a serem deliberadas. **Parágrafo 4º.** As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando votos em branco. **Seção III**

Artigo 19. O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por igual período. Os membros do Conselho de Administração e seus suplentes serão pessoas naturais, residentes ou não no País. Terminado o prazo do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão nos cargos até a posse de seus sucessores. **Parágrafo 1º** Cada membro titular indicará o seu respectivo suplente para suprir as suas eventuais ausências, sendo certo que todos os membros, titulares e suplentes, deverão ter reputação ilibada. **Parágrafo 2º.** O Conselho de Administração terá 1 (um) presidente escolhido pela maioria de seus membros, na primeira reunião do Conselho de Administração que ocorrer imediatamente após a posse de tais, ou sempre que ocorrer renúncia ou vacância naquele cargo. **Artigo 20.** O Presidente do Conselho de Administração será substituído em suas ausências ou impedimentos por outro membro do Conselho de Administração escolhido pela maioria dos seus membros. **Artigo 21.** Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, o membro do Conselho de Administração ausente deverá ser substituído por seu suplente. **Parágrafo Único.** Para os fins deste Artigo, ocorrerá vacância de um cargo de membro do Conselho de Administração quando ocorrer a destituição, renúncia, morte, impedimento comprovado, invalidez ou ausência injustificada por mais de duas reuniões consecutivas do Conselho de Administração. **Artigo 22.** O Conselho de Administração reunir-se-á trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observado o prazo de antecedência de 3 (três) dias. Em caso de urgência justificada, a reunião poderá ser convocada e realizada sem observância do prazo mínimo antes referido. **Parágrafo 1º.** Exceto se de outra forma acordado entre os membros do Conselho de Administração por escrito, as reuniões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da totalidade de seus membros (pessoalmente presentes ou presentes por qualquer meio de telecomunicação pelo qual usuários podem ouvir um ao outro e participar das discussões, tais como telefone, videoconferência e outros meios). Se não houver *quorum* para instalação de qualquer reunião do Conselho de Administração, os conselheiros presentes, ou qualquer conselheiro, se nenhum outro estiver presente, deverão remarcar tal reunião para, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis após a data inicialmente prevista notificando os demais conselheiros e, nesse caso, a reunião do Conselho de Administração será instalada com a presença de qualquer número de

conselheiros. **Parágrafo 2º.** Independente das formalidades de convocação previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os Conselheiros por si ou representados na forma do Parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 3º. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto afirmativo de todos os presentes e serão objeto de assentamento em atas. Se produzirem efeito perante terceiros, serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas na forma da lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da realização da reunião do Conselho de Administração. **Artigo 23.** Compete ao Conselho de Administração, privativamente: **I.** fixar a orientação geral dos negócios, planos, projetos e diretrizes econômicas e financeiras, industriais e comerciais da Companhia; **II.** Aprovar o orçamento anual da companhia; **III.** manifestar-se sobre as demonstrações contábeis e os relatórios da administração; **IV** – aprovar as contas da diretoria e submetê-las à Assembleia; **V.** manifestar-se sobre qualquer proposta a ser encaminhada à Assembleia Geral; **VI.** fixar a política de atribuição e a distribuição de participação nos lucros anuais aos empregados e aos administradores; **VII.** fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar a qualquer tempo, livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer operações, contratadas ou em contratação; **VIII.** aprovar aquisições, investimentos e contratos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); **IX.** autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, de participações societárias; **X.** autorizar a contratação de empréstimos e financiamentos e a constituição de ônus reais para a Companhia, bem como a concessão de garantia real ou fidejussória em favor de qualquer sociedade pertencente ao grupo societário da Companhia, cujo valor da operação seja superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido da Companhia; **XI.** eleger e destituir Diretores da Companhia, atribuir designações e fixar-lhes as atribuições, observando o que a respeito dispuser este Estatuto Social; **XII.** escolher e destituir os auditores independentes da Companhia; **XIII.** deliberar sobre a emissão de novas ações e bônus de subscrição, dentro do limite do capital autorizado, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização; **XIV.** deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real e autorizar a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos, como *bonds*, *notes*, *commercial papers* e outros, de uso comum no mercado, deliberando ainda sobre as suas condições de emissão e resgate; **XV.** autorizar a aquisição de ações e debêntures emitidas pela Companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria para posterior alienação,

observadas as normas legais vigentes; **XVI.** apresentar à Assembleia Geral plano para outorga de opção de compra de ações nos termos da lei e deste Estatuto; **XVII.** se mantido, em caso de liquidação da Companhia, nomear o liquidante a fixar a sua remuneração, podendo também destituí-lo; **XVIII.** deliberar previamente sobre a apresentação, pela Companhia, de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial; **XIX.** deliberar previamente sobre a propositura ou o encerramento de qualquer processo ou procedimento judicial ou arbitral; **Seção IV – Diretoria. Artigo**

24. A Diretoria da Companhia é composta de 4 (quatro) membros, sendo 01 (um) Presidente; 01 (um) Diretor de Energia e Recursos Hídricos; 01 Diretor de Indústrias e Infraestrutura; e 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, eleitos e/ou reeleitos pelo Conselho de Administração a cada 2 (dois) anos e destituíveis a qualquer tempo também pelo Conselho de Administração, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus sucessores. Os membros da Diretoria deverão ter qualificação condizente com seus cargos, observando-se critérios adotados no mercado. **Parágrafo**

1º Em caso de renúncia, vacância ou impedimento, o respectivo substituto será escolhido pelo Conselho de Administração, até no máximo 30 (trinta) dias. O membro da Diretoria eleito nessas condições exercerá as funções pelo prazo restante do mandato do diretor que estiver substituindo. **Artigo 25.** Compete à Diretoria a

execução do objeto social, cabendo-lhe a administração dos negócios em geral e a prática de todos os atos para tanto necessários ou convenientes, conforme a seguir se estabelece: **Parágrafo 1º.** Observada, quando aplicável, a necessidade de aprovação

prévia da Assembleia Geral, nos termos do Artigo 15º ou do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 23º, compete aos Diretores, mediante assinatura conjunta e/ou através de procuradores constituídos nos termos do artigo 27º deste

Estatuto: **(a)** abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, bem como emitir, endossar, aceitar e descontar cheques títulos de crédito, em operações ligadas às finalidades sociais; **(b)** contratar ou alterar quaisquer contratos de trabalho; **(c)**

representar a sociedade perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive repartições públicas federais, estaduais e municipais, suas autarquias e empresas públicas; **(d)** negociar contratos de prestação de serviços por terceiros; **(e)** contratar e dispensar o pessoal necessário para a execução dos trabalhos; **(f)** representar a sociedade ativa e passivamente em juízo; **(g)** dar recibos e quitações e efetuar levantamento de cauções em entidades públicas ou privadas; **(h)** convocar a Assembleia Geral dos acionistas quando julgar conveniente ou necessário;

a contratação de empréstimos e
companhia, bem como a conce
uef sociedade pertencente ao g

terceiros e desonerará estes de responsabilidade para com a mesma, os atos, contratos, títulos cambiais, cheques, documentos e papéis que forem assinados: **a)** por

Artigo 27º deste Estatuto. **Artigo 27.** As procurações serão sempre outorgadas em nome da Companhia, por instrumento público ou particular, por 02 (dois) membros da

fins a que se vinculam os poderes outorgados. Em casos especiais, a Companhia poderá ser representada por um único mandatário com poderes específicos. **Artigo 28.**

objeto social e/ou de favor que impliquem em responsabilidade para a Companhia.

Seção V – Do Conselho Fiscal. Artigo 29. A Companhia terá um Conselho Fiscal, de

observados os requisitos e impedimentos legais. **Parágrafo 1º.** O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas, em Assembleia Geral, na forma prevista

Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo vir a ser reeleitos, se renovado o pedido de instalação. **Artigo 30.** Compete ao Conselho Fiscal, cujas

Parágrafo 3º do artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo Único.** Os Membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo

compreende o período de 1º de julho a 30 de junho de cada ano. Ao final de cada exercício social e de cada trimestre civil, serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente. **Parágrafo 1º.** É facultado aos Acionistas, levantar balanços parciais com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos, observadas as formalidades legais. **Parágrafo 2º.** As demonstrações financeiras da Companhia deverão ser elaboradas de acordo a Lei nº 6404/76 e suas alterações posteriores. **Parágrafo 3º.** A Companhia deverá contratar auditores com comprovada experiência em demonstrações financeiras de acordo com os padrões internacionais IFRS ou US GAAP. **Artigo 32.** Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. Os lucros líquidos apurados serão destinados sucessivamente e nesta ordem, da seguinte forma: **I.** 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; **II.** uma parcela, por proposta dos órgãos da administração poderá ser destinada à formação de Reservas para Contingências, na forma prevista no Artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações; **III.** uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital previamente aprovado, nos termos do art. 196 da Lei das Sociedades por Ações; **IV.** a parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, calculado sobre o saldo obtido com as deduções e acréscimos previstos no Artigo 202 II e III da Lei das Sociedades por Ações, será distribuída aos acionistas como dividendo obrigatório; **V.** no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no Artigo 197 da Lei das Sociedades por Ações; e a parcela remanescente do lucro líquido, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser total ou parcialmente destinada à constituição da "Reserva para Efetivação de Novos Investimentos", observado o disposto no Artigo 194 Lei das Sociedades por Ações, que tem por finalidade preservar a integridade do patrimônio social, reforçando o capital social e de giro da Companhia, com vistas a permitir à Companhia a realização de novos investimentos. O limite máximo desta reserva será de até 100% (cem por cento) do capital social, observado que o saldo desta reserva, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar e as reservas para

contingências, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do capital social. Uma vez atingido esse limite máximo, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre a aplicação do excesso na distribuição de dividendos aos acionistas. **Parágrafo 1º.** Os pagamentos de dividendos aos acionistas serão realizados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data que tenha sido aprovada a distribuição pela Assembleia Geral. Os dividendos e/ou juros sobre capital próprio não reclamados não vencerão juros e, no prazo de 3 (três) anos, reverterão em benefício da Companhia. **Parágrafo 2º.** A destinação dos lucros para constituição da "Reserva para Efetivação de Novos Investimentos" de que trata o item "v" do artigo 32 acima e a retenção de lucros com base em orçamento de capital nos termos do artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações não poderão ser aprovadas, em cada exercício social, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório. **Parágrafo 3º.** A Companhia poderá pagar aos seus acionistas, mediante deliberação do Conselho de Administração, juros remuneratórios sobre o capital próprio nos termos do parágrafo 7º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação e regulamentação pertinentes. **Artigo 33.** A Assembleia Geral poderá atribuir aos administradores da Companhia uma participação nos lucros, nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 152, da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo Único.** O Conselho de Administração poderá determinar o levantamento de balanços e demonstrações financeiras intermediárias, trimestrais ou semestrais, e, com base em tais balanços, aprovar a distribuição de dividendos intermediários e intercalares ou juros sobre o capital próprio. Os dividendos intermediários e intercalares e juros sobre o capital próprio previstos neste Artigo poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório. **CAPÍTULO V – Do Juízo Arbitral.** **Artigo 34.** A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. **Parágrafo Único.** A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no artigo 7.8 do Regulamento de Arbitragem.

O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral, em língua portuguesa. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.

CAPÍTULO VI – Da Liquidação da Companhia. Artigo 35. A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o(s) liquidante(s), o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, bem como fixar os honorários correspondentes obedecidos as formalidades legais.

CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais e Transitórias. Artigo 36. Obedecido ao disposto no artigo 45 da Lei das Sociedades por Ações, o valor do reembolso a ser pago aos acionistas dissidentes terá por base o valor patrimonial, constante do último balanço aprovado pela assembleia geral. **Artigo 37.** Os contratos com partes relacionadas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia ficarão arquivados na sede da Companhia à disposição dos acionistas e do Conselho de Administração e serão prontamente disponibilizados quando solicitados. **Parágrafo Único.** Além dos documentos citados no “caput” deste artigo, a Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora (incluindo o presidente) da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, acatar declaração de voto de qualquer acionista signatário de acordo, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no mesmo, sendo também expressamente vedado à Companhia, aceitar e proceder à transferência de ações, à oneração e/ou à cessão de direito de preferência, à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas. **Artigo 38.** Os atos de qualquer acionista, membro do Conselho de Administração, diretor, empregado ou procurador que envolva a Companhia em qualquer obrigação relativa a negócios ou operações fora do escopo previsto no objeto social, bem como a prestação de garantias ou contra-garantias pela Companhia em favor de sociedades em cujo capital social a mesma detenha participação - tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias - são expressamente proibidos e serão considerados nulos, sem efeito e inválidos com relação à Companhia, salvo se especificamente autorizados pelo Conselho de Administração. **Artigo 39.** É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias

de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos
aos interesses sociais.



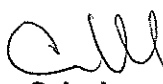
DATA: No período das 16h00 às 18h00 do 2º dia do mês de outubro de 2014, na sede da empresa, situada na Alameda Araguaia 3571. **CONVOCAÇÃO:** Todos os membros foram regularmente convocados, nos termos do Estatuto Social. **PRESENÇA:** Reuniram-se os membros efetivos do Conselho de Administração, com a presença de Cristiano Kok; Gerson de Mello Almada e José Antunes Sobrinho. **MESA.** Assumiu a presidência o Senhor Cristiano Kok, que convidou a mim, M^a de Fátima Rezende, para servir como Secretária, no que aceitei. Constituída assim a mesa o Senhor Presidente informou que o objetivo da reunião era deliberar sobre a seguinte: **ORDEM DO DIA: 1) Eleição do Presidente do Conselho de Administração. (2) Recondução de Diretores.** **DELIBERAÇÕES:** Tomando a palavra o Senhor presidente da mesa disse que estava em discussão e votação, o que se segue: **(1) Eleição do Presidente do Conselho de Administração.** Foi eleito e a seguir proclamado para exercer as funções inerentes ao cargo de Presidente do Conselho de Administração, o Conselheiro **Cristiano Kok**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.229.000-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.438.828-04. **(2) Recondução de Diretores** Tendo em vista a alteração da estrutura da Diretoria, o que redundou na extinção de alguns cargos, deixaram de fazer parte da mesma, os Senhores: Cristiano Kok; Gerson de Mello Almada; José Antunes Sobrinho; João Augusto de S. Castro; Ciro Julio Schmitt; Carlo Filippini; Alessandro Carraro; Osmar Tessmer; Yoshiaki Fujimori; Sergio Luiz de Freitas Capellão; Elias Herrmann; Silvano Custódio Albertoni; Carlos Eduardo Strauch Alberio; Luiz Bianchi; Carlos Alberto Moraes; e, Newton Prado Junior. Na sequência foram reconduzidos/eleitos, respectivamente, para assumir a Diretoria da Companhia, com mandato de 2 (dois) anos, contados desta data, podendo ser reeleitos e devendo permanecer nos cargos até a posse dos seus sucessores: **Wilson Vieira**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.607.737 - SSP/SP, inscrito no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 722.634.588-91, para ocupar o cargo de Presidente; **Aida Chammas da Rocha**, brasileira, casada, contadora, portadora de Cédula de Identidade RG nº 14.070.479-6 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.162.548-08, para ocupar o cargo de Diretora Administrativa e Financeira; **Lailton Vieira Xavier**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 2225599 – SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.245.599-49, para ocupar o cargo de Diretor de Energia e Recursos Hídricos; e, **Eduardo Minoru Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 16.720.928-0 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.792.228-50, para ocupar o cargo de Diretor de Indústria e Infraestrutura, todos com endereço comercial na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri-SP, CEP.: 06455-000. Os então eleitos diretores prestaram o compromisso de bem exercer suas atividades e atribuições, declarando para todos os fins de direito, que não se encontravam incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impediam de exercer atividades empresárias, sendo certo que a



eles foi dado amplo conhecimento da legislação aplicável. Eleitos por unanimidade, o Presidente do Conselho de Administração, bem como os membros da Diretoria acima qualificados. Declarou o Sr. Presidente, a seguir, que os mesmos estavam desde já empossados nos respectivos cargos. Franqueada a palavra e não havendo qualquer outro pronunciamento, o então eleito Presidente do Conselho, Sr. Cristiano Kok, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, solicitando que fosse lavrada a presente ata no livro da sociedade que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos Conselheiros de Administração: **(a)** Gerson de Mello Almada; Cristiano Kok; e, José Antunes Sobrinho. **(aa)** Cristiano Kok (Presidente da Mesa) e M^a de Fátima Rezende (Secretária da Mesa).

A presente é cópia fiel extraída do livro próprio da sociedade.

Barueri, 02 de outubro de 2014


Cristiano Kok
(Presidente)


Mª de Fátima Rezende
(Secretária)



MANDADO DE PRISÃO Nº 8834388

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5073475-13.2014.404.7000/PR

REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO : A APURAR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Doutor Sergio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara Federal (antiga 2.ª Vara Federal Criminal), Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da Lei, etc.

M A N D A a quaisquer Autoridades Policiais a quem for este apresentado, indo por ele assinado, que em seu cumprimento, prendam e recolham à prisão, a pessoa conhecida por:

- **GERSON DE MELLO ALMADA** (empresa Engevix), brasileiro, divorciado, nascido aos 15/07/1950, natural de São Paulo/SP, filho de Neusa Toledo Almada e Odilon de Mello Almada Junior, engenheiro, Vice Presidente da Engevix Engenharia S.A., CPF 673.907.068-72, passaporte FB662611, com validade até 16/08/2015, podendo ser encontrado na **Rua Desembargador Amorim Lima, 250, Apto 81, CEP 05613-030, Morumbi, São Paulo/SP**, tel 11- 38959313 e 11-82450713, e-mail: gerson.almada@engevix.com.br,

em vista da **decretação da prisão preventiva** do investigado acima qualificado, por decisão proferida em 10/11/2014 nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5073475-13.2014.404.7000 (ev. 10), com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Autorizo a Polícia Federal a incluir o mandado em difusão vermelha da Interpol caso o investigado não seja encontrado para cumprimento da diligência.

Infrações Penais: art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, e arts. 288, 304 e 333 (somente pela corrupção ativa de Paulo Roberto Costa) do CP.

Observação: Deverá a Polícia Federal tomar as cautelas apropriadas para preservar a imagem do acusado preso, evitando qualquer exposição pública dele. Não se tratando de acusado perigoso, em sentido físico, deve ser evitado o uso de algemas, salvo se verificada a sua necessidade para fins de garantia dos executores da prisão e condutores do preso. Observo que esta tem sido a praxe louvável da Polícia Federal, evitar a exposição pública, mas consigno o alerta apenas por cautela.

Autorizo a remoção do investigado para a prisão em Curitiba.

CUMPRA-SE.

Curitiba/PR, 12 de novembro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Avenida Anita Garibaldi, nº 888, 2º andar, Bairro Ahú - Curitiba/PR - CEP 80540-180 - Fone: (41)3210-1681;
Fone/Fax: (41)3210-1680 e 3210-1682 - página: www.jfpr.jus.br - e-mail: pretb13dir@jfpr.jus.br

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8834388v8** e, se solicitado, do código CRC **41B4D17C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro
Data e Hora: 12/11/2014 18:53



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 07 – JUIZO FINAL

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

EQUIPE 36

Autos nº _____

Mandado de Busca nº 8834474

Ao(s) 4 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta cidade de BARROVI / SP, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MM Juiz da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR nos autos do processo em epígrafe, a equipe de Policiais Federais chefiada pelo DPF FLAVIO Matrícula 15.525 e pelos EPF DINIZ Matrícula 19.162 APF Gustavo Matrícula 3309 e PCF McDonald Matrícula 19.692, compareceu no endereço declinado no documento supramencionado

ALAMEDA ARAGUAIA, 3571, LANTERNA EMPRESARIAL TAMBORE, SEDE DA ENGENVIX sendo recebidos por EVERALDO MARCEL DOS SANTOS (VIGILANTE).

Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em arrecadar e APREENDER o seguinte:

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO
-	-	SALA DE CARLOS EDUARDO STRACH ALBERO

Assinatura



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 07 – JUIZO FINAL

SALA DE CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

01	UM	Pasta PRETA escrita "RNEST", contendo contexto RNEST - CONJUGAÇÃO DE FECHAMENTO DE Contexto
02	UM	Pasta AZUL contendo documento escrito "Complexo Logístico de ITAGUÁ - SONDAGENS TERRESTRES" e contexto n° 4600.193.766, bem como diversos documentos soltos, todos na sala de CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO.
03	UM	Agenda Preta do Grupo ENGEVIX 2014, na sala de CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO.
04	UM	Mídia de CD escrito "LACTAS PDF", na sala de CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, na sala
05	UM	Pasta transparente contendo relatório gerencial da UCPL - Industrial, na sala de CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO.
06	UM	Planilha de Peças de Serviços - EMENTAS GLOBIS ANEXO II-A REV. 1.
-	-	- - - - -
-	-	SALA DE NÁUTON PRADO JUNIOR
07	400	Contratos ENGEVIX - D-8983/00 - NO-PJ-1043/07;

Fi. ml. -



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 07 – JUIZO FINAL

		D-8983/00 - MO - PJ - 1039/08 ; D-8983/00 - MO - PJ - 1039/08 ; D-8983/00 - MO - PJ - 1021/09 ; AI 000/00 - 10PJ - 0029/11 ; D-8983/00 - MO - PJ - 1910/10
08	UM	Extrato de transferência eletrônica - TED, em nome de NEWTON PRADO JUNIOR, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
09	CINCO	DOCUMENTOS DIVERSOS DA NEW JR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COLETAS E FORNECIMENTOS DE INFORMAÇÕES LTDA-ME
10	UM	DOCUMENTO REFERENTE A MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. "Contexto: P-89 83/06 - MO - PJ - 1001 - 09.
-	-	X
-	-	SALA DO CRISTIANO KOK
11	UM	HD DO COMPUTADOR DA SALA DO CRISTIANO KOK - LACRE 01000948471.
12	CINCO	PEN-DRIVES DE DIVERSAS MARCAS - LACRE 978 01000978451.
13	29	VINTE e oito mídias de CD e um disquete.

7i mf.



MJ - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 07 - JUIZO FINAL

		SALA DO GERSON DE MELO ALMADA
16	07	CAIXAS DE RELATÓRIO GERENCIAIS DE DIVERSOS MESES E ANO, CONTENDO APROXIMADAMENTE 69 UNIDADES.
17	04	PASTAS MARRONS CONTENDO DOCUMENTOS DIVERSOS EM NOME DE THIANA S 2007; AFATA 8.2; AFATA; CARROS DIVERSOS DOCS.
18	13	CADERNAS DE AGENDAS.
19	01	ENVELOPE BRANCO, CONTENDO DOCUMENTOS E UM PEN-DRIVE - KINGSTON.
20	02	MÍDIAS DE CD, SENDO UMA DVD EMTEC e outra CD IMATION.
21	03	PEN DRIVES, UM EM FORMATO DE CUSTÃO "ENGEXIX"; UM EM FORMATO DE CHAVE DALL-MEC; e outro PASSÃO SKANDISK.
22	01	PASTA BRANCA EM NOME DE THIANA'S e MARISTELA, CONTENDO DIVERSOS DOCUMENTOS.
23	01	PASTA MARROM EM NOME DA DIRETORIA

7. ref.



MJ - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 07 - JUIZO FINAL

		EXECUTIVA, CONTENDO DOCUMENTOS.
24	-	DIVERSOS DOCUMENTOS EM FOLHAS
	-	SEPARADAS.
25	-	DIVERSOS MANUSCRITOS, JUNTAMENTE
		COM ALGUNS DOCUMENTOS IMPRESSOS.
		(LACRE 0034581)
		COFRE DENTRO DA SALA DE QUADROS
26	-	DOCUMENTOS DIVERSOS, INCLUSIVE ENVELOPE
		CONFIDENCIAL EM NOME DE WALTER RABE
—	—	—
—	—	—
		ALBERÇÃO SETOR DE INFORMÁTICA
27	03	MÍDIAS DE DVD-R, CONTENDO CÓPIA DAS CRIAS
		DE EMAIL DE ALBERO, GERSON ALMADA,
		CRISTIANO KOK; NEWTON PRADO, BEM COMO
		CÓPIA DO SOFTWARE DE BACKUP E LILÊNÇA,
		LACRE 02000665985.
28	07	FITAS DE BACKUP LTO6 DOS SERVIÇOS DA
		EMPRESA. (VIRM-SPO 0007 - SERVIÇO DE ARQUIVO);

Fi ref.



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 07 – JUIZO FINAL

Observações: Auxiliaram no cumprimento do mandato AIDA
CHAMMARE DA ROCHA, diretora financeira da empresa, bem
como MARLOS MAUEL SOARES MAUEL, responsável pela área de TI.
→ MALOTE LACRE 0034551, SACO 0034581 e KE CHATS.

Nada mais havendo a consignar, é encerrado o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, inclusive pelas testemunhas, que a tudo presenciaram, inclusive o consentimento para adentrar no imóvel.

CHEFE DA EQUIPE:

PROPRIETÁRIO/MORADOR DO IMÓVEL:

- TESTEMUNHA: FILIPE PEREIRA E SILVA

CPF. 302.342.368-14

RG.: 46789564 SP/SP

Endereço: R. ANTONIO MACEDO 156, LADA 05 - TATUAPÉ/SP - CEP

Telefone: (11) 99660-9145

- TESTEMUNHA: CARLOS ALBERTO ANTUNES

CPF. 050.910.388-09

RG.: 9797238-1

Endereço: R. EPAMINONDAS MELO DO AMARAL, 889, SÍTIO DO MANDAQUI/SP

Telefone: (11) 2106-0386

CEP 02542-000

- TESTEMUNHA: MÔNICA FILOMENA Figueira

RG.: 111.29.909-3

CPF: 014.668.228-02

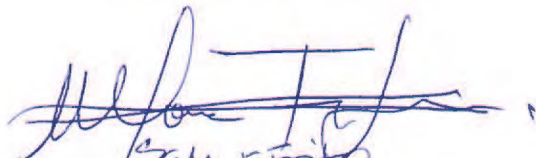
END.: AV. MARECHAL GURICÓ GASPAR DUTRA, 155, CASA 03
SANTANA/SP - CEP: 02239-010

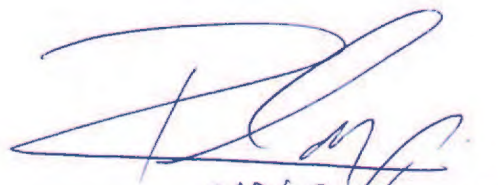
TELEFONE: (11) 99483-9843

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MANDADO DE BUSCA e APREENSÃO N° 003474, do JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CERTIFICO AINDA QUE A BUSCA E ARRECADADAÇÃO FOI CUIDADOSAMENTE ACOMPANHADA PELOS ADVOGADOS RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO, OAB 340614 SP e MARIA DE FÁTIMA REZENDE, OAB 160405 SP e RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER, OAB 286734 SP. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. AOS 14 de novembro de 2014. Eu, Diviz., ANDRÉ LUIZ ALVES Diviz, Escrivão de Polícia Federal, Mat. 162, que a escrevi.


OAB/SP 286734


SEM EFEITO
Diviz.


OAB/SP 340614

Uny Rezende
OAB/SP 160.405

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5073475-13.2014.404.7000/PR**REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL/PR****ACUSADO : A APURAR****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de representação da autoridade policial por medidas de investigação e por medidas coercitivas relacionadas a assim denominada Operação Lavajato (evento 1).

Ouvido, o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente aos requerimentos da autoridade policial, com algumas discordâncias (evento 7). Agregou requerimentos próprios

A autoridade policial apresentou esclarecimentos no evento 8.

Passo a decidir.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Em breve síntese, na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srouf.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

A partir de interceptação telefônica autorizada em 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000, passou-se a investigar o grupo criminoso dirigido por Carlos Habib Chater e a, a partir dele, foram identificados os outros grupos criminosos, em decorrência de transações comuns.

Entre os grupos criminosos, merece destaque o dirigido por Alberto Youssef.

Incidentalmente, foram descobertas relações dele com Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Em decorrência, foram ambos acusados no âmbito da acima referida ação penal 5026212-82.2014.404.7000, que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro desviado de

obras da Petrobras, especificamente da Refinaria Abreu e Lima.

Transcrevo da decisão de recebimento da denúncia:

'Na refinaria, coube ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, controlado pela empresa Construções Camargo e Correa S/A, a construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR, contrato 0800.00534457.09.2. Haveria indícios de que o referido contrato teria sido superfaturado, conforme conclusões efetuadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, processo 004.025/2011-3. O TCU teria apontado, no referido contrato, superfaturamento entre R\$ 446.217.623,17 e R\$ 207.956.051,72. Cópia da auditoria e das conclusões do TCU instruem a denúncia.

Na execução do contrato, o CNCC teria contratado as empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, dos acusados Murilo Barrios e Márcio Bonilho, para fornecimento de materiais e serviços. Quebra de sigilo fiscal revelou o repasse de cerca de R\$ 113.000.000,00 entre 2009 e 2013 do CNCC as duas empresas.

Durante as investigações que levaram à propositura da denúncia, foram identificadas diversas transferências efetuadas pelas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços às empresas MO Consultoria e Laudos Estatísticos e GFD Investimentos.

Cerca de R\$ 26.040.314,18, entre 2009 e 2013, foram transferidos, em setenta transações, das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços somente à MO Consultoria, como revelado por quebras autorizadas judicialmente de sigilo bancário e fiscal, bem como por planilhas apreendidas durante a investigação criminal.

Segundo a denúncia, as empresas MO e GFD são de fato controladas pelo acusado Alberto Youssef, embora colocadas em nome de pessoas interpostas. A MO seria empresa meramente de fachada, sem existência real, enquanto a GFD seria utilizada para ocultação do patrimônio de Alberto Youssef.

Ainda segundo a denúncia, as transferências não teriam justificativa econômica lícita e caracterizariam lavagem dos valores previamente superfaturados na construção da Refinaria Abreu e Lima.

A conta da MO Consultoria teria recebido ainda valores de outras empresas que prestaram serviços para o CNCC, mas essas transferências não compõem o objeto da presente ação penal.

Apesar da referência acima às transferências para a GFD constantes nas planilhas, a denúncia presente também não as abrange.

Parte dos valores destinados a MO Consultoria teria sido, supervenientemente, pulverizado em saques em espécie e em transferências para contas controladas por Alberto Youssef, como Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, bem como para conta pessoal do acusado Waldomiro Oliveira.

Parte dos valores transferidos às empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica foi, ulteriormente, remetida ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos para pagamento de importações fictícias.'

Em síntese, valores desviados das obras, em montantes milionários, tendo por origem recursos da empresa estatal, foram, segundo a acusação, repassados sucessivamente para o Consórcio Nacional Camargo Correa, responsável pelas obras, deste para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, fornecedoras de material para as obras, e destas para empresas controladas por Alberto Youssef, especialmente a MO Consultoria e a GDF Investimentos, em pagamentos simulados de serviços por estas prestados.

Ainda no curso das investigações, foi decretada a quebra de sigilo fiscal e bancário das referidas empresas, MO Consultoria e GDF Investimentos, além das outras controladas por Alberto Youssef, como Empreiteira Rigidez e RCI Software.

A quebra revelou que as contas dessas empresas movimentaram valores muito significativos. V.g., a conta da empresa MO Consultoria teria movimentado entre 2009 a 2013,

cerca de R\$ 89.736.834,02, segundo Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (reproduzido parcialmente na fl. 25 da representação policial).

A quebra ainda revelou que grandes empreiteiras do país realizaram vultosos depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

Constam por exemplo nas contas da MO Consultoria e da GFD Investimentos (lista não exaustiva):

- depósitos de R\$ 2.533.950,00 na conta da GFD Investimentos por parte de Consórcio Mendes Júnior MPE SE;
- depósitos de R\$ 3.021.970,00 na conta da GFD Investimentos por parte de Mendes Jr. Trading E Engenharia;
- depósitos de R\$ 4.317.100,00 na conta da MO Consultoria por parte de Investminas Participações S/A;
- depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio RNEST O. C. Edificações, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A;
- depósitos de R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria por parte de Jaraguá Equipamentos Industriais;
- depósitos de R\$ 1.530.158,56 na conta da MO Consultoria por parte de Galvão Engenharia S/A;
- depósitos de R\$ 619.410,00 na conta da MO Consultoria por parte de Construtora OAS Ltda.;
- depósitos de R\$ 563.100,00 na conta da MO Consultoria por parte da OAS Engenharia e Participações S/A;
- depósitos de R\$ 435.509,72 na conta da MO Consultoria por parte da Coesa Engenharia Ltda.; e
- depósitos de R\$ 431.710,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio SEHAB, liderado pela Construtora OAS Ltda..

Também identificados depósitos de R\$ 24.113.440,83 da Sanko Sider e de R\$ 1.926.873,35 da Sanko Serviços na conta da MO Consultoria. Na conta da GFD Investimentos, a Sanko Sider depositou R\$ 3.124.473,01 e a Sanko Serviços R\$ 2.919.877,00. A Sanko não é uma empreiteira mas forneceu tubulações para obras da Petrobras, especialmente, mas não somente, para as conduzidas pela Construtora Camargo Correa.

Tais depósitos estão detalhados nos Laudos nº 190/2014/SETEC. Os registros não estão completos pois muitas instituições financeiras ainda não atenderam adequadamente as ordens judiciais de quebra de sigilo bancário.

Além das provas materiais colhidas nas quebras de sigilo bancário, foram apreendidas planilhas de contabilidade informal do grupo dirigido por Alberto Youssef, extratos bancários, notas fiscais emitidas pelas empresas e contratos por elas celebrados.

Das planilhas, merece destaque uma apreendida no escritório de trabalho de Alberto Youssef apontando o pagamento de 'comissões' e 'repasses' entre 2009 a 2012, no montante total de R\$ 29.210.787,58, na qual a sigla CNCC, em referência a Consórcio Nacional Camargo Correa, é apontada como 'cliente', e a GDF Investimentos e a MO Consultoria como 'fornecedores' (evento 90, anexos 7 e 8, do processo 5014901-94.2014.404.7000, e evento 26 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000). Os beneficiários finais não são, porém, identificados. Na fl. 38 da representação policial, consta reprodução de outra dessas planilhas, com agregação de um pagamento, portanto, com valor maior.

Entre os diálogos interceptados durante a investigação, há pelo menos um no qual Alberto Youssef admitiu ao seu interlocutor, Márcio Bonilho, proprietário das empresas Sanko Serviços e Sanko Sider, de que parte desses valores eram destinados a Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás (Alberto Youssef: 'Não, porra, pior que o cara fala sério

cara, que ele acha que foi prejudicado, se tá entendendo ? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra foi prejudicado, o tanto de dinheiro que nós demo pra esse cara. Ele te coragem de fala que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, ai porra, recebi nove milhão em bruto, ,20% eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do sete e pouco, vê quanto ele leva, vê quanto o comparsa dele leva, ve quanto o Paulo Roberto leva, vê quanto os outro menino leva e vê quanto sobro. Vem fala pra mim que tá prejudicado. Ah porra, ninguém sabe faze conta, eu acho que ninguém sabe faze conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles' - reproduzido na representação policial, fl. 36).

Entre os extratos bancários apreendidos no escritório de Alberto Youssef merece destaque o de conta em agência do PBK Bank, na Suíça, em nome de off-shore Santa Thereza Services, esta controlada pelo próprio Alberto Youssef, e na qual há registro de três depósitos realizados pela OAS African Investments Limited no valor, cada um de USD 1.600.000,00, em 07/05/2013, 11/06/2013 e 10/07/2013 (fls. 73-74 da representação policial).

O teor dos contratos apreendidos são variados, mas usualmente prevêem a prestação de serviços de consultoria especializados às empreiteiras pelas empresas contratadas, MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez ou RCI Software, inclusive para serviços na área petrolífera.

Reportando-me a alguns dos juntados aos autos (v.g. evento 1071 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000), transcrevo algumas descrições dos serviços contratados:

Contrato entre o Consórcio RNEST, representada pela Engevix Engenharia S/A, e a empresa MO Consultoria relacionado à obra na Refinaria Abreu e Lima (R\$ 5.790.000,00):

'O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria no desenvolvimento de negócios, e suporte em processos de negociação cliente/empresa para o empreendimento de implantação dos Prédios Administrativos da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST...'

Contrato entre o Consórcio SEHAB e a empresa MO Consultoria (R\$ 460.000,00):

'O presente contrato tem por objeto a prestação pela contratada dos serviços de consultoria técnica na áreas financeiras e tributária, serviços estes a serem executados, para contratante ou eventualmente para empresas ligadas a esta.'

Contrato entre o Consórcio SEHAB e a empresa RCI Software (R\$ 280.000,00):

'Constitui o objeto deste contrato a prestação de serviços de consultoria em implantação de software, pelo contratado a contratante, visando a assegurar ao desenvolvimento ou criação de programas, de acordo com planos relacionados pelo contratante.'

Contrato entre a Construtora OAS Ltda. e Empreiteira Rigidez (R\$ 1.864.048,17):

'O objeto do presente contrato consiste na prestação, pela contratada, dos serviços de Consultoria técnica, visando a elaboração de pleito e re-estudos e adequação do cronograma, para recompor financeiramente o contrato, a ser feita em nosso contrato, junto à Gas Brasileiro GBD, Serviços, estando incluídos todos subsídios para a realização dos mesmos, tais como o fornecimento de mão de obra especializada e demais elementos necessários. A prestação dos serviços será realizada em estrita conformidade com as disposições do presente contrato e dos documentos mencionados no item 2.1, que,

em forma de Anexos, integram o presente instrumento.'

Contrato entre Galvão Engenharia e MO Consultoria (R\$ 1.194.000,00):

'A contratante pretende contratar a MO Consultoria para prestar serviços de consultoria na área empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria, conforme sua expertise e constante de seu objeto social, serviços este que serão prestados a contratante.'

Contrato entre a Sanko Serviços e a MO Consultoria (valor de R\$ 3.500.000,00):

'A contratante requer serviços específicos de elaboração de laudos dos impactos tributários das importações de materiais para aplicação junto ao contrato assinado com Consórcio Camargo Correa - CNEC (CNCC)

A contratante requer serviços específico de elaboração de laudo de auditoria financeira de todo projeto CNCC, onde serão analisados todos os indicadores financeiros do mesmo.'

Contrato entre a Sanko Serviços e a GDF Investimentos (valor de R\$ 1.193.393,71):

'O presente contrato tem por objeto: (i) a consultoria e a assessoria em administração financeira, englobando operações com finalidade de manutenção e formação de recursos financeiros indispensáveis à quitação dos fatores da produção em sua distribuição; (ii) o desenvolvimento e projeto para assessoramento, compreendendo o auxílio no desenvolvimento do trabalho, a partir de base técnicas específicas para a realização do acompanhamento; (iii) implantação do sistema administrativo-financeiro; (iv) consultoria empresarial, compreendendo a elaboração de diagnóstico financeiro e operacional e levantamento de dados internos e de mercado; (v) assistência técnica em intermediação em operações com títulos da dívida pública; (vi) assessoramento e consultoria em serviços portuários, ferro-portuários e congêneres.'

Ocorre que, em cognição sumária, há prova significativas de que as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software seriam meramente de fachada, de que não teriam prestado serviço algum e de que, portanto, os contratos celebrados e as notas fiscais emitidas relativamente aos serviços seriam fraudadas, ausentes ainda causas econômicas lícitas para a realização dos depósitos nas contas das referidas empresas.

Já quanto à GDF Investimentos, trata-se de empresa existente de fato, mas utilizada para a realização dos investimentos patrimoniais de Alberto Youssef, não havendo igualmente prestação de serviços reais às empreiteiras e que justificassem os depósitos bancários.

Durante todas as investigações - e que inclui interceptação telefônica e telemática desde 11/07/2013, não foi colhida qualquer prova de que as referidas empresas MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software prestassem, de fato, alguma espécie de serviços de consultoria ou mesmo que tivessem quadro especializado de empregados ou terceirizados aptos a atender consultorias técnicas para as maiores empreiteiras de obras do Brasil.

Na busca e apreensão realizada durante as investigações e que incluiu o endereço das empresas, de Alberto Youssef, das empresas que fazem a contabilidade das empresas de fachada, nada foi igualmente localizado que pudesse apontar a prestação de serviços reais pelas referidas empresas.

No curso das investigações e mesmo da referida ação penal 5026212-

82.2014.404.7000 e da conexa 5025699-17.2014.404.7000, foram ouvidas testemunhas e os próprios acusados que admitiram que as empresas em questão seriam, em sua maioria, de fachada e que não teriam prestado os serviços contratados, tendo os contratos e notas sido elaborados fraudulentamente apenas para justificar os depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

Waldomiro Oliveira, acusado na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, admitiu, em síntese e em seu depoimento judicial, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuisse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão sobre eles (evento 1.167 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000). Declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. Confrontado em audiência com os contratos celebrados pelas empreiteiras, reconheceu que, embora os tenha assinado em sua maioria, seriam ideologicamente falsos. Transcrevo trechos:

Juiz Federal: - Seu Waldomiro, então, o senhor está sendo acusado aqui com relação a essas empresas M.O. Consultoria, RCI Software, Empreiteira Rigidez, do senhor ter disponibilizado essas empresas pro senhor Alberto Youssef. O senhor pode me relatar o que aconteceu aqui?

Waldomiro:-Não, na realidade, são três empresas que foram utilizadas pelo senhor Alberto, para fazer contrato com outras empresas e angariar dinheiro, depositar em conta, e ele distribuir o dinheiro pra quem ele achava conveniente, que eu não sei quem é.

Juiz Federal: - Mas essas empresas eram do senhor?

Waldomiro:- A M.O. era minha. A empreiteira era...eu cuidava dela, tinha procuração pra geri-la, e a RCI também.

Juiz Federal: - Essas empresas, elas tinham instalações físicas?

Waldomiro:- Instalação física, tinha.

Juiz Federal: - O quê que era essa instalação física?

Waldomiro:-Era um escritório, simplesmente escritório, mesa, cadeira...

Juiz Federal: - Mas eram empresas reais? Tinha lá uma placa, ou coisa parecida, funcionários, empregados?

Waldomiro:- Não, não. Não tinha. Não tinha.

(...)

Juiz Federal: - O senhor assinou contratos também da M.O. Consultoria, da Empreiteira Rigidez, RCI Software?

Waldomiro:- Assinei contratos de fornecimento de serviços?

Juiz Federal: - Isso.

Waldomiro:- Assinei, sim.

Juiz Federal: - Esses serviços foram prestados?

Waldomiro:- Não senhor.

(...)

Carlos Alberto Pereira da Costa, acusado na ação penal 5025699-17.2014.404.7000, era o administrador formal da GFD Investimentos. Declarou, em síntese, em seu interrogatório judicial na referida ação penal (evento 475), que o controlador das empresas era Alberto Youssef, que várias empresas, inclusive empreiteiras, realizaram depósitos nas contas da GFD e que teriam sido celebrados contratos ideologicamente falsos para justificar as transferências, já que a empresa GFD não teria prestado qualquer serviço em contrapartida. Transcrevo trechos:

Juiz Federal: - Certo. Senhor Carlos, o senhor pode me esclarecer o seu histórico com o senhor Alberto Youssef, então?

Carlos Costa:- Sim senhor. Eu conheci o senhor Alberto através do senhor José Janene, quando trabalhava na CSA, como advogado. Em dois mil e ... final de 2008, quando a CSA já tava encerrando as atividades, seu Alberto Youssef me contratou pra abrir ... tentar constituir uma empresa pra fazer uma proteção patrimonial. Ele me disse que havia recursos dele fora do país, e aí foi criada então a GFD que era uma empresa que foi constituída com duas empresas estrangeiras.

Juiz Federal: - Quais seriam essas empresas estrangeiras?

Carlos Costa:- Devonshire, Devonshire que é o GFD - Global Fund Devonshire e Latam Investment Management.

Juiz Federal: - E essas empresas eram do senhor Alberto Youssef?

Carlos Costa:- Essas empresas elas estão no meu nome, mas são de propriedade dele, né, ele me pediu que eu...

Juiz Federal: - São Offshores, então?

Carlos Costa:- São, são Offshores. Eu sou o beneficiário final dessas empresas.

Juiz Federal: - Eram constituídas aonde essas duas Offshores?

Carlos Costa:- Em Delaware, Estados Unidos.

Juiz Federal: - E elas enviaram dinheiro pro Brasil como investimento?

Carlos Costa:- Foi, foi feito investimento inicial, a princípio o que ele me disse é que iria trazer em torno de dez milhões de reais. Foram feitos, então, abertura de conta no banco Merrill Lynch de Nova York, foi depositado por ele numa conta caução no banco, em torno de três milhões de dólares, três milhões e meio, e o banco Merrill Lynch abriu uma linha de crédito então pra GFD no Brasil.

(...)

Juiz Federal: - E as propriedades do senhor Alberto Youssef estão todas em nome da GFD ou ele tem outras empresas também que ele utiliza pra colocar o patrimônio dele?

Carlos Costa:- Que eu tenho conhecimento é que todo o patrimônio dele tá investido na GFD.

Juiz Federal: - E a origem desses recursos utilizados nessas aquisições? Porque o senhor mencionou aquele dinheiro que veio de fora, aqueles sete milhões ...

Carlos Costa:- Em torno de sete milhões. O excedente foi feito uma grande parte através de aportes... Foram feitos depósitos na conta da GFD por empresas do grupo do senhor Júlio Camargo, que é Algure, Piemonte e Treviso; o senhor Alberto Youssef me disse que esses recursos eram dele, devido pelo grupo do Júlio Camargo. Houve também depois alguns outros contratos, que foram feitos com outras empresas, como a Mendes Júnior, Inrevix...

Juiz Federal: - Mas o que são esses contratos, por que tem várias transferências financeiras pra contas da GFD, que tipo de transação que era essa?

Carlos Costa:- Eram contratos de prestação de serviço. Minha função nesses contratos, Excelência, foi basicamente de procurador, ou seja, assinar o contrato. O seu Alberto Youssef passava pro senhor Enivaldo Quadrado, que era o financeiro, que precisava receber X mil reais, ou milhões, da empresa tal. Então o senhor Enivaldo entrava em contato com a empresa, fazia o contrato, providenciava o contrato e me avisava, como eu ficava mais no Rio de Janeiro do que em São Paulo... 'olha, quando é que você vem pra São Paulo', 'tal dia', 'então precisa assinar um contrato aqui', eu olhava, analisava, o contrato pra ver se não havia nenhum tipo de absurdo ali e nenhum tipo de discrepância no contrato e formalizava isso.

Juiz Federal: - Mas esses contratos, eles refletiam prestação de serviço real pela GFD?

Carlos Costa:- Pela GFD não. O senhor Alberto dizia que era um recurso que ele tinha pra receber dessas empresas.

Juiz Federal: - O senhor declarou no seu depoimento que se tratava de um contrato frio, falando do contrato da Mendes Júnior?

Carlos Costa:- É, são contratos que eram feitos pra receber esses recursos. Essa prestação de serviço da GFD... O quadro da GFD, se resumia funcionários, eu, registrado, a secretária e duas copeiras, senhor Enivaldo tratava do financeiro, o senhor João Procópio, que seria relações institucionais, tem conhecimento com banco, porque vem da área bancária, e o senhor Mário Lúcio tava focado como presidente, diretor da Marsans, então não teria corpo físico pra prestar esse tipo de serviço.

Juiz Federal:- Que tipo de serviço, por exemplo, esse contrato da Mendes Junior?

Carlos Costa:- Eram contratos de assessoria financeira, eu não me lembro o objeto dos contratos, Excelência, mas enfim eram contratos que...

Juiz Federal:- Mas era uma forma de dar aparência lícita?

Carlos Costa:- Era uma forma de trazer uma licitude pra justificar o ingresso do recurso na empresa.

Juiz Federal:- Mas o contrato realmente não era verdadeiro no sentido da prestação de serviço?

Carlos Costa:- Da prestação de serviço não, porque a GFD não prestava esse serviço. (...)'

Meire Bonfim da Silva Poza foi ouvida como testemunha na ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454). Declarou, em síntese, que, como titular da empresa de contabilidade Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, prestou serviços contábeis ao grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef e confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de Waldomiro de Oliveira e Carlos Alberto Costa. Alberto Youssef controlaria a GFD Investimentos e teria utilizado as empresas de Waldomiro de Oliveira para as fraudes financeiras. Nenhuma das empresas teria condições de prestar serviços técnicos a empreiteiras, tratando os contratos e notas em subterfúgio para lavagem de dinheiro. Transcrevo trechos:

'Ministério Público Federal:- A quem pertencia a GFD?

Meire Poza:- Ao Alberto.

Ministério Público Federal:- A quem mais?

Meire Poza:- Que eu tenha conhecimento, só ao Alberto.

Ministério Público Federal:- Ele que tinha o controle da GFD?

Meire Poza:- Sim, sim.

Ministério Público Federal:- A senhora fazia contabilidade de outras empresas dele também?

Meire Poza:- Fazia da Graça Aranha, que é a Marsans, mas só da holding. Eu não fazia das subsidiárias e fazia depois a contabilidade da Malga também.

Ministério Público Federal:- E da MO?

Meire Poza:- A MO eu não cheguei a fazer a contabilidade, doutor. A MO eles tiveram um problema com justiça, eles entraram na CPI do Cachoeira, o senhor Waldomiro. E daí o Alberto indicou o senhor Waldomiro, me indicou, indicou o meu escritório, porque quando ele entrou nessa CPI ele não tinha contabilidade. Então o Beto me indicou e pediu para que eu fizesse a contabilidade para o senhor Waldomiro. O senhor Waldomiro foi lá, me contratou, levou toda a documentação dele lá para o escritório e acabou não sendo feito, porque realmente não existia uma forma de fazer a contabilidade da MO. Mas eu não era contadora responsável.

Ministério Público Federal:- Quem é responsável pela MO então é o senhor Waldomiro?

Meire Poza:- Era, era o senhor Waldomiro.

Ministério Público Federal:- Tinha alguma ingerência dessa empresa por parte do senhor Youssef?

Meire Poza:- Que eu tenha conhecimento, não.

Ministério Público Federal:- O Youssef acabou operando através dessa empresa?

Meire Poza:- Sim.

Ministério Público Federal:- De que forma?

Meire Poza:- Ele pedia para que fossem emitidas notas, então o senhor Waldomiro ele trabalhava basicamente fazendo isso. Ele emitia notas das empresas dele que eram três, era a RCI, a MO e a Empreiteira Rigidez. Então ele, o Beto, pedia para ele as emissões de notas, pagava por isso e ele só emitia as notas.

Ministério Público Federal:- Essa empresa tinha existência física, real?

Meire Poza:- Não, a MO... uma delas tinha um endereço que era uma salinha, mas ele não tinha funcionário, não tinha nada disso.

Ministério Público Federal:- Tinha alguma atividade a empresa?

Meire Poza:- Não.

(...)

Ministério Público Federal:- A senhora sabe me dizer se a MO prestou serviços à Sanko Sider?

Meire Poza:- Não, não prestou.

Ministério Público Federal:- A senhora sabe se tinha notas fiscais emitidas?

Meire Poza:- Tinha.

Ministério Público Federal:- Em face da Sanko Sider?

Meire Poza:- Tinha sim.

Ministério Público Federal:- Essas notas fiscais então eram fictícias?

Meire Poza:- Sim.

Ministério Público Federal:- Não representavam nenhuma prestação de serviços efetiva?

Meire Poza:- Não.

Ministério Público Federal:- Como é que a senhora tem essa convicção?

Meire Poza:- A MO ela não tinha quadro de funcionários, eu conheci o senhor Waldomiro, conversei, estive várias vezes com ele, conversei várias vezes com ele, e ele chegou a me oferecer esse tipo de serviço também. Se eu tinha algum cliente que precisava de notas. Então ele sempre estava a procura disso.

Ministério Público Federal:- A senhora já foi na sede da MO então?

Meire Poza:- Não, nunca estive na sede porque ele tinha só uma... ele falava uma salinha pequena na Alameda Santos.

Ministério Público Federal:- Em relação a GFD, a senhora disse que essa empresa era do senhor Youssef.

Meire Poza:- Isso.

Ministério Público Federal:- Formalmente ela estava em nome de terceiros?

Meire Poza:- Em nome de duas offshore.

Ministério Público Federal:- A senhora se recorda o nome das offshore?

Meire Poza:- Devonshire, as duas, mas eu não lembro exatamente o nome completo.

Ministério Público Federal:- Da mesma forma, há várias notas fiscais, em torno de cinquenta notas fiscais, emitidas em favor da Sanko Sider.

Meire Poza:- Sim.

Ministério Público Federal:- Por parte da GFD. Foram prestados serviços em relação a essas notas emitidas?

Meire Poza:- Só uma observação, doutor. Não seriam cinquenta notas para a Sanko Sider, eu acredito que durante a vida da GFD ela não tenha emitido nem cinquenta notas, algumas foram para a Sanko Sider.

Ministério Público Federal:- A senhora está em razão.

Meire Poza:- Não foram prestados os serviços, não houve prestação de serviços.

Ministério Público Federal:- Porque a senhora afirma isso? Como que a senhora tem essa certeza?

Meire Poza:- Porque a GFD ela não tinha quadro de colaboradores, ela não tinha uma contratação de terceiros para a execução de serviços, porque eu estava lá todos os dias, doutor.

Ministério Público Federal:- A senhora ia na sede da GFD?

Meire Poza:- Eu ia todos os dias.

Ministério Público Federal:- A sede ondeq era?

*Meire Poza:- Na Rua Doutor Renato Paes de Barro, 778.
(...)'*

Também o sócio-gerente das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, Márcio Bonilho, acusado na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, após inicialmente ter alegado, no inquérito policial e no transcorrer de sua defesa judicial, que a MO Consultoria teria prestado serviços reais às suas empresas, veio finalmente, em seu interrogatório judicial (evento 1167), admitir, em síntese, que tais serviços inexistiam e que os contratos e notas fiscais foram produzidos fraudulentamente para justificar pagamento de 'comissões' à Alberto Youssef por intermediação deste na venda dos produtos da empresa para o Consórcio Nacional Camargo Correa. Também declarou que Alberto Youssef teria grande influência perante as empreiteiras e admitiu a autenticidade das planilhas acima referidas. Transcrevo trechos:

'Márcio Bonilho:-E o quê que acontece? Nós saímos tentando vender esse projeto, eu conheci o Alberto Youssef, se eu não me engano uns quatro ou cinco... Quatro anos atrás eu acho, e a gente colocou... Ele era uma pessoa que gozava de uma credibilidade boa nesse setor e ele andava bem, e ele andava com pessoas tomadoras de decisão, e a gente colocou esse projeto e ele resolveu vender, foi isso que aconteceu. Eu coloquei a possibilidade, ele falou de uma possibilidade de pagar comissões para ele, eu fechei o negócio e aconteceram as comissões.

Juiz Federal:- Mas que negócio o senhor conseguiu por intermédio do Senhor Alberto Youssef?

Márcio Bonilho:-Eu fechei negócios com o CNCC, fechei negócios com o Conest, fechei negócios com a UTC, fechei negócios com Engevix, com o Estaleiro, fechei... Não recordo todos, mas fechei meia dúzia de negócios, assim, com 10 empresas distintas.

Juiz Federal:- Para fornecimento de tubulação?

Márcio Bonilho:-De tubulação.

Juiz Federal:- E isso em obras que essas empreiteiras faziam no setor de óleo e gás?

Márcio Bonilho:-Sim.

Juiz Federal:- Para a Petrobras?

Márcio Bonilho:-Sim.

Juiz Federal:- E qual era a influência do Senhor Alberto Youssef junto a essas empresas?

Márcio Bonilho:-Eu não sabia exatamente o teor da influência, o que eu sabia é que ele tinha um bom contato e ele abria as portas. Então, se eu fosse procurar um diretor, ele tinha relações com esse diretor e ele me apresentava. Ele apresentava, marcava uma reunião, eu era recebido, eu fazia a apresentação técnica e nós tentávamos fazer a venda.

Juiz Federal:- Diretor das empreiteiras que o senhor está dizendo?

Márcio Bonilho:-Exatamente.

(...)

Juiz Federal:- No evento 26 da ação penal tem uma série de planilhas. Tem uma delas que é essa planilha que fala em repasse e comissão... Há uma referência ali 'cliente CNCC', o que é que essas siglas significam?

Márcio Bonilho:-CNCC Consórcio Nacional Camargo Corrêa.

Juiz Federal:- E o valor aqui dá um valor de 29 milhões e 210?

Márcio Bonilho:-É, ao todo foi isso. Foram 200 e... Foi a maior venda em cinco anos. Essa, essas comissões são movimentos de quatro anos.

Juiz Federal:- De quatro anos?

Márcio Bonilho:-É. Três, três ou quatro anos.

Juiz Federal:- E quanto a sua empresa recebeu do total, assim, do consórcio?

Márcio Bonilho:-Cento e... Só do... É que, veja bem, aí tinham comissões que eu prestava para o Youssef de outras vendas; porém, 80% foi do CNCC.

Juiz Federal:- Mas aqui só tem cliente CNCC.

Márcio Bonilho:-Eu não sei a planilha que o senhor está olhando, mas tinham tantas planilhas que eu mandava que eu já nem sei.

Juiz Federal:- Então eu vou lhe mostrar aqui. Então como eu disse, já identifiquei, ta no evento 26 e o valor dela total é 29.210.787,58.

Márcio Bonilho:-É, essa daqui mesmo. Essas são vendas direcionadas, comissões do consórcio do cliente CNCC.

Juiz Federal:- Esses então são só do Consórcio Camargo Corrêa?

Márcio Bonilho:-Só. Só dele.

Juiz Federal:- E quanto que a sua empresa, as duas empresas receberam no total do consórcio?

Márcio Bonilho:-Acredito que por volta de cento e... Só do consórcio foi um serviço de 150, ao redor, próximo de 150.

Juiz Federal:- Ganha muito? Ganha muito ser pago de comissão?

Márcio Bonilho:-Olha doutor, temos uma...

Juiz Federal:- Oi? A pergunta é se não é muito pagamento de comissão?

Márcio Bonilho:-Comissão. Não, não, não foi 150 milhões de comissão. A venda...

Juiz Federal:- Não. Eu estou perguntando da planilha, a comissão de 29 não é? Não foi de 150.'

Também admitiu que os repasses das 'comissões' a Alberto Youssef eram feitos por depósitos nas contas das empresas MO Consultoria e GFD Investimentos e que os contratos celebrados entre elas e a Sanko Sider seriam fraudulentos, já que não houve serviços por elas prestados que os justificassem:

'Juiz Federal:- Como o senhor pagava o Senhor Alberto Youssef, a forma?

Márcio Bonilho:-Esse foi o grande problema. Q quê que aconteceu? Eu falei: 'eu não tenho caixa dois, eu não vendo por fora e eu só tenho vendas oficiais, por dentro, com nota fiscal, eu preciso de notas fiscais'. Ele disse: 'eu não tenho uma empresa', por 'n' problemas aí, que ele não quis me especificar. E o que acabou acontecendo foi que essas empresas, ele indicou algumas empresas para que eu pagasse, a GFD e a MO. Eu inclusive fiquei em dúvida sobre essa tratativa, e consultei as pessoas que entendem um pouco da lei aí e me orientaram que era um pagamento por indicação, que poderia ser feito. Eu verifiquei as notas junto à contabilidade, minha contabilidade fez o serviço de checar, e viu que as empresas eram ativas, com CNPJ ativo e foi-me orientado que eu devesse depositar na conta exclusivamente do CNPJ, e foi assim que nós...

Juiz Federal:- Quais as empresas que são?

Márcio Bonilho:-MO e GFD.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar aqui um contrato, então, da MO com Sanko Serviços de 5 de junho de 2011, está nos autos.

Márcio Bonilho:-Sim, sim.

Juiz Federal:- Peça para o senhor dar uma olhadinha.

Márcio Bonilho:-Sim. Certo. Isso mesmo.

Juiz Federal:- O senhor pode me devolver?

Márcio Bonilho:-Sim. Claro.

Juiz Federal:- Consta aqui no objeto contratual: contratante, no caso a sua empresa, requer serviço específico de elaboração de laudos dos impactos tributários das importações de materiais para aplicação junto ao contrato assinado com o Consórcio Camargo Corrêa, CNEC, o contratante requer serviços específicos de elaboração de laudo de auditoria financeira de todo o projeto CNCC. Esses serviços não foram prestados então?

Márcio Bonilho:-Não foram.

Juiz Federal:- Mas não é fraudulento, daí, o contrato, Senhor Márcio?

Márcio Bonilho:-Não, esse contrato é... Eles diziam que queriam ter um contrato apenas para que pudessem nos cobrar para efeito de pagamento. Eu não sei, não poderia dizer se é fraudulento ou não.

Juiz Federal:- Se é uma comissão, se é uma intermediação não teria que constar isso no contrato?

Márcio Bonilho:-Eu solicitei diversas vezes que ele abrisse uma empresa de representação, mas disseram que ele poderia pagar por indicação, contanto que eu recolhesse os tributos, contabilizasse as notas e pagasse as...

Juiz Federal:- A sua empresa assinou esse contrato?

Márcio Bonilho:-Sim, assinamos.

Juiz Federal:- E o que está aqui não é verdadeiro?

Márcio Bonilho:-Não.

Juiz Federal:- Da GFD Investimentos também tem aqui um contrato, que eu vou mostrar para o senhor, da Sanko Serviços, 28 de...

Márcio Bonilho:-A GFD até teve um ensaio de prestar um serviço, Excelência; porém, acabou não sendo efetivado o serviço, mas eu deposei na conta da GFD valores referente a comissão. Mas ele tentou vender um serviço financeiro da GFD, mas acabou não acontecendo esse serviço.

Juiz Federal:- E o senhor devolveu o dinheiro, daí? Ele devolveu o dinheiro para o senhor?

Márcio Bonilho:-Não, não houve pagamento desse contrato de serviço.

Juiz Federal:- Vou mostrar esse contrato para o senhor, Sanko Serviços e GFD Investimentos, de 28 de outubro de 2013.

Márcio Bonilho:-Sim.

Juiz Federal:- Peço para o senhor dar uma olhadinha.

Márcio Bonilho:-OK.

Juiz Federal:- Esse contrato consta a sua assinatura aqui?

Márcio Bonilho:-Sim, sim.

Juiz Federal:- O senhor quem assinou então?

Márcio Bonilho:-Sim.

Juiz Federal:- E esse serviço também não foi prestado?

Márcio Bonilho:-Não foi, senhor.

Juiz Federal:- 'O presente contrato tem por objeto consultoria, assessoria em administração financeira, englobando operações de finalidade de manutenção e formação de recursos financeiros, indispensáveis à quitação de fatores de produção e sua distribuição'. Isso aqui também não era verdadeiro, então?

Márcio Bonilho:-Não.

(...)'

Releva ressaltar que a Sanko Sider e a Sanko Serviços teriam recebido, entre 2009 a 2013, cerca de R\$ 113.000.000,00 do Consórcio Nacional Camargo Correa, responsável pelas obras da Refinaria Abreu e Lima, e as duas empresas, como consta nas planilhas acima referidas, transferiram cerca de R\$ 29.210.787,58 às contas das empresas controladas por Alberto Youssef no mesmo período, o que representa um percentual bastante significativo sobre o total recebido, afastando a possibilidade de que se tratem de meras comissões sobre as vendas. Fossem, aliás, comissões por venda, é isso que deveria constar nos contratos e não referência a serviços técnicos jamais prestados.

Diante da prova significativa da natureza criminosa dos depósitos efetuados pelas diversas empreiteiras e pela Sanko nas contas controladas por Alberto Youssef, tanto este como Paulo Roberto Costa, como adiantado, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, resolveram, no curso da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, confessar os fatos e esclarecê-los, buscando colaborar com a Justiça e obter benefícios de redução de pena (evento 1101).

Em síntese, declararam que as maiores empreiteiras do país formariam uma espécie de cartel, definindo previamente as vencedoras das licitações da Petrobras, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da empresa estatal, e que pagavam um percentual, de 3% ou 2%, sobre o valor dos contratos a agentes públicos.

No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, 1% de todo o contrato seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. O restante, 2% ou 1% de cada contrato, seria pago a outros operadores do esquema fraudulento.

O esquema criminoso seria reproduzido em contratos relacionados a outras Diretorias, como a Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque. Os repasses seriam feitos por outros operadores e teriam por beneficiários outros agentes públicos.

Paulo Roberto Costa ainda admitiu que persistiu recebendo vantagem indevida mesmo após ter saído em 2012 da Diretoria de Abastecimento, relativamente a valores cujo pagamento teria ficado pendente na época. O veículo Land Rover Evoque, de placa FZQ 1954, adquirido, em 2013, pelo preço de R\$ 250.000,00 por Alberto Youssef, mas colocado no nome de Paulo, seria pagamento de propina pendente. Parte dos valores pendentes teria sido recebido mediante a contratação pelas empreiteiras de serviços de consultoria da empresa de Paulo Costa, a Costa Global Consultoria e Participações Ltda., e pagamento por serviços total ou parcialmente inexistentes.

Transcrevo trechos:

'Juiz Federal:- Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Paulo Roberto Costa: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, 'acordo prévio', entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica detal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

Juiz Federal:- Sim.

Paulo Roberto Costa: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço

excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Paulo Roberto Costa: - Sim.

Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem.

Paulo Roberto Costa: - É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado 'orçamento básico', então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o 'orçamento básico' que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15%, nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.

Juiz Federal: - Sei.

Paulo Roberto Costa: - Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona.

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Paulo Roberto Costa: - Perfeito.

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Paulo Roberto Costa: - Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi

colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

Juiz Federal: - Certo.

Paulo Roberto Costa: - Isso foi me dito com toda a clareza.

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Paulo Roberto Costa: - Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Paulo Roberto Costa: - Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

Paulo Roberto Costa: - Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo.

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Paulo Roberto Costa: - Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Paulo Roberto Costa: - Em relação, em relação ao PP.

(...)

Juiz Federal: - E os diretores também da Petrobras também recebiam parcela desses valores?

Paulo Roberto Costa: - Olha, em relação à Diretoria de Serviços, era, todos, todos sabiam, que tinham um percentual desses contratos da área de Abastecimento, dos 3%, 2% eram para atender ao PT. Através da Diretoria de Serviços. Outras diretorias como gás e energia, e como exploração e produção, também eram PT, então você tinha PT na Diretoria de Exploração e Produção, PT na Diretoria de Gás e Energia e PT na área de serviço. Então, o comentário que pautava lá dentro da companhia é que, nesse caso, os 3% ficavam diretamente para, diretamente para o PT. Não era, não tinha participação do PP porque eram diretorias indicadas, tanto para execução do serviço, quanto para o negócio, PT com PT. Então, o que rezava dentro da companhia é que esse valor seria integral para o PT. A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional.

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Paulo Roberto Costa: - Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Paulo Roberto Costa: - Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Paulo Roberto Costa: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

Juiz Federal: - E na parcela pertinente, não a esse 1%, o senhor sabe quem fazia essa distribuição? Quem, era também o senhor Alberto Youssef?

Paulo Roberto Costa: -Eu não sei se ele fazia diretamente ou tinha ent..., alguém que fazia para ele, essa informação eu não tenho. Eu não sei lhe informar.

Juiz Federal: - Não, estou dizendo, isso o senhor está mencionando do 1% que cabia, segundo o senhor, ao PP.

Paulo Roberto Costa: -Ao PP.

Juiz Federal: - Isso.

(...)

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor deixou a Petrobras em 2012, é isso?

Paulo Roberto Costa: -Em abril de 2012.

Juiz Federal: - Mas o senhor continua a receber valores decorrentes desse, vamos dizer, esquema?

Paulo Roberto Costa: -É, tinha algumas pendências de recebimento, a partir da minha saída da Petrobras, a partir de abril de 2012, tinha algumas pendências, e foram feitos alguns contratos com a empresa minha de consultoria, que eu abri em agosto, esses contratos, agosto de 2012, esses contratos foram feitos no ano de 2013, e eu recebi algumas pendências ainda através de contratos, vamos dizer de prestação de serviço, com essas empresas. Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal: - Esses contratos então teriam sido feitos para, vamos dizer, ter uma justificativa para os repasses à sua empresa e ao senhor?

Paulo Roberto Costa: -Perfeito.

Juiz Federal: - Mas esses valores eram relativos aos valores que lhe eram devidos anteriormente.

Paulo Roberto Costa: -Perfeitamente.

(...)

Juiz Federal: - Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?

Paulo Roberto Costa: -Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?

Paulo Roberto Costa: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Paulo Roberto Costa: -Sim. Tinham.

Juiz Federal: - Por exemplo, da Camargo Corrêa, com quem o senhor tratava?

Paulo Roberto Costa: -Camargo Corrêa, tratava-se com Eduardo Leite.

Juiz Federal: - A OAS também participava desse...?

Paulo Roberto Costa: -A OAS também participava.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava?

Paulo Roberto Costa: -Leo Pinheiro.

Juiz Federal: - A UTC?

Paulo Roberto Costa: -Ricardo Pessoa.

Juiz Federal: - Na Odebrecht?

Paulo Roberto Costa: -Rogério Araújo e Márcio Faria.

Juiz Federal: - Queiroz Galvão também participava?

Paulo Roberto Costa: -Ildefonso Colares, Queiroz Galvão participava. Ildefonso Colares.

Juiz Federal: - Uma empresa consta como depositante em conta do senhor Alberto Youssef, Toyo Setal...

Paulo Roberto Costa: -Sim, Júlio Camargo. Toyo Setal também participava do processo, cartelização.

Juiz Federal: - Galvão Engenharia também?

Paulo Roberto Costa: -Galvão Engenharia, Erton, participava.

Juiz Federal: - Andrade Gutierrez?

Paulo Roberto Costa: -Andrade Gutierrez participava também, inicialmente era, eu não

lembro o nome da pessoa anteriormente, depois foi Paulo Dalmaso.

Juiz Federal: - A Iesa o senhor mencionou agora? Também participava?

Paulo Roberto Costa: -Iesa também participava.

Juiz Federal: - Lembra o nome da pessoa?

Paulo Roberto Costa: -Eu não estou lembrando o nome agora da pessoa, tá no depoimento aí do Ministério Público, mas agora eu não estou lembrando o nome da pessoa.

Juiz Federal: - E a Engevix?

Paulo Roberto Costa: -Gerson Almada.

(...)

Juiz Federal: - O senhor mencionou de passagem, eu acho que eu não havia indagado, a Mendes Júnior também participava desse cartel?

Paulo Roberto Costa: -Sim.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava na Mendes Júnior?

Paulo Roberto Costa: -Eu falei lá no Ministério Público o nome da pessoa, agora eu não... Sérgio Mendes.

Juiz Federal: - Essa cartelização em obras funcionava em toda, praticamente, não era só na refinaria Abreu e Lima, funcionava em outras obras também da Petrobras?

Paulo Roberto Costa: -Da Petrobras e fora da Petrobras.

Juiz Federal: - Na REPAR, aqui no Paraná, houve isso também?

Paulo Roberto Costa: -Houve. Como deve ter ocorrido também em Angra 3, como deve ter ocorrido na construção de hidrelétricas lá no norte do país, como deve ter ocorrido em rodovias...

(...)'

A partir daqui Alberto Youssef:

'Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer então, para nós tentarmos ser direto ao ponto, o senhor participou de algo dessa espécie, o que o senhor tem conhecimento sobre isso?

Alberto Youssef: -Bom, em primeiro lugar eu quero deixar claro pra Vossa Excelência e pro Ministério Público que eu não sou o mentor e nem o chefe desse esquema, como vem se mencionando na mídia e na própria acusação aí, diz que eu sou o mentor e o chefe da organização criminosa, bom, eu não sou. Eu sou apenas uma engrenagem desse assunto que ocorria na Petrobrás. Tinha gente muito mais elevada acima disso, inclusive acima de Paulo Roberto Costa, no caso, agentes públicos. Esse assunto ocorria nas obras da Petrobrás e eu era um dos operadores.

Juiz Federal: - Mas o que ocorria exatamente? Qual que era o seu papel? Quando que o senhor começou a se envolver com essa questão, especificamente?

Alberto Youssef: - Eu me envolvi com essa situação, especificamente, de meio de 2005 ou setembro de 2005, outubro de 2005, até agora, no final de 2012, enquanto o Paulo Roberto esteve na Diretoria da Petrobrás.

Juiz Federal:- Por intermédio do ex-Deputado Federal José Janene?

Alberto Youssef: - Sim, senhor.

Juiz Federal:- E a acusação se reporta, por exemplo, a depósitos, vários depósitos existentes de empreiteiras, diversas empreiteiras em contas que supostamente eram utilizadas pelo senhor, como essas contas MO Consultoria e GDF Investimentos. Por exemplo, nas contas da MO consultoria, segundo o laudo 190/2014, que existe no processo, existem depósitos do Consórcio NREST, da Invest Minas, da Sanko Sider, da Galvão Engenharia, da OAS... da Construtora OAS, esses depósitos efetuados nessas contas, o senhor tem responsabilidade em cima desses depósitos?

Alberto Youssef: -Sim, senhor. Isso são pagamentos de comissionamento pra que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos.

Juiz Federal:- Essa MO Consultoria então era uma conta que o senhor utilizava?

Alberto Youssef: -Essa era uma empresa de um amigo, chamado Waldomiro, e aonde eu utilizava pra poder fazer esses repasses, emitia notas fiscais e contratos contra as empresas.

Juiz Federal:- E os depósitos efetuados também por essas similares empresas na conta da GDF Investimentos? Por exemplo, eu tenho aqui referência no demonstrativo feito pelo Ministério Público Federal, por exemplo, depósitos da Piemonte Empreendimentos, Treviso Empreendimento, Mendes Júnior, Consórcio Mendes Junior, Clyde Union, também eram decorrentes dessas situações?

Alberto Youssef: -Clyde Union não. Isso foi comissionamento de bombas que foram vendidos pra Camargo Correia. Sanko Sider, parte disso, realmente é comissionamento de vendas de tubos e conexões pra Camargo Correia e também pras outras empreiteiras, parte disso foi repasse pra agentes públicos e pra Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Mendes Júnior?

Alberto Youssef: - Mendes Júnior foi uma troca que eu fiz de reais que eu tinha, pessoal meu, e que eu acabei emitindo a nota contra ela, pra colocar o dinheiro na GFD, pra fazer investimentos. Mas os reais vivos foi repassado à agentes públicos e o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...?

Alberto Youssef: -Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço.

Juiz Federal:- E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos?

Alberto Youssef: -Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento.

Juiz Federal:- Mas para área de Serviços também?

Alberto Youssef: -Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não engano, era o senhor João Vaccari.

Juiz Federal:- Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef: -Não, não senhor. Isso era pra outro partido.

Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição?

Alberto Youssef: -Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores.

Juiz Federal:- Quais seriam os outros operadores?

Alberto Youssef: -Tinha Fernando Soares, que operava com Paulo Roberto Costa, para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles.

Juiz Federal:- E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento?

Alberto Youssef: -O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do Paulo Roberto Costa, ia pro Paulo Roberto Costa, no Rio de Janeiro.

(...)

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratava na Camargo Correia?

Alberto Youssef: -No início, isso nas reuniões que eu acompanhei o senhor José, foi tratado com João Auler.

Juiz Federal:- Ta, José Janene, o senhor mencionou?

Alberto Youssef: -Isso.

Juiz Federal:- João Auler?

Alberto Youssef: -João Auler. Depois, devido o desentendimento do senhor José Janene com o João Auler, esse assunto passou a ser tratado por mim, e logo em seguida também trocaram o interlocutor que foi o senhor Eduardo Leite e o senhor Dauto.

Juiz Federal: - Tá, mas vamos supor assim, a Camargo Correia tem lá 1 milhão pra lhe repassar, como é que funcionava, o senhor pode me descrever, a operação disso?

Alberto Youssef: -Bom, na época, a Camargo Correia ela usou a Sanko como fornecedora e me fez repasse através de emissão de notas de serviços para a Sanko.

Juiz Federal:- O dinheiro dessa comissão então foi pra Sanko depois foi pro senhor?

Alberto Youssef: -Foi pra Sanko, da Sanko foi pra MO, da MO veio pra mim.

Juiz Federal:- Mas a Sanko mesmo assim fornecia, vamos dizer, produtos pra Camargo?

Alberto Youssef: -Sim, a Sanko forneceu praticamente todo o material de tubulação e conexão pra obra da RNEST, da Camargo, que foi, se eu não me engano, a obra de Coque. E, devido a ter ganho este direito de fazer o fornecimento, foi pedido a Sanko que fizesse um repasse para que eu pudesse pagar os agentes públicos e Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Isso foi feito através das notas de prestação de serviços da Sanko?

Alberto Youssef: -Na verdade, parte desses valores foram feitos através de nota de serviço, parte realmente os serviços foram executados. O que eu quero dizer ao senhor é o seguinte, a Vossa Excelência, que realmente a Sanko executou esses serviços. Realmente a Sanko forneceu os equipamentos pra Camargo Correia, mas foi colocado um acréscimo nesse valor das notas de serviço pra que ele pudesse me fazer o repasse.

Juiz Federal:- Esse acréscimo corresponde exatamente o valor que foi depositado nas suas contas, depois? Nas contas que o senhor controlava?

Alberto Youssef: -É, partes sim e partes não, porque daí misturou um pouco com a questão do comissionamento das vendas que a Sanko me pagava, pelas vendas que ela conseguiu fazer pela Camargo Correia.

Juiz Federal:- Quanto que o senhor recebia de percentual de comissionamento, por venda?

Alberto Youssef: -Às vezes 6, às vezes 7, às vezes 10. Depende de como era feito a venda.

Juiz Federal: - E quanto, aproximadamente, de comissionamento foi passado, através da Sanko, pra suas empresas?

Alberto Youssef: - Bom, tem uma tabela que eu acho que está apreendida, num e-mail meu, que tem alguns valores que é nominado repasse e comissionamento. O que é comissionamento é comissionamento de vendas. O que é repasse foram repasses pra agentes públicos e pro Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- O senhor usava também conta da empresa Empreiteira Rigidez?

Alberto Youssef: -Sim, senhor.'

Alberto Youssef, confrontado com a planilha já referida, confirmou a sua autenticidade e declarou que os valores lançados a título de 'repasse' seriam destinados a entrega para agentes públicos, enquanto 'comissões' seriam valores a ele devidos pelas vendas intermediadas entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e a Sanko Sider:

'Juiz Federal: - Eu vou lhe mostrar aqui umas planilhas que foram objetos da busca e apreensão, que se encontram nos autos nessa mesma ação penal, reunidas no evento 26. Vou passar ao senhor.

Alberto Youssef: -Sim, senhor. Vossa Excelência, nessa tabela aqui, que eu estou sem óculos, mas é nessa tabela aqui que está o repasse e o que é comissionamento.

Juiz Federal:- Pode me passar aqui? Então uma tabela que está no evento 26, ela começa fornecedor, nota fiscal, valor bruto, data de pagamento, aí tem repasse e

comissão, isso de período de 23/07/2009 a 18/03/2013. Aí tem repasse e comissão. Mas essa tabela ela abrange a integralidade dos repasses e comissões feitos através da Sanko?

Alberto Youssef: -Sim, senhor. É que a dívida da Camargo perante a esse... a esse assunto que tinha na Petrobrás, era muito maior do que esses valores que estão aí. Então ela fez parte de pagamentos através da Sanko e depois fez outros pagamentos através de outras empresas.

Juiz Federal: - Esse aqui o total dessa tabela, só pra referir aqui pros presentes, é de 28 milhões... não, 29.210.787. Então a parte da comissão vinha desse, vamos dizer, esquema junto a Petrobrás e o resto seria?

Alberto Youssef: - Não.

Juiz Federal:- O repasse seria o esquema junto a Petrobrás?

Alberto Youssef: - O repasse era o esquema junto a Petrobrás.

Juiz Federal:- Certo.

Alberto Youssef: -O comissionamento foi realmente vendas que eu efetuei pra Camargo Correia, que foi feita através de mim, pela Sanko, e que foram pagas como comissionamento a mim.'

Além da Camargo Correa, declinou o nome das demais empresas que participaram do esquema criminoso:

'Juiz Federal:- Que outras empresas participavam desse mesmo esquema junto a Petrobrás?

Alberto Youssef: -Bom, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Correia, Odebrecht, UTC, Jaraguá Equipamentos, Engesa, Tomé Engenharia, é....

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desses, desse acerto financeiro?

Alberto Youssef: -Eu participei de alguns. Participei de alguns.

Juiz Federal: - Quando houve essa negociação, quem teria feito teria sido o ex-Deputado José Janene?

Alberto Youssef: -Até que ele ficou doente, foi o Deputado José Janene.

Juiz Federal:- Depois foram outros?

Alberto Youssef: -Depois eu passei a representar o partido. Em algumas delas fui eu pessoalmente que fiz.

Juiz Federal:- O senhor mencionou a Camargo Correia. A OAS também participava?

Alberto Youssef: -Sim, senhor.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratava esses repasses na OAS?

Alberto Youssef: -Era o diretor da Óleo e Gás, o Agenor.

Juiz Federal:- E na UTC também participava?

Alberto Youssef: -Também participou.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratava?

Alberto Youssef: -Eu tratei com doutor Ricardo.

Juiz Federal:- Na Odebrecht o senhor... ela também participava desse esquema?

Alberto Youssef: - Sim, senhor. Tratei com Marcio Farias, presidente da Odebrecht.

Juiz Federal:- A Queiroz Galvão o senhor também...?

Alberto Youssef: - Tratei com o diretor, na época, de Óleo e Gás, Othon Zanoide.

Juiz Federal:- A empresa Toyo Setal também participava?

Alberto Youssef: -Também participava. Tratei com o senhor Júlio Camargo que representava a Toyo Setal.

Juiz Federal:- A Galvão Engenharia também participava?

Alberto Youssef: -Também participava.

Juiz Federal:- O senhor sabe com quem o senhor tratava sobre esses repasses lá?

Alberto Youssef: -Na realidade eu tratei com o diretor da Óleo e Gás,o senhor Erton. Mas, num primeiro momento, quem tratou foi o senhor José, com o próprio acionista da Galvão que, se não me engano, é o senhor Eduardo ou o senhor Dario.

Juiz Federal:- Andrade Gutierrez?

Alberto Youssef: -Andrade Gutierrez também participava, mais não fui eu que tratei. Na

verdade quem tratava na Andrade era o Fernando Soares e provavelmente com o presidente do conselho, que era o doutor Otávio.

Juiz Federal:- A Iesa?

Alberto Youssef: -A Iesa nunca tive contato.

Juiz Federal:- A Engevix?

Alberto Youssef: -Tratei com o doutor Gerson Almada.

Juiz Federal:- E a Jaraguá Equipamentos, o senhor já mencionou?

Alberto Youssef: -Jaraguá Equipamentos eu tratei diretamente com o Vagner e com o doutor Ricardo, que eram diretores.

Juiz Federal:- E a Mendes Junior?

Alberto Youssef: -A Mendes Junior eu tratei diretamente com os... no primeiro momento, o senhor José tratou com o senhor Sergio Mendes. E depois quando eu passei a tratar, tratei com o senhor Sergio Mendes e com o senhor Rogério, que era o diretor da área de Óleo e Gás.

Juiz Federal:- Então esses depósitos constantes nessas contas MO e GFD e outras contas, a maioria era relativa a esses repasses?

Alberto Youssef: -Sim, senhor.

Juiz Federal: - Que contas que o senhor utilizou pra receber esses depósitos dessas empresas? Foi mencionado a MO, a GFD, mais alguma?

Alberto Youssef: - Não, teve mais algumas. Teve algumas empresas que foi usada do senhor Leonardo Meireles. E teve algumas empresas lá fora, quando o recebimento era fora, que era usado de terceiras pessoas, no caso da operadora Nelma Penasso e do próprio Leonardo Meireles. E também de Carlos Rocha, que me indicava conta de clientes que precisavam de dinheiro lá fora e eu precisava desses reais aqui.

Juiz Federal:- Qual que era o percentual de ganho em cima do contrato que era repassado?

Alberto Youssef: -Vossa Excelência fala do contrato...?

Juiz Federal:- Das empresas com a Petrobrás.

Alberto Youssef: - 1%.

Juiz Federal:- 1% ia pro PP, já foi mencionado?

Alberto Youssef: -Sim.

Juiz Federal:- E o senhor que cuidava da distribuição desses valores?

Alberto Youssef: -Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor tinha um ganho próprio?

Alberto Youssef: -Eu também tinha o meu ganho.

Juiz Federal:- Quanto que o senhor?

Alberto Youssef: -Em média de 5%.

Juiz Federal:- Quanto?

Alberto Youssef: - 5 %, em média.

Juiz Federal:- E o senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef: - 30 %.

(...)'

Como visto acima, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró. Nestes desvios, atuavam outros operadores que não Alberto Youssef. Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano, estava, segundo eles, encarregado da lavagem e distribuição de recursos para agentes públicos relacionados ao PMDB. Na própria Diretoria de Abastecimento, 1% era lavado e distribuído por Alberto Youssef, enquanto o remanescente era lavado e distribuído por outros operadores, como Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano.

Transcrevo algumas das declarações a esse respeito de ambos (evento 1.101):

'Paulo Roberto Costa: -Olha, em relação à Diretoria de Serviços, era, todos, todos sabiam, que tinham um percentual desses contratos da área de Abastecimento, dos 3%, 2% eram para atender ao PT. Através da Diretoria de Serviços. Outras diretorias como gás e energia, e como exploração e produção, também eram PT, então você tinha PT na Diretoria de Exploração e Produção, PT na Diretoria de Gás e Energia e PT na área de serviço. Então, o comentário que pautava lá dentro da companhia é que, nesse caso, os 3% ficavam diretamente para, diretamente para o PT. Não era, não tinha participação do PP porque eram diretorias indicadas, tanto para execução do serviço, quanto para o negócio, PT com PT. Então, o que rezava dentro da companhia é que esse valor seria integral para o PT. A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional.

(...)

Juiz Federal: - E para as outras agremiações políticas, o senhor sabe quem eram os distribuidores?

Paulo Roberto Costa: -Dentro do PT, a ligação que o diretor do PT tinha, de serviço tinha, era com o tesoureiro na época do PT, senhor João Vaccari. A ligação era diretamente com ele. Do PMDB, da Diretoria Internacional, o nome que fazia essa articulação toda chama-se Fernando Soares.

Juiz Federal: - É o conhecido também como Fernando Baiano, é isso?

Paulo Roberto Costa: -Perfeito.

(...)

Juiz Federal: - Esse, vamos dizer, essa cartelização e esse pagamento desses 3%, também era algo que existia nas outras diretorias?

Paulo Roberto Costa: -Sim. Perfeito.

Juiz Federal: - O senhor tem conhecimento se outros diretores, como o senhor, também recebiam valores?

Paulo Roberto Costa: -É, dentro da área de serviço tinha o diretor Duque, que foi indicado na época pelo Ministro da Casa Civil, José Dirceu, não é? E ele tinha essa ligação com o João Vaccari dentro desse processo do PT. Dentro da Diretoria Internacional, era o Nestor Cerveró, que foi indicado por um político e tinha uma ligação muito forte com o PMDB.

Juiz Federal: - Mas e o senhor sabe se, por exemplo, o senhor Nestor Cerveró e o senhor Renato Duque eles pessoalmente também recebiam valores?

Paulo Roberto Costa: -Bom, era conversado dentro da companhia e isso era claro que sim. Sim, a resposta é sim.

Juiz Federal: - Então esses 3% existiam em toda, nessas três diretorias, pelo menos?

Paulo Roberto Costa: -Correto.'

'Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...?

Alberto Youssef: -Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço.

Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos?

Alberto Youssef: -Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento.

Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também?

Alberto Youssef: -Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari.

Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef: -Não, não senhor. Isso era pra outro partido.

Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição?

Alberto Youssef: -Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores.

Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores?

Alberto Youssef: -Tinha Fernando Soares, que operava com Paulo Roberto Costa, para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles.

(...)

Defesa de Alberto Youssef:- Esses outros operadores, João Vaccari e Fernando Soares que o senhor se referiu, também operavam perante a diretoria de Abastecimento ou...?

Alberto Youssef: -Operava também.

Defesa de Alberto Youssef:- Também?

Alberto Youssef: -Operava também.

(...)

Defesa de Alberto Youssef:- Está certo. Estou satisfeito, Excelência.

Alberto Youssef: -Mas, pra deixar claro, as outras diretorias, o senhor me perguntou o nome, a de Serviços era o Renato Duque, na área Internacional passou acho que dois diretores lá, se eu não me engano, um foi o Zelada, o outro foi, eu acho, que o Nestor, o Nestor Correa.'

Mais recentemente, como informa o MPF, um dirigente de empresa do cartel e, aparentemente, outro operador dessas transações escusas, fizeram acordos de colaboração premiada com o MPF. Com efeito, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da empresa Toyo Setal Empreendimentos, e Julio Gerin de Almeida Camargo confirmaram, em síntese, a existência do cartel, da fraude às licitações da Petrobrás, da lavagem de dinheiro através das contas de Alberto Youssef e de outros operadores, e o pagamento de propinas a agente públicos, entre eles Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef (processo 5073441-38.2014.404.7000).

Conforme depoimentos citados nas fls. 73-85 do parecer ministerial, narraram eles todo o esquema de cartelização, lavagem e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, confirmando não só a participação de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, mas das demais empreiteiras e ainda o envolvimento de Renato Duque, Diretor de Serviços da Petrobras, e Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano, outro operador encarregado de lavagem e distribuição de valores a agentes públicos. Os depoimentos, como afirma o MPF, são bastante detalhados:

'Observa-se que Julio Camargo e Augusto não apenas narram os fatos, mas indicam contas bancárias utilizadas nas transações, datam as transações, especificam locais de encontros, descrevem os meios utilizados, os telefones de contatos e indicam demais documentos, alguns fictícios, empregados para acobertar os crimes perpetrados. Em outras palavras, materializam, provam, demonstram todos os fatos descritos em seus depoimentos, confessando, inclusive, as suas respectivas participações.'

Com efeito, os depoimentos transcritos são bastante detalhados, revelando pagamentos de propinas em diversas obras da Petrobras, como na REPAV, Cabiúnas, COMPERJ, REPAR, Gasoduto Urucu Manaus, Refinaria Paulínea, a Renato Duque e ainda a gerente da Petrobrás de nome Pedro Barusco, com detalhes quanto ao modus operandi e as contas no exterior creditadas.

Júlio Camargo ainda relata, em detalhes, episódio de pagamento de propinas por intermédio de Fernando Soares à Diretoria Internacional da Petrobrás, na aquisição de sondas de perfuração pela Petrobrás, inclusive revelando a forma de pagamento e a utilização por Fernando Soares, para recebimento de saldo de oito milhões de dólares em propina, das contas das empresas Techinis Engenharia e Consultoria S/C Ltda. e Hawk Eyes Administração de Bens Ltda., CNPJ 08.294.314/0001-56.

Relativamente a Fernando Baiano, merece ainda referência o fato ainda o fato de que, nos papéis apreendidos nas buscas e apreensões, foram encontradas planilhas com menções de valores devidos ou pagos a Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano (FB), como por exemplo, no inquérito 5049557-14.2013.404.7000, evento 205, arquivo ap-inqpol5, p. 3, 'FB=> R\$ 600.000,00 (24/07) + R\$ 450.000,00 (31/07) + R\$ 600.000,00 (09/08) + R\$ 500.000,00 (09/09)'.

É certo que os depoimentos de Alberto Youssef, de Paulo Roberto Costa e destes outros colaboradores devem ser vistos com muitas reservas, já que se tratam de pessoas acusadas por crimes graves e que buscam benefícios de redução de pena decorrente da colaboração.

Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da delação premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

'Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos.

Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de triunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso.' (TROT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

O criminoso não é coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada e habitual. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

Certamente, a colaboração não decorre, em regra, de arrependimento sincero, mas sim da expectativa da obtenção pelo criminoso de redução da sanção criminal. Se o processo, a perspectiva de condenação e mesmo as prisões cautelares são legais, é impossível cogitar de qualquer 'coação ilegal' da parte da Polícia Federal, Ministério Público Federal ou da Justiça Federal. Não há qualquer invalidade ou reprovação cabível à postura da Acusação que, em troca da verdade e apenas da verdade, oferece ao criminoso tratamento legal mais leniente.

Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omerta das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: 'A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais' (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

No caso presente, agregue-se que, como condição do acordo, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais.

Ainda muitas das declarações prestadas por Alberto Youssef, por Paulo Roberto Costa e pelos outros colaboradores ainda precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

Entretanto, no que se refere às empreiteiras e seus dirigentes, já há prova significativa.

Oportuno lembrar inicialmente que há depoimentos, não só dos criminosos colaboradores, mas de outros acusados, sem qualquer acordo de colaboração, confirmando a

utilização da MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos por Alberto Youssef para propósitos criminosos. Há também depoimento de testemunhas no mesmo sentido. Todas elas uníssonas em afirmar que as empresas não prestaram de fato qualquer serviço técnico às empreiteiras, nem teriam condições para tanto.

A prova mais relevante, porém, é a documental.

Os depósitos milionários efetuados pelas empreiteiras nas contas controladas por Alberto Youssef constituem prova documental, preexistente às colaborações premiadas, e não estão sujeitas à qualquer manipulação.

Tais depósitos foram realizados no mesmo período em que as empreiteiras mantiveram contratos milionários de obras com a Petrobras.

Em alguns casos, como o mais profundamente investigado até o momento, os repasses da Camargo Correa à Sanko e depois às contas de Alberto Youssef, foi possível realizar um rastreamento específico, sendo os valores originários das obras da Refinaria Abreu e Lima da Petrobrás.

Em outros casos, os contratos celebrados entre as empreiteiras e as empresas utilizadas por Alberto Youssef ou as notas fiscais emitidas fazem expressa referência a obras da Petrobrás.

Não se vislumbra, com facilidade, causa econômica lícita possível para os depósitos milionários realizados pelas empreiteiras nas contas controladas por Alberto Youssef.

Afinal, repita-se, três das empresas, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, são inexistentes de fato, não prestaram qualquer serviço técnico e foram utilizadas apenas para impressão de contratos e notas fiscais fraudulentos. A quarta, GDF Investimentos, embora existente, trata-se de empresa destinada à colocação e proteção do patrimônio de Alberto Youssef, não tendo igualmente qualquer serviço técnico às empreiteiras.

Se há causa econômica lícita, falharam as empreiteiras em esclarecê-los e justificá-los.

Com efeito, foram instaurados diversos inquéritos conexos, um para cada empreiteira. Neles, a pedido da autoridade policial, foi concedido, por este Juízo, mediante intimação, às empreiteiras a oportunidade de esclarecer os fatos, justificar a licitude das transações e apresentar a documentação pertinente. Os resultados foram até o momento desalentadores. Seguem alguns deles sintetizados:

Inquérito 5044849-81.2014.404.7000

A OAS S/A confirmou, em petição de 27/10/2014 (evento 30) pagamentos de R\$ 938.500,00 em 29/05/2012 à Empreiteira Rigidez, de R\$ 337.860,00 em 08/09/2010 e de R\$ 225.240,00 em 20/09/2010 à MO Consultoria. Juntou como prova os contratos e notas fiscais pertinentes, todos com suspeita de terem sido produzidos fraudulentamente. Não esclareceu, nem justificou as transações.

Inquérito 5044988-33.2014.404.7000

A Construtora OAS S/A confirmou, em petição de 27/10/2014 (evento 20) pagamentos de R\$ 619.410,00 em 03/01/2011 à MO Consultoria, de R\$ 1.632.122,540 em 30/06/2010, de R\$ 1.079.275,00 em 22/11/2010, de R\$ 1.864.048,71 em 18/03/2011 à Empreiteira Rigidez, de R\$ 140.775,00 em 08/09/2010 e de R\$ 70.387,50 em 20/09/2010 à RCI Software. Juntou como prova os contratos e notas fiscais pertinentes, todos com suspeita de terem sido produzidos fraudulentamente. Não esclareceu, nem justificou as transações.

Inquéritos 5044866-20.2014.404.7000 e 5053845-68.2014.404.7000

A Engevix Engenharia S/A, na qualidade de líder do Consórcio RNEST, confirmou,

em petição de 27/10/2014 (evento 25 do primeiro inquérito) pagamentos de oito parcelas de R\$ 380.210,00 (líquido R\$ 362.261,00) à MO Consultoria (total de R\$ 3.041.680,00) e de duas parcelas de R\$ 213.200,00 (líquido de 200.088,20) à GFD Investimentos (total de R\$ 416.400,00). Juntou como prova os contratos e notas fiscais pertinentes, todos com suspeita de terem sido produzidos fraudulentamente.

Também admitiu, como líder do Consórcio Integradora URC, em petição de 27/10/2014 (evento 24 do segundo inquérito), pagamentos de R\$ 3.527.700,00 (líquido de R\$ 3.214.536,44) na conta da Empreiteira Rigidez.

Admitiu que os pagamentos foram feitos em favor de Alberto Youssef, mas alegou que por serviços efetivamente prestados de 'estratégia organizacional, recomendações sobre como encaminhar demandas e formular propostas ao cliente, e vice-versa, sugestões acerca de como encaminhar as inúmeras exigências e demandas vindas da PETROBRAS'.

Inquérito 5045022-08.2014.404.7000

A Galvão Engenharia S/A, embora intimada por duas vezes, despachos de 10/10/2014 e 03/11/2014, não se manifestou até o momento.

Inquérito 5045104-39.2014.404.7000

A Investminas Participações S/A confirmou, em petição de 21/10/2014 (evento 18) pagamento de R\$ 4.600.000,00 (R\$ 4.317.100,00 líquidos) à MO Consultoria. Alegou que remunerou conta indicada por Alberto Youssef em decorrência de intermediação e serviços especializados deste na venda de suas ações na Guanhões Energia S/A para a Light Energia S/A, com intervenção a CEMIG Geração e Transmissão S/A. Juntou como prova os contratos e notas fiscais pertinentes, todos com suspeita de terem sido produzidos fraudulentamente. Alegou que Alberto Youssef seria 'empresário que, à época, detinha conhecimento do setor elétrico e reconhecida expertise na área de assessoria comercial'. Aparentemente, trata-se de negócio que, embora suspeito, não estaria relacionado aos desvios na Petrobras.

Inquérito 5045463-86.2014.404.7000

A Coesa Engenharia Ltda. confirmou, em petição de 27/10/2014 (evento 21), pagamentos de R\$ 435.509,72 em 03/01/2011 e de R\$ 431.710,00 em 04/11/2011 à MO Consultoria, de R\$ 244.010,00 em 20/09/2010, de R\$ 384.150,00 em 28/08/2010 e de R\$ 1.004.195,00 em 27/12/2011 à Empreiteira Rigidez. Juntou como prova os contratos e notas fiscais pertinentes, todos com suspeita de terem sido produzidos fraudulentamente. Não esclareceu, nem justificou as transações.

Inquérito 5045471-63.2014.404.7000

O Consórcio SEHAB, integrado pelas empresas Constran S/A e OAS, embora intimada, despachos de 21/10/2014 e 03/11/2014, não prestou os esclarecimentos solicitados, tendo a Constran S/A (evento 10) informado que deles não teria disponibilidade.

Inquérito 5053744-31.2014.404.7000

A Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. confirmou, em petição de 29/10/2014 (evento 29) pagamentos, à GDF Investimentos, de R\$ 1.200.000,00 por contrato de 29/07/2011, de R\$ 1.020.000,00 por contrato de 15/09/2011, de R\$ 1.000.000,00 por contrato de 10/08/2011, e de R\$ 2.700.000,00 por contrato de 23/08/2011 com o Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG, e à Empreiteira Rigidez de R\$ 2.108.000,00 por contrato de 25/05/2012. Juntou como prova os contratos e notas fiscais pertinentes, todos com suspeita de terem sido produzidos fraudulentamente. Não esclareceu, nem justificou as transações.

Inquérito 5071379-25.2014.404.7000

A Odebrecht Plantas Industriais e Participações, embora intimada em 30/10/2014, despacho desta mesma data, não se manifestou até o momento.

Apesar das petições, Alberto Youssef não é um especialista em atividades econômicas relacionadas ao petróleo ou ao ramo de energia. As empresas por ele controladas não prestaram serviço técnico algum. Para me servir de expressão utilizada por uma testemunha, Alberto Youssef, considerando o volume financeiro de suas operações, dirigia um verdadeiro 'banco de dinheiro sujo', atuando especificamente em lavagem de dinheiro.

Além dessas provas, foram juntadas na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, no inquérito principal 5049557-14.2013.404.7000 e também no inquérito 5001969-79.2011.404.7000 relatórios de processos de fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU apontando diversas irregularidades e indícios de fraudes e superfaturamentos em obras da Petrobrás S/A em locais diversos, como Refinaria Abreu e Lima/RNEST, em Pernambuco, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/COMPERJ, no Rio de Janeiro, e Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR.

Tramita, aliás, por este Juízo inquérito específico, de n.º 5001969-79.2011.404.7000, buscando apurar superfaturamento nas obras da REPAR, em Araucária/PR, região metropolitana de Curitiba, em contratos da Petrobras com diversas empreiteiras e consórcios formados por empreiteiras, como a Odebrecht, a OAS, a UTC e a Mendes Júnior, as mesmas que comporiam o aludido cartel.

As provas, em cognição sumária, revelam que os depósitos efetuados nas contas controladas por Alberto Youssef tem origem, natureza e propósitos criminosos.

Trata-se de dinheiro sujo, obtido pelas empreiteiras através de fraudes às licitações de obras Petrobras, com manipulação do preço, que foram, sucessivamente, repassados à contas em nome de empresas de fachada e com simulação de negócios para a justificação das transferências, com o intuito de ocultar e dissimular sua origem, natureza e propósito criminoso. Das contas controladas por Alberto Youssef, os valores lavados foram distribuídos a agentes públicos, entre eles o ex-Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

Há, portanto, provas, em cognição sumária, da materialidade dos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 e do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998.

O produto do crime decorrente do ajuste dos procedimentos licitatórios e do preço foi, sucessivamente, lavado pelas empreiteiras mediante o serviço prestado, este sim verdadeiro, por Alberto Youssef.

Reporta-se a autoridade na representação ao crime do art. 4º, I, da Lei n.º 8.137/1990 como antecedente ao da lavagem no presente caso.

Entretanto, já que o ajuste entre as empreiteiras frustraram licitações de empresa estatal, aparenta ser mais apropriado, *prima facie*, o enquadramento no art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 como crime antecedente, sendo esta também a posição do MPF.

O dinheiro sujo, embora lavado, foi então utilizado para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, configurando, na perspectiva dos pagadores, o crime de corrupção ativa do art. 333 do CP e, na perspectiva dos beneficiários, o crime de corrupção passiva do art. 317 do CP.

Também presentes provas de crimes de utilização de documentos falsos perante este Juízo, em vista da apresentação de contratos e notas fiscais fraudulentas, sem qualquer ressalva, pelas empreiteiras nos aludidos inquérito (art. 304 c/c art. 299 do CP).

Além da prova da materialidade, há relevante prova, em cognição sumária, de autoria.

Importante inicialmente destacar que, em um esquema criminoso da magnitude como o examinado, seria bastante improvável que os dirigentes maiores das empreiteiras dele não tivessem conhecimento, já que envolveriam não só valores milionários, mas as licitações de várias das principais obras das empresas. Na esteira do decidido pelo STF em situação similar envolvendo crime financeiro, 'não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas' (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23/04/99, p. 2.)

Apesar disso, há provas mais específicas a respeito da responsabilidade dos dirigentes.

A partir dos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, é possível apontar que os principais responsáveis pelo cartel criminoso seriam, na Camargo Correa, Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler, na OAS, José Aldemário Pinheiro Filho (Leo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa, na Queiroz Galvão, Othon Zanoide de Moraes Filho e Ildefonso Colares Filho, na Galvão Engenharia, Erton Medeiros Fonseca, na Engevix, Gerson de Mello Almada, na Mendes Júnior, Sergio Cunha Mendes, como sintetizado em quadro pela autoridade policial nas fls. 65-69 da representação policial.

Alguns desses nomes também encontram-se anotados em agenda que foi apreendida na residência de Paulo Roberto Costa, em parte atinente a contatos junto às empreiteiras para obtenção de doações eleitorais (reproduzida na fl.70 da representação).

Na representação policial, foi aberto um tópico pela autoridade policial em relação a cada uma das empreiteiras, apontando as provas disponíveis relativamente aos responsáveis específicos.

Para o **Grupo OAS**, os detalhes encontram-se no item 7 da representação (fls. 73-137 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2005 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 10.097.546.282,02 e mais USD 48.110.000,77.

Segundo dados acima já apontados, as empresas OAS S/A e a Construtora OAS S/A transferiram, pelo menos, cerca de R\$ 1.501.600,00 e R\$ 5.406.017, às contas controladas por Alberto Youssef e mantidas no Brasil, tendo ainda depositado diretamente USD 4.800.000,00 em conta no exterior por ele controlada.

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, José Aldemário Pinheiro Filho, de apelido Leo Pinheiro, Presidente da OAS, e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Área Internacional da OAS, seriam os principais responsáveis pelo esquema criminoso na OAS.

Entre outros responsáveis identificados na investigação, estariam ainda Alexandre Portela Barbosa, Roberto Souza Cunha, José Ricardo Nogueira Breghirolli e Mateus Coutinho de Sá Oliveira.

Foram identificadas, na interceptação telemática, trocas de mensagens entre Alberto Youssef e, pela OAS, Alexandre Portela Barbosa e Jose Ricardo Nogueira Breghirolli. Na interceptação telemática também foram identificados Roberto Souza Cunha e Mateus Coutinho de Sá Oliveira, mas estes referidos em mensagens de terceiros com Alberto Youssef.

José Ricardo Nogueira Breghirolli foi ainda identificado como visitante, por diversas vezes, do escritório de lavagem de dinheiro mantido na Rua Doutor Renato Paes de Barros, n.º 778, São Paulo/SP, conforme registros dos acessos de visitantes do local. A representação aponta vinte e seis entradas dele no local, inclusive com datas, horários e registros fotográfico.

Relativamente à José Ricardo, é oportuno destacar trocas de mensagens com Alberto Youssef, na qual combinam, em 27/02/2014, da entrega, por subordinado de Alberto Youssef, do valor de R\$ 66.000,00 em endereço em Porto Alegre/RS, para as pessoas de 'Martinelle' e 'Eduardo Borges', especificamente no endereço da Rua Cleveland, 206, ap. 702 (fls. 90-92 da representação).

Na mesma linha, troca de mensagens, em 07/03/2014, com Alberto Youssef, na qual combinam da entrega, por subordinado de Alberto Youssef, do valor de R\$ 500.000,00 em endereço em Porto Alegre/RS, Rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas, 120, casa 6, três figueiras, aparentemente destinado a Eduardo Kensi Antonioni (fls. 92-93 da representação).

Outras trocas de mensagem indicam que José Ricardo era o responsável, junto à OAS, pelos contatos e negócios com Alberto Youssef, inclusive para remessas fraudulentas ao exterior (fls. 94-95 da representação).

Em um desses contatos, José Ricardo teria solicitado, segundo a representação, uma entrega, em 03/12/2013, aparentemente de R\$ 110.000,00 a pessoa de nome Marice no endereço Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, ap. 22, Bela Vista, São Paulo, em provável referência a Marice Correa da Lima (fls. 95-100 da representação).

Em outro contato, José Ricardo teria solicitado uma entrega em 04/12/2013 a Alberto Youssef para pessoa de Carlos Fontana, no endereço da Av. Guilherme Shell, 2952, Canoas/RS, tendo sido feita, na troca de mensagens, referência direta a Adarico Negromonte Filho, subordinado de Alberto Youssef e encarregado de transporte de valores em espécie (fls. 99-100 da representação).

Quanto a Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Diretor Financeiro da OAS, destaque-se ainda que foi apreendido o cartão de visitas dele no escritório de lavagem de Alberto Youssef e que ele foi referido em diversas mensagens telemáticas interceptadas entre Alberto Youssef e terceiro como pessoa responsável pela liberação de pagamentos pela OAS (fls. 100-102 da representação policial).

Também foram identificados como responsáveis pela OAS e que figuram nos contratos fraudulentos celebrados, representando a OAS, Pedro Morollo Júnior, Fernando Augusto Stremel Andrade e José Alberto Lazzari.

Para o Grupo **UTC Engenharia**, também controlador da Constran, os detalhes encontram no item 8 da representação (fls. 138-231 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2006 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 14.615.930.005,17.

Não foram, porém, identificados até o momento depósitos efetuados diretamente pela UTC em contas controladas por Alberto Youssef.

Como as provas relatadas na representação indicam, a movimentação entre a empresa e Alberto Youssef dava-se principalmente através de transações em espécie.

Releva destacar, porém, que a UTC possui empreendimentos comerciais comuns com a GFD Investimentos controlada por Alberto Youssef (fls. 148-169 da representação).

Em especial, adquiriram, em conjunto, em 2010, terrenos no Município de Lauro de Freitas/BA no valor de R\$ 5.300.000,00 destinados a empreendimento hoteleiro (matrículas 15.556 e 16437 do Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA), como revelam mensagens eletrônicas interceptadas e contratos particulares. Não obstante, na escritura pública de compra dos imóveis foi omitida a participação da GFD Investimentos, empresa de Alberto Youssef, na aquisição.

Faz ainda a representação referência a precatório milionário negociado por Alberto Youssef com o Governo do Maranhão em favor da UTC/Constran. Causa estranheza que

empreiteira utilize os serviços de Alberto Youssef, especialista em lavagem de dinheiro, para negociar precatório com o Governo Estadual. Há elementos probatórios, inclusive depoimento, no sentido de que a negociação teria envolvido o pagamento de propina. Há indícios de que Alberto Youssef, quando da efetivação de sua prisão cautelar, em 17/03/2014, em São Luís/Maranhão, ali estava para entregar propina em dinheiro. Mais do que o depoimento e as filmagens de Alberto Youssef na ocasião (pelas câmeras do hotel no qual se hospedou), há mensagem eletrônica enviada, em 10/12/2013, por Walmir Pinheiro Santana, administrador da UTC, a Alberto Youssef, com cópia para Ricardo Pessoa, congratulando-o pelo sucesso na negociação do precatório com o Governo do Maranhão, o que constitui uma prova robusta do envolvimento do referido doleiro no episódio (reproduzido na fl .179 da representação). Faço referência a esse fato apenas para ilustrar a relação próxima entre Alberto Youssef e a UTC/Constran, ressaltando que ele não constitui objeto da representação, já que integra investigação apartada que já foi remetida ao Superior Tribunal de Justiça diante do possível envolvimento da então Governadora do Estado (fl. 42 da representação).

Merece referência principal Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da empresa, e apontado tanto por Alberto Youssef como por Paulo Roberto Costa, como o responsável na UTC pelo esquema criminoso.

Foram identificadas, na interceptação telemática, trocas de mensagens entre Alberto Youssef e Ricardo Ribeiro Pessoa, conforme fls. 187-189 da representação.

Ricardo Pessoa foi ainda identificado como visitante, por uma vez, do escritório de lavagem de dinheiro mantido na Rua Doutor Renato Paes de Barros, n.º 778, São Paulo/SP, conforme registros dos acessos de visitantes do local. Interessante notar que ele não permitiu, na ocasião, que fosse tirada a foto dele para o registro fotográfico de acesso (fl. 31 da representação).

Depoimentos recentemente prestados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Júlio Gerin de Almeida Camargo, relacionados à empresa Toyo Setal, também componente do cartel, apontam Ricardo Ribeiro Pessoa, da UTC, como responsável pelo pagamento de propinas a agentes públicos e ainda como 'coordenador' do cartel. Transcrevo (fls. 32 e 33 do parecer do MPF):

'... que o declarante também atuou em favor do Consórcio TUC, formado pelas empresas Toyo JP, representada por Kojima, residente no Japão, UTC Engenharia, representada por Ricardo Pessoa, e Construtora Norberto Odebrecht, representada por Márcio Farias, para a formalização de contrato junto à Petrobrás para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ, em setembro ou outubro de 2012, (...) que para que tal contrato fosse viabilizado, houve exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, o Diretor de Engenharia e Serviços Renato Duque e o gerente executivo da área de engenharia Pedro Barusco, todos da Petrobrás; (...) que os representantes das empresas UTC Engenharia, Ricardo Pessoa, e da Odebrecht, Márcio Farias, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; (...)' (depoimento de Júlio Gerin)

'... afirma que do início do clube [cartel] até o acerto com Duque (fases 1, 2 e 3), o mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é Odebrecht, representada por Márcio Faria, a UTC, representada por Ricardo Pessoa, o qual também sempre foi o coordenador do clube, a Camargo Correa, representada à época por João Auler, a Techint, da qual não se recorda o nome do representante, mas lembra que foram alguns, a Andrade Gutierrez, representada por Elton Negrão, a Mendes Júnior, representada por Vilaça, a Promon, representa por José Otávio, a MPE, representada por Marco Aurélio (já falecido), e a SETAL - SOG, representada a partir de 2004 pelo declarante;

que o papel do coordenador, que sempre foi desempenhado por Ricardo Pessoa ao longo do funcionamento do clube, era o de organizar as reuniões, era ele quem convocada os representantes das empresas para as reuniões, entregava as listas para Renato Duque e estabelecia contato direto com ele; que Ricardo Pessoa era o meio de campo, o intermediário, com Renato Duque, Diretor de Engenharia da Petrobrás (...) que no mesmo contrato da REPAR, mas de forma e com negociações independentes, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia Renato Duque; (...)' (depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto)

Walmir Pinheiro Santana também foi identificado na interceptação telemática como constituindo um dos contatos de Alberto Youssef na UTC (fls. 195-199 da representação).

Merece destaque diálogo interceptado em 13/03/2004 no qual Walmir solicita, em linguagem cifrada, a Alberto Youssef a entrega de dinheiro em Brasília (fls. 201-202 da representação, com referência a entrega 'lá no Planalto Central'). Walmir também foi identificado como visitante do escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef em São Paulo (f. 206 da representação).

É ele ainda, como já mencionado, o responsável pelo envio da mensagem eletrônica de congratulações a Alberto Youssef pelo sucesso na negociação do precatório com o Governo do Estado do Maranhão.

Entre outros responsáveis identificados, estariam ainda João Eduardo Cerdeira de Santana, João de Teive e Argolo, Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro, Ednaldo Alves da Silva, Sandra Rafael Guimarães, todos com registros de visitas no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef em Brasília.

Chama, aliás, a atenção a quantidade de visitas de agentes da UTC no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef. João de Teive e Argolo esteve no local treze vezes e Ednaldo Alves, cinquenta e três vezes, por exemplo.

Aqui, cumpre referência a depoimento prestado na investigação por Carlos Alberto Pereira da Costa, representante formal da GFD Investimentos, empresa de Alberto Youssef, citado nas fls. 26-27 do parecer do MPF:

'... que esclarece que participava apenas dos negócios formais havidos entra a GFD e a UTC, todavia existiam outros assuntos em que Alberto e Ricardo Pessoa tratavam reservadamente; que, questionado acerca de quais assuntos seriam esses, afirma que Alberto Youssef sempre foi bastante reservado, sendo que com a transferência de Alberto Youssef para as instalações da GFD observou que um funcionário da UTC, de nome Ednaldo, que possui cerca de quarenta anos, alto, moreno, cabelo liso, cheio e escuro chegou algumas vezes na sede da GFD da Rua Dr. Renato Paes de Barros trazendo sacolas de dinheiro; que Alberto geralmente guardava o dinheiro no cofre, vindo inclusive a comentar que estaria 'usando dinheiro da UTC' e que teria que devolvê-lo; que, reconhece nessa oportunidade a foto de Ednaldo Alves da Silva identificado junto à portaria do prédio da Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, como funcionário da UTC Engenharia como sendo a pessoa que viu anteriormente na sede da GFD entregando sacolas contendo valores em espécie a Alberto Youssef; (...)'

Releva destacar que apreendidos documentos no escritório de Alberto Youssef consistentes em contabilidade informal dele, nos quais constam o registro de várias e vultosas entregas de dinheiro por subordinado de Alberto Youssef a pessoa identificadas como 'Walmir' e 'Sandra', em provável referência a pessoas acima (fls. 227-229).

Assim, por exemplo, na planilha constante na fl. 227 da representação, constam lançamentos de R\$ 400.000,00 em 07/01/2013, R\$ 1.100.000,00 em 12/03/2013, R\$

813.000,00 em 09/04/2013, R\$ 700.000,00 em 21/06/2013, R\$ 150.000,00 em 28/06/2013, R\$ 395.000,00 em 02/07/2013, R\$ 370.000,00 em 24/07/2013, R\$ 409.000,00 em 31/07/2013 e R\$ 554.000,00 em 07/08/2013. Lançamentos igualmente vultosos em nome de 'Walmir' e 'Sandra' encontram-se nas planilhas de 2011 e 2012 (fl. 229 da representação).

Todos esses elementos probatórios confirmam que as transações entre a UTC e Alberto Youssef, embora milionárias, davam-se principalmente através de entrega de valores em espécie nos escritórios de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef ou por este a terceiros a pedido da UTC.

Para o **Grupo Camargo Correa**, os detalhamentos encontram no item 9 da representação (fls. 232-295 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2005 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 6.183.513.629,79 e mais USD 17.174.979,27.

A transferência de valores da Camargo Correa às contas controladas por Alberto Youssef envolvia esquema criminoso mais sofisticado, com a intermediação das empresa Sanko Sider e Sanko Serviços, como acima já apontado.

Segundo dados acima já apontados, a Construtora Camargo Correa S/A e o Consórcio Nacional Camargo Correa repassaram às empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, entre 2009 a 2013, cerca de R\$ 113.000.000,00 e as duas empresas transferiram cerca de R\$ 29.210.787,58 às contas das empresas controladas por Alberto Youssef no mesmo período.

Não há justificativa econômica lícita para essas transferências, que representam percentual elevado do total repassado, já que os únicos serviços prestados por Alberto Youssef eram os relacionados à lavagem de dinheiro. O próprio Alberto Youssef admitiu, em audiência, como visto que se tratava de repasse de 'comissões' a ele próprio e de valores que seriam repassados ulteriormente como 'vantagem indevida' a agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Interessante notar que Alberto Youssef e mesmo Márcio Bonilho afirmaram, em seus depoimentos judiciais, que parte das 'comissões' também eram destinadas aos Diretores da Camargo Correa, havendo, portanto, lesão também à própria empresa e aos acionistas.

Laudo pericial de nº 1.786/2014/SETEC realizado no âmbito da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 968), demonstrou ainda que, na contabilidade da empresa Sanko Serviços, a quase totalidade dos custos envolvidos na prestação de serviços ao Consórcio Nacional Carmargo Correa estava composto pelo pagamento às empresas de fachada controladas por Alberto Youssef (reproduzido parcialmente na fl. 233-234 da representação).

Ainda sobre a Camargo Correa, cumpre destacar que foram apreendidos contratos e planilhas relativamente a pagamentos de comissões vultosas envolvendo outra empresa, de nome Clyde Union Imbil Ltda., fornecedora de bombas hidráulicas para o Consórcio Nacional Camargo Correa (fls. 253-262 da representação).

Na planilha, para contrato entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e a Clyde Union de R\$ 22.754.804,04, é convencionada comissão bruta de R\$ 3.254.804,04 (fl. 258 da representação). A própria planilha aponta os beneficiários das comissões, entre eles a referência à sigla 'B + PR', em provável referência a Alberto Youssef (Beto) e a Paulo Roberto Costa, que dividiriam 35% da comissão. Interessante notar na planilha a referência a percentual da comissão de 30% em favor da Sanko Sider ('SK') e de 15% à própria Camargo Correa ('Construtora').

A previsão de comissões à própria Construtora é mais um indício do pagamento de vantagens indevidas aos próprios dirigentes da Camargo Correa em detrimento da própria empresa e dos acionistas, fato este também afirmado por Alberto Youssef e por Márcio Bonilho em seus interrogatórios judiciais.

As comissões teriam sido pagas mediante a emissão de notas fraudulentas de prestação de serviços pela GFD Investimentos, envolvendo serviços de assessoria e consultoria e serviços portuários e ferroportuários, em realidade inexistentes de fato, sendo a tomadora a Clyde Union.

Ainda relacionado, talvez remotamente, à Camargo Correa, foram apreendidos documentos, contratos e notas fiscais, relativos a pagamentos, em 2012, de R\$ 1.494.318,42 por serviços de consultoria à Empreiteira Rigidez, empresa esta, como visto controlada por Alberto Youssef. Os pagamentos foram efetuados pela empresa Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda., com sede em Curitiba, e, segundo o contrato, estariam relacionados à remuneração de serviços da Empreiteira Rigidez nas obras da Petrobrás na COMPERJ. A relação com a Camargo Correa decorre do fato de empresa ligada, a Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., ter adquirido, em 2008, a empresa Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A. Não se tem presente, porém, do envolvimento direto dos dirigentes desta nos pagamentos efetuados pela Toshiba em 2012 à empresa controlada por Alberto Youssef.

Fossem negócios apenas entre empresas privadas, a Camargo Correa, as empresas Sanko, a Clyde Union e a Toshiba Infraestrutura, o expediente, embora fraudulento, não seria tão grave. Entretanto, a Camargo Correa repassou esses valores no âmbito da execução dos contratos relativos às obras na Refinaria Abreu e Lima, tratando-se em realidade de repasses disfarçados de recursos públicos recebidos da empresa estatal, que é quem, verdadeiramente, com eles arcou.

Releva ainda destacar que a empresa Construções e Comércio Camargo Correa celebrou, em 10/09/2012, contrato de consultoria com a empresa Costa Global Consultoria e Participações Ltda., controlada por Paulo Roberto Costa, tendo realizado pagamentos de R\$ 3.172.000,00 até 10/12/2013. Segundo o próprio Paulo Roberto Costa, tal contrato foi utilizado para disfarçar repasse de vantagem indevida devida da época em que ele ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras e cujos pagamentos haviam ficado pendentes. Apenas cerca de cem mil reais do contrato visariam remunerar serviços efetivamente prestados de consultoria após a contratação.

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, os principais responsáveis pelo esquema criminoso na Camargo Correa seriam Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler.

Eduardo Herminio Leite, Diretor Vice-Presidente da Camargo Correa, e responsável pela área de óleo e gás da empresa, é referido pelo apelido 'Leitoso' em diálogo que foi interceptado durante a investigação, principalmente entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho (transcrito nas fls. 34-36 da representação policial).

Dalton dos Santos Avancini é, por sua vez, Diretor Presidente da Camargo Correa Construções e Participações S/A, enquanto José Ricardo Auler, Presidente do Conselho de Administração da empresa.

Para a **Engevix Engenharia S/A**, os detalhamentos encontram no item 10 da representação (fls. 296-346 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2007 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 4.177.530.850,44.

Segundo dados acima já apontados, a empresa Engevix, como líder do Consórcio RNEST, um dos responsáveis pelas obras na Refinaria Abreu e Lima, realizou depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria. Também há depósitos de R\$ 416.400,00 na GFD Investimentos e, já na condição de líder do Consórcio Integradora URC, de R\$ 3.214.536,44 na conta da Empreiteira Rigidez.

Nos contratos celebrados entre a empreiteira e as empresas controladas por Alberto Youssef há sempre referência de que serviços de assessoria técnica e consultoria estariam relacionados a obras da Petrobrás.

Foram interceptadas mensagens eletrônicas trocadas entre Carlos Alberto Pereira da Costa, representante formal da GFD Investimentos, e agentes da Engevix acerca dos contratos, notas fiscais e pagamentos, isso mesmo neste ano de 2014 (fls. 316-330 da representação).

Em uma dessas mensagens, Carlos Costa enviou procuração da Engevix a ser outorgada por seu Presidente, Cristiano Kok, e seu Vice-Presidente, Gerson de Mello Almada, para a realização de cessão de créditos da GFD junto ao Engevix para o Banco Safra. As mensagens confirmam que o relacionamento do grupo de Alberto Youssef com a Engevix envolvia os diretores da empresa. Há outras mensagens tratando da mesma questão.

Outra mensagem trata do contrato celebrado em 07/01/2014 entre a Engevix e a GFD Investimentos, indicando que a relação entre Alberto Youssef e as empreiteiras prosseguiu mesmo depois da saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, Gerson de Mello Almada, seria o principal responsável pelo esquema criminoso na Engevix.

Entre outros responsáveis identificados na investigação, estaria o referido Presidente da empresa, Cristiano Kok.

Como visitantes do escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef foram identificados Renato de Jesus Monteiro e Wagner de Araújo Alves, como representantes da Engevix.

Nas mensagens eletrônicas acima referidas entre membros do grupo criminoso de Alberto Youssef e agentes da Engevix e nos contratos celebrados com as empresas de fachada, foram identificados também Carlos Eduardo Strauch Alberio, Diretor Técnico da Engevix Engenharia, Luiz Roberto Pereira, ex-Diretor da Engevix Engenharia, Newton Prado Júnior, Diretor Técnico da Engevix Engenharia.

Para a **Galvão Engenharia**, os detalhes encontram no item 11 da representação (fls. 346-365 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2008 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 7.631.010.183,50 mais USD 5.608.034,53.

Segundo dados acima já apontados, na quebra de sigilo bancário, foram identificados depósitos da empresa Galvão Engenharia de pelo menos R\$ 1.530.158,56 na conta da empresa MO Consultoria.

Os valores totais são, porém, superiores, considerando notas fiscais apreendidas, que apontam pagamentos de R\$ 4.179.000,00 (fl. 355 da representação).

Foi ainda localizado outro contrato, da Galvão Engenharia com a empresa CSA Project que foi utilizada por Alberto Youssef antes da GFD Investimentos. O contrato celebrado em 05/11/2008 previa o pagamento de R\$ 485.240,00 por serviços de consultoria no setor de energia (fl. 359 da representação).

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, Erton Medeiros Fonseca, Diretor de Negócios da Galvão Engenharia, seria o principal responsável pelo esquema criminoso na Engevix. Alberto Youssef mencionou sem muita segurança ainda Dario de Queiroz Galvão Filho e Eduardo de Queiroz Galvão, mas disse que José Janene é quem teria com eles tratado.

Nos contratos celebrados entre a Galvão Engenharia e as empresas de fachada, representam a empreiteira o Diretor Presidente, Jean Alberto Luscher Castro, e o Diretor de

Negócios, Erton Medeiros Fonseca.

Para a **IESA Engenharia**, os detalhes encontram-se no item 11 (houve repetição do número) da representação (fls. 365-380 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2007 a 2010, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 4.573.142.740,03.

Na busca e apreensão, foi localizada nota fiscal de R\$ 386.000,00 emitida pela MO Consultoria contra o Consórcio Ipojuca Interligações, integrado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fl. 370 da representação). Não foi, porém, identificado o registro do depósito pertinente nos extratos bancários da MO Consultoria.

Também foram apreendidas notas fiscais da R\$ 386.000,00, da R\$ 321.130,38 e R\$ 250.000,00 emitidas pela Empreiteira Rigidez Ltda. contra o Consórcio Ipojuca Interligações, integrado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fl. 373 da representação). Das notas, foi identificado o pagamento apenas da segunda.

Ainda apreendido contrato de consultoria celebrado entre a IESA e a empresa Costa Global Consultoria e Participações Ltda., controlada por Paulo Roberto Costa, com data de 16/04/2013, no montante de R\$ 1.200.000,00 e as respectivas notas fiscais, totalizando, porém, apenas oitocentos mil reais. Como visto anteriormente, o próprio Paulo Roberto reconheceu que esses contratos destinavam-se a disfarçar o repasse a ele de propinas cujo pagamento havia ficado pendente e que os serviços contratados não teriam sido, total ou parcialmente, prestados.

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, a IESA participaria do cartel de empreiteiras. Entretanto, não conseguiram lembrar dos representantes da empresa com quem teriam tido contato.

Nos contratos celebrados entre a IESA e a Costa Global, os representantes da IESA são Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenberg, Diretor Presidente e Diretor de Operações, respectivamente.

Para a **Mendes Júnior Trading Engenharia**, os detalhes encontram-se no item 12 da representação (fls. 380-401 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2007 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 3.135.207.992,35.

Segundo dados acima já apontados, na quebra de sigilo bancário, foram identificados pagamentos de pelo menos R\$ 3.021.970,00 pela Mendes Júnior na conta da empresa GFD Investimentos. Também identificados depósitos de R\$ 2.533.950,00 na conta da GFD e de R\$ 2.208.000,00 na conta da Empreiteira Rigidez pelo Consórcio Mendes Júnior.

Os contratos celebrados entre as empresas reportam-se, em regra, a serviços contratados em obras da Petrobrás, por exemplo na Refinaria de Paulínia, em São Paulo. Um dos contratos reporta-se à consultoria para um terminal portuário.

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, Sergio Cunha Mendes, Diretor Vice-Presidente Executivo da Mendes Júnior, e Rogério Cunha de Oliveira, Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior, seriam os principais responsáveis pelo esquema fraudulento na Mendes Júnior.

É o nome de Sergio Cunha Mendes, aliás, que se encontra anotado na aludida agenda de Paulo Roberto Costa como sendo seu contato na Mendes Júnior.

Nos contratos celebrados entre a Mendes Júnior e as empresas de fachada, representam a empreiteira Ângelo Alves Mendes, Diretor Vice-Presidente da Mendes Júnior, e

Rogério Cunha de Oliveira, já citado.

Pelo Consórcio Mendes Júnior, assinam José Humberto Cruvinel Resente, Luis Domingos de Prince e Ricardo Teixeira Fontes.

Para a **Construtora Queiroz Galvão S/A**, os detalhes encontram-se no item 13 da representação (fls. 401 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2006 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte, teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 8.996.284.630,83 e mais USD 233.799.423,09.

Na busca e apreensão, foi localizada nota fiscal de R\$ 386.000,00 emitida pela MO Consultoria contra o Consórcio Ipojuca Interligações, integrado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fl. 410 da representação). Não foi, porém, identificado o registro do depósito pertinente nos extratos bancários da MO Consultoria.

Também foram apreendidas notas fiscais da R\$ 386.000,00, da R\$ 321.130,38 e R\$ 250.000,00 emitidas pela Empreiteira Rigidez Ltda. contra o Consórcio Ipojuca Interligações, integrado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fl. 414 da representação). Das notas, foi identificado o pagamento apenas da segunda.

Ainda apreendido contrato de consultoria celebrado entre a Queiroz Galvão e a empresa Costa Global Consultoria e Participações Ltda., controlada por Paulo Roberto Costa, com data de 04/03/2013, no montante de R\$ 600.000,00 e as respectivas notas fiscais. Como visto anteriormente, o próprio Paulo Roberto reconheceu que esses contratos destinavam-se a disfarçar o repasse a ele de propinas cujo pagamento havia ficado pendente e que os serviços não teriam, total ou parcialmente, sido prestados.

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, Ildefonso Colares Filho e Othon Zanóide de Moraes Filho seriam os principais responsáveis pelo esquema fraudulento na Queiroz Galvão.

Ainda relativamente às provas, incluiu a autoridade policial, na representação, informações sobre os subordinados de Alberto Youssef na atividade de lavagem de dinheiro (fls. 6-24 da representação). Parte deles já foi denunciada. Entretanto, destaca a autoridade policial três deles que estavam especificamente encarregados de transportar vultosos valores em espécie e realizar entregas a agentes públicos.

Um deles seria Jayme Alves de Oliveira Filho, vulgo 'Careca'. Segundo a representação policial, a contabilidade informal de Alberto Youssef aponta que ele teria entregue nos anos de 2011-2012 cerca de R\$ 13.042.800,00, USD 991.300,00 e 375.000 euros, tudo em espécie. Como prova, além dos registros na contabilidade informal, constam interceptações de mensagens telemáticas e ainda diversos registros de entrada dele no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef. Surpreendentemente, Jayme é agente da Polícia Federal que, aparentemente, servia-se da facilidade do cargo para realizar os transportes.

A atuação dele e ainda de um terceiro já denunciado, Rafael Ângulo Lopes, também foi confirmada pelo depoimento de Carlos Alberto Pereira da Costa, representante formal da GDF Investimentos:

'QUE, com relação ao transporte de dinheiro em espécie afirma que desde aproximadamente 2009/2010 observou a movimentação de pessoas junto ao escritório de ALBERTO YOUSSEF na Avenida São Gabriel em São Paulo carregando malas e sacolas, dentre elas ADARICO NEGROMONTE, RAFAEL ANGULO LOPES e um policial de nome JAIME transportando valores em espécie; QUE, perguntado de como sabe que havia dinheiro nessas malas e sacolas afirma que em algumas oportunidades foi solicitado ao

declarante que auxiliasse na contagem/conferencia dos valores, recordando-se que os valores nas malas e sacolas variavam entre quinhentos e setecentos mil reais nas oportunidades em que foi convocado para ajudar;' (fl. 11 da representação).

Quanto à Adarico Negromonte Filho, a representação não apresenta tantas provas. Mas, além do depoimento acima, o nome dele como responsável pelas entregas de dinheiro é informado em troca de mensagens telemáticas entre Alberto Youssef e seus clientes, como no aludido episódio no qual José Ricardo da OAS solicitou a Alberto Youssef a entrega de valores em Canoas/RS (fls. 99-100 da representação).

Estas, em breve síntese, as provas que apontam, no âmbito das empreiteiras, os responsáveis específicos pelos crimes.

Presentes, portanto, na análise sintetizada das provas relatadas na representação, não só provas, em cognição sumária, da materialidade dos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, e dos arts. 304 e 333 do CP, mas também relevantes provas de autoria e participação dos indivíduos especificados.

Repetindo, as empreiteiras em questão, algumas delas as maiores dos país, frustravam mediante ajuste prévio as licitações da Petrobrás, definindo previamente a ganhadora que tinha então condições de propor o maior preço possível à Petrobras e sem concorrência real.

O produto do crime decorrente do ajuste dos procedimentos licitatórios e do preço foi, sucessivamente, lavado pelas empreiteiras mediante o serviço prestado, este sim verdadeiro, por Alberto Youssef.

O dinheiro sujo, embora lavado, foi então utilizado para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, configurando, na perspectiva dos pagadores, o crime de corrupção ativa do art. 333 do CP.

Também presentes provas de crimes de utilização de documentos falsos perante este Juízo, em vista da apresentação de contratos e notas fiscais fraudulentas, sem qualquer ressalva, pelas empreiteiras nos aludidos inquérito (art. 304 c/c art. 299 do CP).

Pode-se ainda cogitar da presença de indícios do crime de associação criminosa, do art. 288 do CP, ou até mesmo do crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

A competência para o processo e julgamento desses crimes, com algumas ressalvas, é desta 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Em primeiro lugar, pela óbvia conexão com as já mencionadas ações penais e investigações da assim denominada Operação Lavajato.

Em especial, destaquem-se as ações penais 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, e inquéritos e processos investigatórios sobre os quais elas se basearam (especialmente o inquérito 5049557-14.2013.404.7000), nos quais foram colhidas as provas aqui reiteradamente citadas.

Em segundo lugar, cumpre observar que os fatos delitivos se espalharam pelo território nacional. O esquema criminoso teria sido empregado em todo contrato do cartel com a Petrobras, envolvendo, por exemplo, as obras da Refinaria Abreu e Lima/RNEST, em Pernambuco, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/COMPERJ, no Rio de Janeiro, e da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR.

Como já adiantado, tramita, aliás, por este Juízo inquérito, de n.º 5001969-79.2011.404.7000, para apurar superfaturamento nas obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, região metropolitana de Curitiba, ou seja relativamente a

crimes antecedentes à lavagem de dinheiro ocorridos no âmbito territorial de jurisdição desta Vara.

Agregue-se ainda que, como adiantado, foi oportunizado, a pedido da autoridade policial, às empreiteiras, em inquéritos específicos instaurados perante este Juízo, esclarecer os fatos, ou seja, os depósitos efetuados nas contas controladas por Alberto Youssef. Para surpresa deste Juízo, parte das empreiteiras omitiu-se, mas o que é mais grave, parte delas simplesmente apresentou os contratos e notas fraudulentas nos inquéritos, conduta esta que caracteriza, em tese, novos crimes de uso de documento falso (art. 304 cc art. 299 do CP), fatos estes também submetidos à competência territorial deste Juízo.

A competência é também da Justiça Federal, pois, nas ações penais conexas, há crimes federais, como crimes financeiros de evasão fraudulenta de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), inclusive tendo por objeto o envio ao exterior dos recursos lavados da Petrobrás S/A, como lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública Federal (ação penal 5047229-77.2014.404.7000) e lavagem de produto de tráfico internacional de drogas (ação penal 5025687-03.2013.2014.404.7000).

Mesmo na lavagem envolvendo as empreiteiras, diante dos registros de que parte do dinheiro repassado à Alberto Youssef teria sido ulteriormente destinado ao exterior, mediante transferências da MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos às empresas Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME, HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia, Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S/A, Piroquímica Comercial Ltda. - EPP e RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME, controladas por Leonardo Meirelles. Segundo consta na já referida ação penal 5025699-17.2014.404.7000, USD 444.659.188,75, foram enviados ao exterior fraudulentamente por essas empresas. A MO Consultoria, por exemplo, transferiu cerca de R\$ 10.419.911,00 à Labogen, R\$ 6.785.200,00 à Indústria Labogen e R\$ 4.256.350,00 à Piroquímica (conforme Laudo 190/2014, reproduzido parcialmente na fl. 39 da representação), havendo fundada suspeita de que parte desses valores foi também enviado ao exterior.

Também há registro de operações de lavagem envolvendo depósitos diretos no exterior, como os aludidos depósitos de USD 4.800.000,00 efetuados na conta da Santa Thereza Services, controlada por Alberto Youssef e mantida no PKB Bank na Suíça, pela OAS Investments Limited, subsidiária da matriz brasileira.

Merece também especial referência a admissão pelo criminoso colaborador Paulo Roberto Costa de que recebeu depósitos das empreiteiras em contas off-shore no exterior, especialmente na Suíça, fazendo parte do acordo de colaboração a perda desses valores:

Juiz Federal: - O senhor celebrou esse acordo com o Ministério Público, já foi juntado aos autos, o senhor faz referência a algum patrimônio. Primeiro esses 23 milhões de dólares que o senhor teria em contas na Suíça, o senhor admitiu a existência desses valores.

Paulo Roberto Costa: -Perfeitamente. Como já assinei também um documento junto ao Ministério Público para devolução integral desses valores.

Juiz Federal: - O senhor também admitiu a existência de uma conta no Royal Bank of Canada em Cayman, isso?

Paulo Roberto Costa: -Perfeito. Também já assinado o documento de devolução total do valor.

Juiz Federal: - Esses valores que o senhor tinha nessas contas eram provenientes de, vamos dizer, vantagens indevidas que o senhor recebeu?

Paulo Roberto Costa: -Perfeito.

Juiz Federal: - Por seu trabalho, em decorrência do seu trabalho como diretor na Petrobras?

Paulo Roberto Costa: -Certo.' (evento 1.101 da ação penal ...)

Pela transnacionalidade, a lavagem de recursos desviados da Petrobrás S/A, submete-se à competência da Justiça Federal.

Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a lavagem, com parte dos recursos sendo enviados ao exterior, tem caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. Por outro lado, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir crime de lavagem transnacional, tendo por antecedentes crimes praticados contra a Administração Pública, entre eles corrupção e peculato, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Cumpre também destacar que todas as ações penais e investigações que compõem a assim denominada Operação Lavajato já foram, por força de liminar concedida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 17.623/PR, remetidas em 20/05/2014, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, a 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando, em 10/06/2014, Questão de Ordem suscitada na Ação Penal 871, decidiu, por unanimidade, seguindo voto do próprio Ministro Teori Zavascki, que a competência para processo e julgamento das ações penais e para o processo das investigações era da primeira instância, não havendo no pólo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado.

Esclareça-se que, muito embora Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef tenham declarado, em seus depoimentos judiciais, que teria havido desvio de valores de obras da Petrobras para pagamento de propina a agentes públicos, esses fatos não compõem o objeto da presente representação e das investigações em curso perante este Juízo.

A representação e as investigações abrangem somente os crimes de lavagem e os seus antecedentes, os licitatórios, portanto, fatos anteriores aos crimes de corrupção ativa.

Também abrange os crimes de corrupção, mas, quanto a estes, somente o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa.

Quanto ao suposto pagamento de vantagem indevida pelas empreiteiras a agentes públicos, alguns eventualmente com foro privilegiado, a competência é do Supremo Tribunal Federal, que já se encontra com o material probatório pertinente, especialmente os depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa no procedimento de colaboração premiada, aqui, aliás, não utilizados de qualquer forma. Caberá à Suprema Corte decidir acerca do desmembramento ou não das investigações e de eventual ação penal em relação aos crimes com envolvimento de agentes públicos com foro privilegiado, como a corrupção ativa e passiva na relação empreiteiras/agentes públicos.

Já em relação aos crimes licitatórios antecedentes, aos crimes de lavagem, este também anteriores à própria corrupção, e ao crime de corrupção do ex-Diretor da Petrobrás, nos quais não há indícios de participação de autoridades com foro privilegiado, a competência é da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, na linha da decisão já exarada pela 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem suscitada na Ação Penal 871.

Na linha, aliás, da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aquela Egrégia Corte tem mantido sua competência criminal apenas sobre autoridades com foro privilegiado, desmembrando o processo em relação a coautores e partícipes sem foro, com a remessa destes aos Juízos de primeira instância. Nesse sentido, por exemplo, Inquérito 3515 AgR/SP, Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, un., j. 13/02/2014, DJe de 14/03/2014, e Ação Penal 853, Ministra Rosa Weber, decisão monocrática de 19/05/2013, DJe 22/05/2014.

No caso presente, no qual os crimes que constituem objeto da representação,

licitatórios, lavagem e corrupção ativa, esta somente de Paulo Roberto Costa, sequer contam com a participação de parlamentares federais, há menos ainda causa para a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Definida a competência deste Juízo e examinadas as provas presentes, passa-se a examinar os requerimentos da autoridade policial, iniciando pelas prisões preventivas requeridas.

Conforme análise probatória já realizada, **encontram-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, especificamente boa prova de materialidade e de autoria.** Falta o exame dos fundamentos.

Os crimes narrados na representação policial estenderam-se por período considerável de tempo, pelo menos de 2006 a 2014.

Mantiveram-se até mesmo após a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, o que é revelado pela realização de pagamentos posteriores pelas empreiteiras não só a ele, mas também a Alberto Youssef, havendo como, já apontado pagamentos, que datam de 2013 e até 2014, nas vésperas das prisões cautelares de ambos.

Os crimes, além de reiterados e habituais, teriam significativa dimensão.

Nos dizeres dos criminosos colaboradores, o ajuste entre as empresas do cartel teria frustrado dezenas de licitações milionárias da Petrobrás S/A desde aproximadamente 2006, levando com que a empresa estatal se submetesse a propostas de preços sem a efetiva concorrência.

Também segundo os criminosos colaboradores, um a três por cento do valor de cada contrato celebrado pela Petrobrás com as empresas do cartel era destinado ao esquema criminoso, para lavagem, em parte por Alberto Youssef, e posterior destinação para pagamentos de propinas.

Tomando-se os valores milionários ou bilionários destes contratos, os danos sofridos pela empresa estatal, cujo acionista majoritário é a União Federal e, em última análise, o povo brasileiro, atingem milhões ou até mesmo bilhões de reais.

Os depósitos identificados nas contas controladas por Alberto Youssef, eles mesmo vultosos, na casa de milhões de reais, representam uma fração de um esquema, segundo os criminosos colaboradores, muito maior.

O esquema criminoso, especialmente a lavagem de dinheiro, foi desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada durante anos, sempre com grande lesão aos recursos públicos.

Só foi descoberta após grande esforço de investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com auxílio da Receita Federal, e, em parte, em decorrência da colaboração de criminosos.

Grande parte do esquema criminoso permanece ainda encoberto, sem que se tenha certeza de que todos os responsáveis serão identificados e todo o dinheiro desviado recuperado.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada durante anos, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, inclusive de reiteração de condutas, caso não tomadas medidas drásticas para sua interrupção.

Não se tem a ilusão de que a prisão cautelar de alguns participantes, especificamente de um dos operadores da lavagem - e haveria outros, segundo os criminosos colaboradores - e de um dos beneficiários - e haveria outros, também segundo os criminosos colaboradores, foi suficiente para interromper ciclo delitivo milionário e que se estende por anos.

Aliás, com bem pontuou a autoridade policial, há semelhanças do esquema em questão com aquele já identificado anos atrás na investigação das atividades da Construtora Delta, de Fernando Cavendish (fl. 41 da representação), ali também constando registros de

pagamentos milionários por grandes empreiteiras à empresa que aparentemente não prestou os serviços correspondentes. A descoberta daquele caso e o processo decorrente não tiveram eficácia suficiente para interromper o esquema criminoso em questão, que persistiu mesmo após. Isso indica que a revelação dos fatos e a mera perspectiva da ação penal não têm, infelizmente, efeitos preventivos suficientes para interromper os crimes.

A esse respeito, destaque-se ainda informação levantada pelo MPF na fl. 87 do parecer no sentido que as empreiteiras investigadas mantém, atualmente, contratos ativos com a Administração Pública Federal de cerca de R\$ 4.211.203.081,25, presente risco de que o mesmo esquema criminoso, com nuances diversas, esteja neles também sendo empregado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva:

'A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.' (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008)

'Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade.' (HC 100.714/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

'Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 75.717/PR, 5.^a Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

'A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 64.390/RJ - 5.^a Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.:

'A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição.' (HC 96.977/PA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

'Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública.' (HC 96.008/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

É certo que a maioria dos precedentes citados não se refere a crimes de lavagem de dinheiro, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo

para crimes desta espécie.

Afinal, o fato de tratarem-se de crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como 'crimes de colarinho branco', não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:

'O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...)

A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.' (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. A esse respeito, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a

manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Destaque-se ainda que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no exame das impugnações das prisões preventivas decretadas no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, reconheceu a necessidade da medida. Transcrevo, como exemplo, acórdão lavrado pelo eminente Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, mantendo prisões cautelares de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa:

'HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.

2. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.

3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática.

(...)' (HC 5021362-33.2014.404.0000/PR - Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 24/09/2014).

'HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. INOCORRÊNCIA.

1. Existindo, segundo os elementos colhidos durante o inquérito policial, fundadas razões de autoria ou participação do indiciado indireta em crimes contra o sistema financeiro nacional, presente a autorização prevista no art. 1º, III da Lei nº 7.960/1989.

2. Infundada a tese de ausência de pedido porquanto a autoridade policial representou por pela prisão preventiva, mais gravosa, tendo atuado o magistrado com a cautela necessária e deferido a medida somente após a tentativa de ocultação de provas.

3. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto, sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.

4. Verificada, nos autos da ação originária, o risco à instrução criminal, caracterizado pela tentativa de ocultação de provas, diretamente ou por terceiros, mostra-se pertinente a segregação do paciente.

5. Ordem de habeas corpus denegada.' (HC 5005979-15.2014.404.0000/PR - Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 09/04/2014).

Também merece referência a posição adotada pelo eminente Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, que, revendo decisão inicial na Reclamação

17.623/PR, manteve as prisões cautelares dos presos na assim denominada Operação Lavajato, reputando necessária a prisão cautelar (Reclamação 17.623/PR, decisão monocrática de 19/05/2014).

Se esse foi o posicionamento específico da Corte de Apelação e do Supremo Tribunal Federal em relação aos meros operadores do esquema de lavagem de dinheiro, como, v.g., Alberto Youssef, tanto mais em relação aos verdadeiros responsáveis, em uma das pontas, por todo o esquema criminoso, ou seja, os controladores das empreiteiras e responsáveis diretos pela criação e manutenção dele.

Portanto, encontra-se evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade em concreto, entre eles lavagem e crimes contra a Administração Pública, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal.

Vislumbro igualmente risco à investigação e à instrução penal.

Os crimes foram cometidos através da produção de uma gama significativa de documentos falsos, especialmente contratos e notas fiscais, visando acobertar as transferências milionárias para o grupo criminoso de Alberto Youssef.

Há risco de que, mantidos sem controle os principais responsáveis, novas falsidades, documentais ou mesmo com utilização de testemunhas, serão fabricadas, prejudicando a integridade do processo.

Não se trata de um risco remoto.

Como adiantado, este Juízo, a pedido da autoridade policial, concedeu às empreiteiras a oportunidade de esclarecerem os fatos e justificarem as transferências às empresas controladas por Alberto Youssef no diversos inquéritos individuais instaurados.

Para surpresa deste Juízo, parte das empreiteiras omitiu-se, mas, o que é mais grave, parte delas simplesmente apresentou os contratos e notas fraudulentas nos inquéritos, o que caracteriza, em tese, não só novos crimes uso de documento falso, mas também tentativa de justificar os fatos de uma forma fraudulenta perante este Juízo, afirmando como verdadeiras prestações de serviços técnicos de fato inexistentes.

No mínimo, apresentando a documentação falsa em Juízo, deveriam ter esclarecido o seu caráter fraudulento. Jamais poderiam simplesmente apresentar documentos fraudados ao Judiciário, sem desde logo esclarecer a natureza deles.

Se as empreiteiras, ainda em uma fase inicial da investigação, não se sentiram constrangidas em apresentar documentos falsos ao Judiciário, forçoso reconhecer que integridade das provas e do restante da instrução encontra-se em risco sem uma contramedida.

Agregue-se que as empresas investigadas são dotadas de uma capacidade econômica de grande magnitude, o que lhes concede oportunidade para interferências indevidas, em várias perspectivas, no processo judicial.

Relata a autoridade policial que emissários das empreiteiras tentaram cooptar, por dinheiro ou ameaça velada, uma das testemunhas do processo, a referida Meire Bonfim Pozza (fls. 420-432 da representação).

Os diálogos foram gravados e as tentativas de cooptação e ameaças por um dos emissários, identificado apenas como 'Edson', são relativamente explícitas, inclusive com referência reprovável a familiar da testemunha. Referida pessoa afirma, na gravação, estar agindo a mando das empreiteiras e estaria relacionada a advogados que teriam sido contratados pelas empreiteiras e inclusive se deslocado para Curitiba, segundo a gravação, em avião fretado por uma das empreiteiras.

Em depoimentos juntados pela autoridade policial no evento 8 de Meire Bonfim Pozza, ela relatou que, embora não saiba o nome completo de 'Edson', teria conhecido ele no

escritório do advogado Carlos Alberto Costa e Silva, que teria declarado a ela que teria sido contratado pelas empreiteiras ('as construtoras me contrataram para auxiliar e fazer o meio de campo neste caso').

O episódio, bastante grave, ainda necessita, porém, ser mais profundamente investigado, especialmente buscando-se a identificação e oitiva do referido 'Edson', autor das ameaças, e a relação deste com Carlos Alberto Costa e Silva.

Há notícia ainda, como divulgado amplamente na imprensa, de que uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso teria pago vantagens indevidas a parlamentar federal já falecido para obstruir o andamento de pretérita Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da Petrobras, a revelar a ousadia dos investigados e o risco que a investigação e a instrução sofrem.

Também merece referência, a ilustrar o poder das empreiteiras em cooptar e corromper agentes públicos, o aludido episódio no qual utilizaram Alberto Youssef para lograr êxito em 'negociação' para o pagamento de precatório com o Governo do Maranhão, com graves indícios de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Com o poder econômico de que dispõem, o risco de prejudicarem as investigações e a instrução ou de obstruírem o processo através da produção de provas falsas ou da cooptação de testemunhas e mesmo de agentes públicos envolvidos de alguma forma no processo é real e imediato.

Encontra-se presente igualmente certo risco à aplicação da lei penal. Várias das empreiteiras, senão todas, tem filiais no exterior, com recursos econômicos também mantidos no exterior, o que oportuniza aos investigados fácil refúgio alhures, onde podem furtar-se à jurisdição brasileira.

Recentemente, noticiado em vários veículos de imprensa que parte dos investigados teria se refugiado no exterior, temeroso de prisões cautelares. Embora esse tipo de notícia deva ser visto com reservas o fato é que a autoridade aponta, mediante consulta aos registros de controle de fronteiras da Polícia Federal, que vários dos investigados têm feito frequentes viagens para fora do país desde agosto deste ano e que alguns inclusive não teriam voltado (fl. 443 da representação):

'Cabe ainda destacar, conforme informação anexa, quetrata do fluxo migratório dos investigados, há diversos deles que tem empreendido viagens constantes ao exterior, como por exemplo no caso de LEO PINHEIRO, da OAS ENGENHARIA, que tem passado longos períodos no exterior. Da mesma forma, os executivos da CAMARGO CORREA (JOÃO RICARDO AULER), AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS e PEDROMOROLLO JUNIOR (OAS ENGENHARIA), bem como SERGIO CUNHA MENDES, da MENDES JUNIOR ENGENHARIA, que se encontra fora do país desde 14/10/2014 (salvo alguma falha no sistema de registro migratório). Outrossim, é curioso ainda o fato de que muitos dos investigados estiveram fora do país no mês de agosto, em períodos coincidentes.'

Comportamento similar tem adotado Fernando Soares, tendo ele, por exemplo, segundo registros de fronteira, ficado fora do país durante todo o mês de outubro, retornando no dia 24/10 e deixado novamente o país em 27/10.

Esclareça-se que, em agosto deste ano, surgiram as primeiras notícias sobre possível colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, o que é indicativo de que as viagens ao exterior estão motivadas pelo receio do processo.

Esclareça-se que não se trata de qualquer preconceito em relação a empreiteiras ou a investigados com elevado poder econômico, mas uma constatação de riscos aos quais o processo se encontra submetido. É indiferente para a Justiça se o investigado é hipossuficiente

ou afluente, tratando-se aqui apenas de aplicar a lei.

Nesse contexto, de risco à ordem pública, de risco à investigação ou instrução criminal e de risco à aplicação da lei penal, não vislumbro como substituir de maneira eficaz a prisão preventiva por medida cautelar substitutiva. Não há, por exemplo, como interromper os contratos das empresas com a Administração Pública Federal, não há como prevenir interferências indevidas na produção probatória ou no processo, nem há como, mediante mero recolhimento de passaportes, prevenir, em país com fronteiras porosas e em relação a investigados afluentes, fuga ao exterior.

A bem da presunção de inocência, resolvo, porém, limitar a prisão preventiva, medida drástica, aqueles investigados de maior importância no esquema criminosos, na esteira da posição adotada pela autoridade policial e pelo MPF.

Sobre este tema, permito-me ainda uma última reflexão.

A assim denominada Operação Lavajato, fruto de um competente trabalho de investigação e de persecução da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, tem recebido grande atenção da sociedade civil, inclusive com intensa exposição na mídia. A magnitude dos fatos tem motivado inclusive manifestações das mais altas autoridades do país a seu respeito. Chamaram a atenção deste Juízo recentes declarações sobre ela da Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff, e do Exmo. Sr. Senador da República Aécio Neves. Apesar de adversários políticos na recente eleição presidencial, ambos, em consenso, afirmaram, na interpretação deste julgador, a necessidade do prosseguimento do processo e a importância dele para o quadro institucional. Reclamou o Exmo. Sr. Senador, em pronunciamento na Câmara Alta, pelo 'aprofundamento das investigações e exemplares punições àqueles que protagonizaram o maior escândalo de corrupção da história deste país'. Quanto à Exma. Sra. Presidente, declarou, em entrevista a jornal, que as investigações da Operação Lavajato criaram uma 'oportunidade' para coibir a impunidade no país. Evidentemente, cabe ao Judiciário aplicar as leis de forma imparcial e independentemente de apelos políticos em qualquer sentido. Entretanto, os apelos provenientes de duas das mais altas autoridades políticas do país e que se encontram em campos políticos opostos confirmam a necessidade de uma resposta institucional imediata para coibir a continuidade do ciclo delitivo descoberto pelas investigações, tornando inevitável o remédio amargo, ou seja, a prisão cautelar.

Ante o exposto, **defiro o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública, à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, **a prisão preventiva** dos seguintes investigados:

1. Eduardo Hermelino Leite, da Construtora Camargo Correa;
2. José Ricardo Nogueira Breghirolli, da OAS;
3. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, da OAS;
4. Sergio Cunha Mendes, da Mendes Júnior;
5. Gerson de Mello Almada, da Engevix; e
6. Erton Medeiros Fonseca, da Galvão Engenharia.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, e dos arts. 288, 304, 333 (somente pela corrupção ativa de Paulo Roberto Costa) do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo, com as qualificações da representação policial.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se nos mandados autorização para que os investigados, após a prisão, sejam transferidos para a prisão em Curitiba/PR.

Autorizo a Polícia Federal a incluir os mandados em difusão vermelha da Interpol caso não sejam encontrados os investigados para cumprimento da diligência.

A Polícia Federal ainda pleiteou a prisão preventiva de Ricardo Ribeiro Pessoa, da UTC, de Walmir Pinheiro Santana, da UTC, de Othon Zanoide de Moraes Filho, da Queiroz Galvão, e de Ildefonso Colares Filho, da Queiroz Galvão. O MPF opinou desfavoravelmente à prisão preventiva, entendendo prudente a colheita de melhores provas, mas posicionando-se pela decretação da prisão temporária. Sem embargos dos elementos probatórios acima apontados acerca do envolvimento, em cognição sumária, deles na prática de crimes, acolho a posição do MPF no ponto, sem prejuízo de reavaliação ao final do prazo da temporária, motivo pelo qual denego, por ora, a preventiva, substituindo-a, como abaixo consignado, pela temporária.

A Polícia Federal ainda pleiteou a prisão preventiva de José Aldemário Pinheiro Filho, da OAS. O MPF opinou desfavoravelmente à prisão preventiva, entendendo prudente a colheita de melhores provas, mas posicionando-se pela condução coercitiva para prestação de depoimentos. Pelos elementos probatórios acima apontados, há, em cognição sumária, suficientes indícios de autoria, sendo ele apontado tanto por Alberto Youssef como por Paulo Roberto Costa, além dos outros dois colaboradores, como responsável na empreiteira pelo cartel. A autoridade policial esclareceu na petição do evento 8 que se trata de Leo Pinheiro, o que pode ter dado azo a alguma confusão. Por outro lado, há apontamentos de viagens frequentes dele ao exterior, como acima informado pela autoridade, o que pode colocar a aplicação da lei penal em risco sem alguma medida cautelar. De todo modo, em vista da posição do MPF, mas tendo presente os indícios de autoria e riscos acima apontados, resolvo adotar posição intermediária entre o pretendido pela autoridade policial e pelo MPF, decretando em substituição a prisão temporária, sem embargo de reavaliação da questão ao final do prazo.

Também pleiteou a prisão preventiva de Carlos Alberto da Costa Siva, que teria sido contratado pelas empreiteiras e, segundo a autoridade policial, seria o mandante da tentativa de intimidação e cooptação da testemunha Meire Pozza, como acima relatado. Sem embargo da gravidade do episódio, a relação do autor das ameaças e emissário das empreiteiras, pessoa identificada como 'Edson', com referida pessoa precisar ser aprofundada, não havendo ainda elemento probatório suficiente para justificar a prisão preventiva de Carlos Alberto, sendo esta também a posição do MPF (fl. 73 do parecer). Indefiro, por ora, a prisão preventiva de Carlos Alberto da Costa Siva, reputando, porém, necessária, em vista da gravidade da tentativa de intimidação da testemunha e diante dos esclarecimentos prestado pela autoridade policial na petição do evento 8, a prisão temporária dele.

Além da prisão preventiva, a autoridade policial pleiteou a prisão temporária para coibir perturbação na colheita da prova.

Ora, cf. análise probatória acima, há prova relevante de que os investigados teriam se associado para praticar em série crimes de gravidade.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem uma série de fraudes documentais.

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1.º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões deferidas a seguir.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os

investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, e observadas as conclusões provisórias expostas quanto a participação de cada um dos investigados nos crimes, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de:

- 1) Dalton dos Santos Avancini, da Construtora Camargo Correa;
- 2) João Ricardo Auler, da Construtora Camargo Correa;
- 3) Mateus Coutinho de Sá Oliveira, da OAS;
- 4) Alexandre Portela Barbosa, da OAS;
- 5) José Aldemário Pinheiro Filho, da OAS
- 6) Ednaldo Alves da Silva, da UTC;
- 7) Carlos Eduardo Strauch Alberio, da Engevix;
- 8) Newton Prado Júnior, da Engevix;
- 9) Otto Garrido Sparenberg, da IESA;
- 10) Valdir Lima Carreiro, da IESA;
- 11) Ricardo Ribeiro Pessoa, da UTC;
- 12) Walmir Pinheiro Santana, da UTC;
- 13) Othon Zanoide de Moraes Filho, da Queiroz Galvão;
- 14) Ildefonso Colares Filho, da Queiroz Galvão;
- 15) Jayme Alves de Oliveira Filho, subordinado de Alberto Youssef;
- 16) Adarico Negromonte Filho, subordinado de Alberto Youssef; e
- 17) Carlos Alberto da Costa Siva, emissário das empreiteiras.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, e do arts. 288, 304 e 333 (somente pela corrupção ativa de Paulo Roberto Costa) do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteou ainda o MPF a decretação da prisão temporária de Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo, dirigentes da Odebrecht, o que não foi requerido pela autoridade policial. Embora haja algumas provas da participação da Odebrecht no cartel de empresas e no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, ela decorre, por ora, principalmente da palavra dos criminosos colaboradores, sem ainda provas documentais mais robustas que a amparem. No contexto, entendo que, por ora, quanto a eles, não se justifica a decretação da prisão temporária, motivo pelo qual indefiro a medida.

Pleiteou ainda o MPF a prisão temporária de Marice Correa de Lima, que conforme acima já explicitado, teria recebido valores vultosos em espécie de Alberto Youssef em entrega solicitada pela OAS. Apesar do requerido, entendo que o fato deve ser melhor esclarecido, não havendo prova que justifique a prisão temporária dela. De todo modo, para fins investigatórios, autorizarei a medida menos gravosa de sua condução coercitiva para prestar

depoimento.

Pleiteou o MPF, em seu parecer, a prisão temporária de Renato Duque e Fernando Soares, vulgo Baiano. Como visto acima, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró. Nestes desvios, atuavam outros operadores que não Alberto Youssef. Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano, estava encarregado da lavagem e distribuição de recursos para agentes públicos relacionados ao PMDB. Na própria Diretoria de Abastecimento, 1% era lavado e distribuído por Alberto Youssef, enquanto o remanescente era lavado e distribuído por outros operadores, como Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setao, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, confirmaram esses fatos e detalhes a respeito do pagamento de valores por contratos da Petrobras a Renato Duque e a Fernando Soares.

Merece referência o fato ainda o fato de que, nos papéis apreendidos nas buscas e apreensões, foram encontradas planilhas com menções de valores devidos ou pagos a Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano (FB), como por exemplo, no inquérito 5049557-14.2013.404.7000, evento 205, arquivo ap-inqpol5, p. 3, 'FB=> R\$ 600.000,00 (24/07) + R\$ 450.000,00 (31/07) + R\$ 600.000,00 (09/08) + R\$ 500.000,00 (09/09)'.

Embora o depoimento de criminosos colaboradores deva ser visto com reservas, cumpre destacar que o esquema criminoso, em linhas gerais, encontra confirmação na prova documental, especialmente, como visto, na prova documental das transferências sem causa efetuadas em favor de contas controladas por Alberto Youssef por parte das diversas empreiteiras. Além disso, como já apontado, foram apreendidos, nas buscas, papéis que apontam para o pagamento de valores expressivos para Fernando Baiano.

Nessas condições, reputo presente prova suficiente para, nessa fase, acolher o pedido do MPF quanto à decretação da prisão temporária de Renato de Souza Duque e Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano. **Expeçam-se os mandados de prisão temporária**, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, e dos arts. 288, 317 e 333 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo.

Pleiteou a autoridade policial autorização para a **condução coercitiva** de alguns investigados para a tomada de seu depoimento (rol na fl. 456 da representação). Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

Expeça-se quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial. Expeça-se ainda idêntico mandado em relação a Marice Correa de Lima, com qualificação e endereço na fl. 72 do parecer do MPF, em vista do acima já consignado.

Pleiteou a autoridade policial autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas entidades ou empresas, tendo o MPF se manifestado favoravelmente à medida.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados.

Observo, porém, que além dos endereços das empreiteiras já citadas, pleiteou a autoridade policial também mandados de busca e apreensão em endereço da Odebrecht Plantas Industriais e Participações e de seus dirigentes Marcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo. Considerando que, embora não tenham ainda sido localizadas provas documentais de depósitos dela em contas controladas por Alberto Youssef, foi a empresa e seus dirigentes citada como participante do esquema criminoso do cartel tanto por Alberto Youssef, como por Paulo Roberto Costa, além dos dois outros colaboradores, há justa causa para medida investigatória, a busca e apreensão, já que esta não implica em outras restrições de direito. Então a busca em endereços relacionados à Odebrecht deve também ser deferida.

Assim, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aqueles relacionados na representação da autoridade policial (fls. 437-439 da representação). Inclua-se ainda os endereços de Renato Duque e Fernando Soares relacionados na fl. 86 do parecer do MPF, bem como os endereços adicionais apontados para Engevix na fl. 56 do parecer do MPF e para Queiroz Galvão na fl. 61 do parecer do MPF.

Observo que os endereços são ou dos investigados no presente feito ou das empresas por eles controladas.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de cartel ou de frustração à licitação, crimes de lavagem de dinheiro, de corrupção e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empreiteiras e documentos relacionados com a contratação das empresas de fachada investigadas (especialmente MO Consultoria, GDF Investimentos, RCI Software, e Empreiteira Rigidez, entre outras);

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (nas residências dos investigados apenas e não nas empresas).

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos,

incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Pleiteou a autoridade policial o **sequestro de ativos** mantidos pelas empresas e investigados em suas contas correntes.

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável, assim, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados e das empreiteiras.

O esquema criminoso em questão gerou ganhos ilícitos às empreiteiras e aos investigados, justificando-se a medida para privá-los do produto de suas atividades criminosas.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os valores milionários dos supostos crimes, resolvo decretar o bloqueio das contas de todos os investigados até o montante de vinte milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- 1) EDUARDO HERMELINO LEITE, CPF 85.968.148-33;
- 2) DALTON DOS SANTOS AVANCINI, CPF 94.948.488-10;
- 3) JOÃO RICARDO AULER, CPF 742.666.088-53;
- 4) JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI 268.462.448-83;
- 5) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO 78.105.635-72;
- 6) AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS 63.787.575-34;
- 7) RICARDO RIBEIRO PESSOA 63.870.395-68;
- 8) WALMIR PINHEIRO SANTANA 261.405.005-91;
- 9) SÉRGIO CUNHA MENDES 311.654.356-91;
- 10) GERSON DE MELLO ALMADA 673.907.068-72;
- 11) OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO 010.975.198-13;
- 12) ILDEFONSO COLARES FILHO 016.554.933-53;
- 13) VALDIR LIMA CARREIRO 017.353.909-25;
- 14) ERTON MEDEIROS FONSECA 065.579.318-65;

15) FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES 490.187.015-72; e

16) RENATO DE SOUZA DUQUE 510.515.167-49. e

Decreto ainda o bloqueio dos ativos das seguintes empresas de Fernando Soares e de Renato Duque, observando que as de Fernando foram explicitamente citadas como tendo recebido valores indevidos e que a investigação revelou modus operandi consistente na utilização de empresas de consultoria para recebimento de propina:

1) TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTAO EM NEGOCIO, 08.294.314/0001-56;

2) HAWK EYES ADMINISTRACAO, 03.270.223/0001-67;

3) D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40.

Quanto ao bloqueio das contas das próprias empreiteiras, entendo que a recuperação dos valores provenientes do crime deverá ser feita de outra maneira do que a pretendida pelo MPF e pela Polícia Federal.

Considerando a magnitude dos crimes e o tempo pelo qual se estenderam, não há condições de bloquear de imediato 5% ou 10% do montante dos contratos celebrados com a Petrobras ou mesmo sobre estimado ganho ilícito da empresa, sob pena de imediatos problemas de liquidez e de possível quebra das empresas, sendo de se lembrar que tratam-se da maiores empreiteiras do país e ainda envolvidas em diversas obras públicas espalhadas no território nacional, com o que a medida teria impactos significativos também para terceiros. Melhor focar, no presente momento, a recuperação dos ativos sobre os dirigentes responsáveis pelos crimes, sem prejuízo de futuras medidas contra as empresas.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Quanto ao pedido de compartilhamento das provas colhidas com outros órgãos da Administração Federal, como Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e CADE, decidirei oportunamente. Desde logo, sendo pertinente, autorizo a participação de agentes desses órgãos nas investigações e buscas e apreensões.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.
Expedidos os mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba/PR, 10 de novembro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8834574v3** e, se solicitado, do código CRC **94A0AF84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 10/11/2014 11:07

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5073475-13.2014.404.7000/PR

REQUERENTE : **POLÍCIA FEDERAL/PR**

ACUSADO : **ALEXANDRE PORTELA BARBOSA**

ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO**
: **ANDRE SZESZ**
: **Daniel Müller Martins**
: **LEANDRO PACHANI**
: **juliano josé breda**
: **EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA**
: **Flavia Cristina Trevizan**

ACUSADO : **ADARICO NEGROMONTE FILHO**

ADVOGADO : **Joyce Roysen**
: **DENISE NUNES GARCIA**
: **KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN**
: **FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO**
: **DEBORA MOTTA CARDOSO**

ACUSADO : **AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS**

ADVOGADO : **Edward Rocha de Carvalho**
: **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

ACUSADO : **CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA**

ADVOGADO : **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO**
: **LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**
: **RODOLFO HEROLD MARTINS**
: **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS**

ACUSADO : **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO**

ADVOGADO : **Fábio Tofic Simantob**
: **Débora Gonçalves Perez**
: **RODRIGO SANCHEZ RIOS**

ACUSADO : **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**

ADVOGADO : **LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA**
: **CELSO SANCHEZ VILARDI**

ACUSADO : **EDNALDO ALVES DA SILVA**

ADVOGADO : **DANIEL LAUFER**
: **ALBERTO ZACHARIAS TORON**
: **CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA**
: **APARICIO**

ACUSADO : **EDUARDO HERMELINO LEITE**

ADVOGADO : **JORGE URBANI SALOMAO**
: **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**

	: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça
	: FAUSTO LATUF SILVEIRA
ACUSADO	: ERTON MEDEIROS FONSECA
ADVOGADO	: Pedro Henrique Xavier
	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
	: CAMILA JORGE TORRES
	: Luciano Giacomet
	: DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES
ACUSADO	: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES
ADVOGADO	: Mário de Oliveira Filho
	: RICARDO CALIL HADDAD ATALA
	: Edson Luiz Silvestrin Filho
ACUSADO	: GERSON DE MELLO ALMADA
ADVOGADO	: Fábio Tofic Simantob
	: Débora Gonçalves Perez
ACUSADO	: ILDEFONSO COLARES FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES DA SILVEIRA
	: MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
	: ELISE OLIVEIRA REZENDE
	: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
	: RENATA COSTA BASSETTO
	: CAROLINE BRAUN
	: MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA
	: Bruno Augusto Gonçalves Vianna
ACUSADO	: JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA
ACUSADO	: JOAO RICARDO AULER
ADVOGADO	: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
	: CELSO SANCHEZ VILARDI
ACUSADO	: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	: Edward Rocha de Carvalho
	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
ACUSADO	: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
ADVOGADO	: Daniel Müller Martins
	: ANDRE SZESZ
	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
	: LEANDRO PACHANI
	: juliano josé breda
	: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA
	: Flavia Cristina Trevizan
ACUSADO	: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: ANDRE SZESZ
: Daniel Müller Martins
: LEANDRO PACHANI
: juliano josé breda
: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ACUSADO : NEWTON PRADO JUNIOR

ADVOGADO : Fábio Tofic Simantob
: Débora Gonçalves Perez
: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ACUSADO : OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA
: RAFAEL NUNES DA SILVEIRA
: MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
: CAROLINE BRAUN
: ELISE OLIVEIRA REZENDE
: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
: RENATA COSTA BASSETTO
: Bruno Augusto Gonçalves Vianna

ACUSADO : OTTO GARRIDO SPARENBERG

ADVOGADO : Mário de Oliveira Filho
: Edson Luiz Silvestrin Filho
: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

ACUSADO : PEDRO MOROLLO JUNIOR

ADVOGADO : Daniel Müller Martins
: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: ANDRE SZESZ
: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ACUSADO : RENATO DE SOUZA DUQUE

ADVOGADO : Alexandre Lopes de Oliveira
: Roberto Brzezinski Neto
: RICARDO MATHIAS LAMERS

ACUSADO : RICARDO RIBEIRO PESSOA

ADVOGADO : DANIEL LAUFER
: ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA
: APARICIO

ACUSADO : SERGIO CUNHA MENDES

ADVOGADO : MARCELO LEONARDO

ACUSADO : VALDIR LIMA CARREIRO

ACUSADO : WALMIR PINHEIRO SANTANA

ADVOGADO : DANIEL LAUFER
: ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA
: APARICIO

INTERESSADO : ANGELO ALVES MENDES

INTERESSADO : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI
: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
: Renata Cestari Ferreira
: JORGE URBANI SALOMAO
: FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA

INTERESSADO : CONSTRUTORA OAS S.A.

ADVOGADO : Edward Rocha de Carvalho
: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
: benedito cerezzo pereira filho
: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE
: ELISEU KLEIN
: Vanessa Alves Pereira Barbosa
: LEANDRO PACHANI
: BRUNO BESERRA MOTA
: Bruna Araujo AmatuZZi
: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
: Daniel Müller Martins
: juliano josé breda
: Flavia Cristina Trevizan

INTERESSADO : CRISTIANO KOK
: EDMUNDO TRUJILLO
: FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
: FLAVIO SA MOTTA PINHEIRO
: LUIZ ROBERTO PEREIRA
: MARICE CORREA DE LIMA

INTERESSADO : MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : Conrado Almeida Corrêa Gontijo

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ODEBRECHT S/A

ADVOGADO : RODRIGO SANCHEZ RIOS
: Luiz Gustavo Pujol
: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
: Vinicius Scatinho Lapetina
: carlos eduardo mayerle treglia

: RAFAEL TUCHERMAN
: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. **Cumpra a Secretaria** a decisão do evento 244.

2. Evento 356. Pleiteia a autoridade policial autorização para que as provas colacionadas nas buscas sejam juntadas nos inquéritos instaurados para cada uma das empreiteiras. Defiro, uma vez que a medida levará a melhor organização da prova.

3. Juntada de documentos pela Defesa de Erton Fonseca (evento 360): Ciente.

4. Cumprimento do mandado de prisão temporária de Adarico Negromonte Filho (evento 361): Ciente.

5. Petição da Defesa de Erton Medeiros Fonseca pleiteando a revogação da prisão preventiva (evento 362).

Observo que a Defesa apresentou pedido de revogação em apartado, no qual o MPF foi intimado para manifestação (5076227-55.2014.404.7000). Então decidirei naqueles autos após a oitiva do MPF.

6. Petição da Defesa de Gerson de Mello Almada requerendo (evento 365):

a) que seja levantado o excesso de bloqueio, já que teria havido constrição muito superior aos 20 milhões de reais; e

b) que seja decretado o sigilo sobre os autos em vista das informações bancárias nele presentes.

Quanto ao primeiro requerimento, não tem ainda este Juízo informações mais precisas sobre a transferência dos valores bloqueados ou de que tipo de ativo se trata. Tão logo segura a transferência, liberarei o excesso nas demais contas.

Relativamente ao pedido de decretação do sigilo sobre os autos em vista das informações bancárias nele constantes, observo que levantei o sigilo nos termos da decisão do evento 10, não havendo motivo para rever o então decidido.

De todo modo, defiro parcialmente o requerido para anotar o sigilo sobre os documentos bancários presentes nos autos decorrentes da quebra judicial. Assim, **anote a Secretaria** o sigilo sobre os documentos constantes nos seguintes eventos, 311, 342, 332, 288 e 281.

7. Encaminhe-se em resposta ao ofício do evento 263, cópia da decisão do evento 289.

8. Evento 359:

Relativamente ao pedido de acesso das Defesas aos acordos de colaboração premiada, este Juízo já despachou em 19/11/2014 (evento 289). Transcrevo:

'Petição da Defesa de Renato de Souza Duque (evento 255), Ricardo Ribeiro Pessoa, Walmir Pinheiro Santana e Ednaldo Alves da Silva (evento 234), requerendo acesso ao conteúdo dos acordos de colaboração premiada dos investigados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Julio Gerin de Almeida Camargo, Augusto Ribeiro de Mendonça e Pedro José Barusco Filho.

Em relação ao pedido de franquia aos depoimentos de Paulo Roberto Costa prestados no âmbito de sua colaboração premiada, é já sabido que este Juízo não tem competência para apreciá-lo, uma vez que o acordo, por supostamente envolver investigados com prerrogativa de foro, está sob acompanhamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a Defesa dirigir o seu pleito à Suprema Corte.

Quanto aos acordos de colaboração premiada de Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho, não foram eles, até o presente momento, submetidos à apreciação e à homologação deste Juízo, razão pela qual não há igualmente como atender ao pedido das Defesas.

Já quanto ao acesso ao conteúdo dos acordos avançados com Julio Camargo e Augusto Mendonça, intime-se o MPF para que se manifeste a respeito no prazo de 3 dias, conforme já determinado em relação aos outros pedidos no evento 173.'

Agrego que os depoimentos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef que foram invocados, entre outras provas, na decisão do evento 10 (preventiva), são somente aqueles que encontram-se na ação penal pública 5026212-82.2014.404.7000, nunca tendo havido qualquer óbice ao acesso pelos defensores.

De todo modo, para facilitar o acesso, **translade a Secretaria** para estes autos cópia dos depoimentos constantes no evento 1.101 daquele feito.

Quanto aos depoimentos prestados no âmbito da colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, o destinatário de eventuais requerimentos das Defesas deve ser o Procurador Geral da República ou o Supremo Tribunal Federal e não este Juízo que deles não dispõe.

Aliás, ao ensejo, esclareço ser fantasiosa a argumentação de que este Juízo estaria ocultando o nome de agentes políticos envolvidos nos crimes para preservar a competência em primeiro grau de jurisdição se é isso que se pretende com o acesso a esses depoimentos.

As razões da competência deste Juízo de primeiro grau já foram cumpridamente expostas na decisão do evento 10, não sendo necessário aqui reiterar todos os argumentos.

O objeto deste processo não envolve o crime de corrupção de agentes políticos, mas sim crimes licitatórios, de lavagem e, quanto à corrupção, apenas dos agentes da Petrobras.

Se o dinheiro supostamente desviado da Petrobrás foi, depois de lavado, usado pagar vantagem indevida a agentes políticos, trata-se de outro crime que não é objeto deste feito.

Não há agentes políticos aqui investigados, nem haverá, perante este Juízo, ação penal tendo no pólo passivo agentes políticos ou por objeto crimes de corrupção de agentes políticos.

Quanto a eventuais crimes de corrupção de agentes políticos, estes são de competência do Supremo Tribunal Federal e que já dispõe das provas pertinentes da colaboração premiada.

Segue-se estritamente o que já foi decidido pela Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no âmbito de processo conexo (Questão de Ordem suscitada na Ação Penal 871, Relator, o eminente Ministro Teori Zavascki, un., em 10/06/2014).

A orientação realizada por este julgador, na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, para que os depoentes não indicassem, em audiência, o nome de agentes políticos visou, a toda evidência, não esconder o fato da possível ocorrência de crimes da

espécie, ou seja, corrupção de agentes políticos, naquele momento aliás já divulgado publicamente, mas sim preservar a autoridade da decisão da Suprema Corte que decretou sigilo sobre este conteúdo específico da colaboração premiada de Paulo Roberto Costa. Se os eventuais crimes de corrupção de agentes políticos estão sendo apurados no Supremo Tribunal Federal - que, aliás, dispõe das provas e não este Juízo - e se aquela Suprema Corte decidiu por manter o sigilo, por ora, sobre aquelas provas, então não caberia a este Juízo violar a autoridade da decisão do Supremo permitindo que o nome dos supostos agentes políticos fosse, em audiência perante este Juízo, revelado.

Essa a explicação para o procedimento, aliás, já explicitado por este Juízo na audiência naquele feito, sem nenhum objetivo outro senão respeitar a decisão do Supremo de impor, por ora, o sigilo sobre a identificação desses agentes políticos.

Caberá, por outro lado, exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir, quando entender que for o caso, levantar o sigilo sobre aquelas provas.

Enfim, ao contrário do alegado por parte das Defesas, inclusive estranhamente na imprensa e não nos autos, este julgador não está usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, antes, muito pelo contrário, respeitando estritamente suas decisões.

No mesmo sentido, alegações de parte das Defesas de que as prisões cautelares decretadas nestes autos visariam extrair confissões forçadas. Como já consignado na decisão do evento 10, as prisões cautelares foram decretadas porque presentes seus pressupostos e fundamentos. Se, após a prisão, o investigado decidir colaborar ou não com a investigação, trata-se de escolha voluntária dele e que não guarda relação necessária com a manutenção ou revogação da preventiva, o que será decidido à parte. Aliás, a esse respeito, observo que este julgador na decisão do evento 173 autorizou a soltura de vários dos investigados presos temporariamente e indeferiu a prisão preventiva requerida pelo MPF de outros, sem qualquer correlação necessária com a colaboração deles com a investigação, aliás, em linhas gerais, inexistente. Este fato já revela, por si só, a inconsistência do argumento de que se prende para obter confissões com o histórico dos autos.

Já quanto aos depoimentos de Julio Gerin de Almeida Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça, estes sim já apresentados a este Juízo, concedi ao MPF o prazo de 3 dias para manifestação para o pleito de acesso. Observo que o MPF ainda não abriu o prazo no eproc, não tendo transcorrido o período previsto na normativa para tanto.

Este Juízo tinha como praxe realizar em situações urgentes, intimação por telefone, em benefício às próprias partes, principalmente com acusados presos. Entretanto, por habeas corpus impetrado por defensor de acusado em outro processo conexo, o Egrégio TRF4 acabou por entender que a medida não era processualmente cabível.

Assim, em vista da iniciativa do aludido defensor e o posicionamento adotado pelo TRF4, este julgador tem, desde então, reservado a medida apenas para casos extremos, como para ouvir o MPF em pedidos de revogação das preventivas, como foi feito, neste mesmo caso, nos requerimentos distribuídos em apartado. Não reputo viável estendê-lo para outras hipóteses, em vista da oposição manifestada anteriormente pelos próprios defensores.

Portanto, cumpre aguardar o decurso do prazo concedido.

9. Petição apresentada por Shinko Nakandakari no evento 368: Ciente.

10. Com base no já argumentado na decisão do evento 289, defiro o acesso pela CPMIPetro a estes autos e aos inquéritos desmembrados em relação às empreiteiras. Promova a **Secretaria** o cadastro. Oficie-se em resposta.

11. **Ciência** às Defesas, ao MPF e à autoridade policial desta decisão.

Curitiba/PR, 25 de novembro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8859249v5** e, se solicitado, do código CRC **4678DC2A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 25/11/2014 12:21